



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 25/2010 – São Paulo, segunda-feira, 08 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.001867-6 - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fl. 531/532: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que o local de trabalho em que a autora prestou serviços foi modificado e o perito judicial não tem como avaliar as reais condições a que ela foi submetida para que possa concordar ou não com o laudo realizado em 1997, cabendo ao juízo a apreciação da prova apresentada. Verifico que o perito judicial não respondeu aos quesitos de fls. 421 (do juízo) e 427 (do INSS) devendo ser intimado a fazê-lo, no prazo de dez (10) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias, primeiro a autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.07.002814-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X TELBRAS COM/ EQUIPAMENTOS E TELEFONIA LTDA
Tendo em vista que a diligência no endereço informado pela autora à fl. 137 já foi realizada anteriormente (fl. 118) e restou negativa, determino a citação da ré por edital. Expeça-se o edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixe-se uma via em local próprio deste Fórum. Publique-se. (CERTIDÃO - fl. 140 - de 04/02/2010 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o edital para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixei uma via em local público de costume deste fórum, em cumprimento ao r. despacho de fl. 138. Ainda, certifico que uma cópia do referido edital encontra-se em secretaria aguardando a retirada pela autora para que providencie a publicação na imprensa local, nos termos da lei.)

2006.61.07.002020-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho de fl. 143.

2006.61.07.006004-9 - DIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 (vinte e cinco) de março de 2010, às

15:00 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intime-se a parte autora, observando-se que as testemunhas arroladas na inicial comparecerão independentemente de intimação conforme informação de fl. 86.5. Intimem-se.

2006.61.07.008529-0 - MARIA DE LOURDES AMELIA NOVAES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 (vinte e cinco) de março de 2010, às 14:30 horas.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 90, bem como aquela localizada pelo oficial de justiça conforme certidão de fl. 71 verso, por mandado.4. Intimem-se.

2006.61.07.012441-6 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LUIZ EURICO ROSA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X DANIEL CORDEIRO CAMPOS

1- Fl. 137: indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu Luiz Eurico Rosa os benefícios da justiça gratuita.2- Manifeste-se a União, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação de fls. 87/103.3- Fls. 135 e 136: defiro o prazo de sessenta (60) dias requerido pela União para as providências com relação ao corréu Daniel Cordeiro Campos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.008524-1 - MARIA JOSE MOTTA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 192.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.07.007916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010774-9) LUIS EDUARDO MITIDIERO X MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 30: indefiro, tendo em vista que a providência compete à parte (art. 333, I, c.c. art. 396, ambos do CPC) e considerando também que não houve qualquer alegação de que o banco tenha se recusado a fornecer os documentos.Cumpram os embargantes, no prazo de dez (10) dias, o determinado no despacho de fl. 28/verso, sob pena de indeferimento.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.07.000544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.009270-2) SIMA CONSTRUTORA LTDA X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 306 c.c. 265, III, do Código de Processo Civil.Ouçã-se o Excepto, no prazo de dez (10) dias (artigo 308 do Código de Processo Civil).Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.007673-0 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP213354 - LIDIANE RODRIGUES DA SILVA) X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Fls. 203/207: informe a advogada dativa o número correto de seu CPF, no prazo de dez (10) dias.Após, solicite-se o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009.Intime-se.

2009.61.07.007012-3 - SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE PENAPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 139/140 e 141/142: anote-se.2- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 147/168 somente no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.007013-5 - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE PENAPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 180/184 e 186/187: anote-se.2- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional do recolhimento das custas

de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 191/212 somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.007325-2 - LAR VICENTINO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Fls. 156/157 e 158/159: anote-se. 2- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 164/185 somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.007326-4 - HOSPITAL ESPIRITA JOAO MARCHESI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Fls. 153/154: anote-se. 2- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 158/179 somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.007333-1 - CRECHE ESCOLA AUTA DE SOUZA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Fls. 147/148: anote-se. 2- Apensem-se a estes autos os de agravo mencionado à fl. 149, convertido em retido pela decisão nele proferida, conforme cópia trasladada às fls. 150/151, anotando-se. 3- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 155/176 somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 4- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.007832-8 - HOSPITAL FELICIO LUCHINI X CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 212/215 e 217/218: anote-se. 2- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 222/243 somente no efeito devolutivo. Vista aos Impetrantes, ora Apelados, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.008659-3 - GILBERTO REIS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Fl. 193: defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária. 2- Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.008663-5 - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 102/107 somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2010.61.07.000690-3 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.93/94: ISTO POSTO, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição social ao PIS por parte da Impetrante, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C

CAUTELAR FISCAL

2009.61.07.009270-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 244 -

RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.009977-0 - UNIAO FEDERAL X JOSE MOLINA NETO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1- Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.044324-5 (fls. 223/229), expedindo-se os ofícios necessários. 2- Manifeste-se a Autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. 3- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.07.000545-5 - MARIA ANTONIA PITOL MILIONI(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: 2. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, com a documentação apresentada com a petição inicial, não é possível verificar sobre a ocorrência do fumus boni iuris. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e cite-se, com urgência.

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.004348-2 - JULIO CESAR ROCHA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO DE FLS. 162/VERSO: Certifico e dou fé que foi expedido o Alvará de Levantamento em favor do patrono da parte autora, com validade de 30 dias.

2009.61.07.009761-0 - KELLY CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 39, cancelo a audiência designada às fls. 26/verso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.010212-4 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ZILDA NEVES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLEBER GOMES X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ HIGA X EDNA DAS GRACAS FERREIRA SARIA X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se a informação trazida pelo Juízo Deprecante às fls. 24/25, cancelo a audiência designada. Devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.009871-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009870-0) CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 174/178: intime-se a autora, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.07.011597-7 - NILTON VICENTE CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação da parte autora, de fls. 64/66, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à ré, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.07.010434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto, acolho o presente incidente e DEFIRO o pedido nele deduzido. Fixo o valor da causa em R\$ 23.502,61 (vinte e três mil e quinhentos e dois reais e sessenta e um centavos - fl. 8, do processo principal), consolidado na data do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia para os autos principais. Preclusa esta decisão, desansem-se os autos, arquivando-se-os. Intimem-se.

2010.61.07.000436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.07.000434-7) JOSE RAIMUNDO DE LIMA ARAUJO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X EVANILDO NORATO RIBEIRO (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta vara. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 09/10 para os autos principais. Após, arquite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.07.000435-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.07.000434-7) JOSE RAIMUNDO DE LIMA ARAUJO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X EVANILDO NORATO RIBEIRO (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta vara. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 10/11 para os autos principais. Após, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0804129-7 - SANDRA MARIA CROFFI MAGOGA (SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 246 e 247/248: defiro a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da impetrante, e a conversão parcial do valor depositado à fl. 68 em renda da União, de acordo com os parâmetros estabelecidos na r. sentença proferida às fls. 165/172. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, dê-se vista à União Federal para eventual manifestação acerca da conversão dos valores. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.07.005824-8 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 195/198 e certidão de fls. 203. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.07.008151-9 - PRINTBILL IND/ GRAFICA LTDA (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP183764 - THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fl. 319 e certidão de fl. 323. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.12.010768-4 - FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 239/242: inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fls. 261/262, v. decisão de fls. 287/288, 296/299 e certidão de fls. 303. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.07.009855-8 - SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA (SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PENAPOLIS SP

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade ativa ad causam. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.07.009592-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

SEGREDO DE JUSTICA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
FORAM PROFERIDOS DESPACHOS ÀS FLS. 508 E 522, DATADOS DE 13/11/2009 E 27/11/2009,
RESPECTIVAMENTE, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE REQUERIDA - AUTOS COM
TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.07.000434-7 - EVANILDO NORATO RIBEIRO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X FABIANO DA SILVA FARIAS X MISAEL DE CARVALHO FARIAS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA ARAUJO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: EVANILDO NORATO RIBEIRO X INCRA E
OUTROSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ode-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Concedo ao co-réu JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA ARAÚJO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para contestar a ação por parte dos requeridos FABIANO DA SILVA FARIAS, MISAEL DE CARVALHO FARIAS. Intime-se o INCRA, na pessoa do Procurador Federal do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, com endereço à rua Floriano Peixoto, nº 784, para que informe o número do processo judicial em tramitação neste juízo referente ao imóvel rural do Projeto de Assentamento o qual pertence o lote em questão. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2499

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.07.008580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.003091-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X KENJI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)
Em 04/02/2010 juntou-se aos autos ofício do SEGUNDO OFÍCIO JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP informando que foi agendado para o dia 19 de fevereiro de 2010, as 14:00 horas, pericia no denunciado, a ser realizada no Fórum de Araçatuba-SP.

ACAO PENAL

2005.61.07.014036-3 - JUSTICA PUBLICA X ARIEZO DE MOURA CAVALCANTE(GO015221A - LYNDON JOHSON DOS S FIGUEIREDO)
Em 04/02/10 juntou-se aos autos ofício 58/2010 da Vara Única da Comarca de Santo Antônio de Leverger-MT, informando que foi redesignada para o dia 19/02/2010, as 14h30, a audiência para inquirição da testemunha EVANGELISTA PAIVA DE SOUZA, nos autos da carta precatória criminal 2008/49 (nr de origem 546/07).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3087

ACAO PENAL

97.1306661-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306117-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
FICA O ADVOGADO DO REU JOSEPH GEORGES SAAB INTIMADO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1300782-0 - SUZUCHI MURAKAWA(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

97.1307022-4 - CICERO DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2000.61.08.000082-5 - LINDOIA SANTOS X MANOEL ALVES X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARCELINO DA SILVA X MARIO TEIXEIRA X THEREZINHA GAZZOLI CORDEIRO X DIVA MAITAN CORREA X DULCELINA MOREIRA X MARIA JOSE FERREIRA X APARECIDA DE MORAES BICHARELLI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2000.61.08.000909-9 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2001.61.08.000001-5 - OMAR MARTINS FERRO X ANA PAULA LOPES PERPETUO FERRO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.08.000699-7 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR OABDF19458)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.08.002947-3 - HELENA PEREIRA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.08.009025-3 - FREDERICO ANTONIO KREMPEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.08.006282-1 - FATIMA LAURITA FIRMINO DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os réu para que requeira o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.08.012300-7 - JOAO JOSE DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/230: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.08.010925-8 - JOKAF COM/ E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302260-7 - CLIO CAMARGO PACHECO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 128/135.

95.1301717-6 - MARIA CRISTINA MORENO ATALLA CURI X MARIA ELIZABETH MORENO ATALLA BUFFARA X GUILHERME DE KARAM CURI X CAMILA ATALLA CURI X MARIANA ATALLA CURI X RAFAEL BEHAR BUFFARA X RAFAEL ATALLA BUFFARA X THIAGO ATALLA BUFFARA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP074811 - GRACE MASSAD RUIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO ITAU S.A.(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X BANCO BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI E SP061727 - ROBERTO GEORGEAN) X BANCO ECONOMICO(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO MERCANTIL(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)

(...), manifeste-se a parte autora.

97.1306303-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300487-2) JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES X JOSE MANFIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO COLTURATO X JOSE DA SILVA X JULIO DELANINA X KALIM SAAD FARHA X LAIR BUGINI KAUFFAMANN X LAUDER RODRIGUES X LAURINDO PAVAN X LAZARO PEREIRA X LAZARO RODRIGUES X LEONARDO DE CASTRO X LICIO CESAR SIQUEIRA X LYDIA FERREIRA FERNANDES X LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES X MANOEL RODRIGUES MOLITERMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA FARINA VISSOTTO X MARIA LYDIA LARANJEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA X MARILENE BEZERRA DE MENEZES X MARINO MARTINS X MARLENE DAZENHA BACCI X MYRNA LIS AGUADO X MOACYR JOSE CACCIOLARI X MOACYR MENEZES DE ARAUJO X MUNIR ASSAD SABBAG X NATAL FAVERO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X NELO CASSIOLATO X NELSON PULS X NELSON SOARES COSTA X NEUZA RODRIGUES RIBEIRO X OLGA PAGANINI LOURENCO X ORIDES ZAGATO X OZORIO DA SILVA SANTANA X OTAVIANO SANTOS X PEDRO BORGES FERREIRA X PEDRO MAZZINI X PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS X JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI X RICARDO PERAZZELLI X RITA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO X RUBENS TERRA DO AMARAL X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X SALVADOR COLACINO X SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA X SERAPHIM LOPES(SP110909 - EURIAL DE PAULA GALVAO E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos da Portaria 04/200* - 2ª Vara Federal de Bauru fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das alegações do INSS de fls. 984/986. (Decisão de fls. 973/975: I- Face a devolução/cancelamento do ofício pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 967/969), bem como a juntada do comprovante de fls. 970 e documentos de fls. 971/972, sanando a irregularidade nele apontada, de- termino a retificação do nome da nobre advogada Viviane Colacino de Godoy Marquesini junto ao sistema processual MUMPS, através de e-mail junto ao setor competente e, após, expeça-se novo ofício requisitório a título de honorários advocatícios, efetuando-se as correções que se fizerem necessárias. II- No

tocante ao falecimento do autor Ricardo Perazzelli, tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Diante do documento juntado aos autos às fls. 964, defiro a habilitação da cônjuge Josefina Bonalume Perazzelli, como sucessora processual do autor falecido Ricardo Perazzelli. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as retificações do pólo ativo. III- Ademais, em prosseguimento da presente ação, que se encontra na fase de execução do julgado em andamento há mais de 11 (onze) anos, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do julgado (sentença proferida às fls. 608/616; acórdão de fls. 644/646 e Recurso Especial de fls. 671/677), no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a Autoria comprovar nos autos a implementação do benefício, se o caso. Ainda, visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, intime-se o INSS para que apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação dos autores, exceto em relação a Célia Laurinda Soares Colacino, face o ofício requisitório constante de fls. 960, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto. IV- Desde já, determino que após os autos retornarem do INSS e, restando cumprida a determinação supra, promova a secretaria o despachamento dos documentos autuados por linha. V- Apresentados os cálculos, intimem-se os autores, através de seus respectivos advogados, para que informem, em 30 (trinta) dias, se concordam com os valores. Ainda, para que, em igual prazo, tragam aos autos os comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF, de cada uma dos autores e/ou sucessores com créditos a receber, os quais poderão ser obtidos junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br). Sem prejuízo, sendo necessário, promovam ainda, a juntada dos documentos hábeis a promover eventuais habilitações, no mesmo prazo. Em caso de discordância dos autores, deverão eles, em igual prazo, apresentar seus próprios valores, explicitando no que divergem do INSS. VI- Decorrido o prazo supra em relação aos autores, silentes ou ausente manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.)

2005.61.08.010288-7 - VALNEI FRANCISCO LEAL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 125/126.

2009.61.17.003537-6 - JOSE DONIZETTI GALVANI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.08.004682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X FATIMA APARECIDA GARDEZANI

(...) Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos

praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.002433-3 - CELSO JORGE DE LIMA X EXPEDITO BATISTA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE COFFANI NUNES (DESISTENCIA) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA FONSECA DOS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Celso Jorge de Lima e João Pereira do Nascimento, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária, deferido aos autores. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser transferidos à Cohab. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.004967-0 - ALZIRA ATAIDE DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, revogo a decisão de fls. 77/84. No mérito, julgo improcedentes os pedidos do suplicante, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Retifique-se o polo passivo desta lide para excluir a CEF e incluir a EMGEA nesta demanda. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010169-2 - SILVIO NOGUEIRA X GRACIELE SILVA NOGUEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, revogo a decisão de fls. 78 a 80. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condene os demandantes ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tais encargos serão rateados por eles em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

2005.61.08.004674-4 - JOVINA APARECIDA SIQUEIRA QUIRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero a decisão de fls. 205/206, por entender desnecessária a realização de perícia. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. (...) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 58/65. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.009345-0 - ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, com fulcro no artigo 59 e 62, ambos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a) para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 25/05/03 (Fl. 48), em favor de ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 25/05/03 (Fl. 48), descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Face à sucumbência,

condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROZENI ZUPELLI DOS SANTOS; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: até convalescença ou reabilitação ou aposentação por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/05/2003; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Antecipação de Tutela: Deferida. Imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..

2005.61.08.010076-3 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)
Intimem-se a CEF e a União Federal a se manifestarem nos autos acerca da conexão, reconhecida na esfera da Justiça Estadual, com o processo em apenso nº 1999.61.08.002433-3.

2006.61.08.009023-3 - JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Tendo o autor renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6049

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.08.004935-0 - ELOISA SANDRA PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 9, fica a parte autora intimada sobre a designação da perícia médica para a data de 23/02/2010, às 15h30min, no Juizado Especial Federal de Lins/SP, carta precatória nº 2010.63.19.000308-9.

Expediente N° 6050

MONITORIA

1999.61.08.008678-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES (SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)
Fixo honorários periciais em R\$ 900,00. Providencie a parte ré/embargante o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 dias, cópias dos extratos bancários do período de 24 de outubro de 1997 até 08 de março de 1999, conforme requerido pelo r. perito, fls. 210. Intimem-se, com urgência, em face o presente feito estar relacionado no rol da Meta de Nivelamento - META 2 - CNJ. Com as providências, vista ao perito.

2003.61.08.009403-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X HIDEO SAKUDA
Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à verificação de existência de inventário em nome do devedor para a regularização processual, conforme mencionado às fls. 81/84. No mesmo prazo, ratifique o pedido de inclusão no pólo passivo requerida à fl. 80, bem como atenda o despacho de fl. 69.

2003.61.08.011560-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA ELENA SANDRI DA COSTA (SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 dias. Após, retornem

conclusos, com urgência, tendo em vista que o presente feito estar relacionado no rol das Metas de Nivelamento - META 2 - CNJ.

2004.61.08.001233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO LEITE TOLEDO FILHO X ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Tendo em vista a não concordância do perito e principalmente o tempo decorrido da manifestação da parte autora, fls. 194/195, aproximadamente 04 meses, que abrangeria o período de parcelamento requerido, intime-se o réu/embargante para que, providencie, com urgência, o depósito total dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida. Intime-se, com urgência, tendo em vista que o presente feito esta relacionado no rol da Meta de Nivelamento - Meta 2, CNJ.

2005.61.08.003293-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CARLOS MOYA X LUCILIA MORELLI MOYA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI)

Fixo honorários periciais em R\$ 900,00. Providencie a parte ré/embargante o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 dias, cópias dos extratos bancários do período de 13 de janeiro de 2004 até 14 de julho de 2004, conforme requerido pelo r. perito, fls. 100. Intimem-se, com urgência, em face o presente feito estar relacionado no rol da Meta de Nivelamento - META 2 - CNJ. Com as providências, vista ao perito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.005813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005666-6) KELSON LUIZ JERONIMO X ROSMENVALDA ALVES DOS SANTOS JERONIMO(SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao autor da discordância da CEF juntada à fl. 115.

2007.61.08.006995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005295-9) EMA MARIA ROBEGA FURLAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.08.005702-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005874-6) FLAVIO VILLAR(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 65/66: dê-se ciência ao requerente do pagamento dos honorários sucumbenciais. Ultimadas as providências referentes ao levantamento dos honorários, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

2000.61.08.009471-6 - RICARDO FAITA(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI E SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X DIRETOR REGIONAL DR/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT - BAURU/SP(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 484/487: dê-se ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.08.009851-4 - JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTAS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

2009.61.08.003003-1 - ANGELO BRUMATTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-

razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.08.004233-1 - MARCELO CARLOTA DO NASCIMENTO X OSMARINA MUNHOZ RIBEIRO(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

2009.61.08.004954-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001582-7) DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA

Intime-se o impetrante para recolher o valor de R\$ 180,00(cento e oitenta reais), através de guia DARF, no código 5762 na CEF, referente às custas processuais (1% do valor da causa), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Recolhidas as custas processuais, ou não o fazendo, ultimadas as providências referente à inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.08.005248-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305809-7) RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 6052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.08.001089-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002988-4) MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP011901 - ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA E SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SHASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 304/350: Intimem-se as partes, com urgência, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5237

CARTA PRECATORIA

2010.61.08.000700-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA E SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência na data 07/04/2010, às 09hs15min para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Aguedo Aragones(fl.02).Intime-se o testigo.Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5238

ACAO PENAL

2002.61.08.002258-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

Expediente Nº 5239

CARTA PRECATORIA

2003.61.08.012441-2 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes da complementação do laudo pericial para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários que foram depositados pela demandante (fls. 339/342). Após, remetam-se estes autos, com urgência (processo meta 2), ao juízo deprecante, observadas as formalidades e com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5683

ACAO PENAL

2007.61.05.005733-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ELIAS CIARAMELLA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES E SP245205 - GUSTAVO ESCUDERO DA SILVA)

Fl. 266 - Intime-se a defesa do réu Elias para que apresente os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5685

ACAO PENAL

2003.61.05.010146-0 - JUSTICA PUBLICA X ANEZIA LOURDES DA SILVA VILAS BOAS(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER a ré ANÉZIA LOURDES DA SILVA VILAS BOAS da acusação contida na denúncia de fls. 02/04, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. Custas na forma da lei. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605583-8 - ALFONSO MEDINA SALCEDO X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO FERRETE NETO X DIVINA MATIAS SILVA X LUIZ ZANIBONI X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos nesta Vara. 1- F. 204: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 156-172), homologo-os em

relação aos autores em situação regular. 2- F. 197: diante da concordância manifestada pelo INSS com os pedidos de habilitação de ff. 174-194, homologos-os. Ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA e ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO em substituição aos Coautores falecidos MANOEL RODRIGUES DA SILVA e VENÂNCIO SAMPRONHO, respectivamente. 3- Após, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS em relação aos autores em situação regular. 4- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 5- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- F. 198: indefiro o pedido de intimação do INSS e determino vista à parte autora acerca da consulta ao CNIS acostada às ff. 206-209, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 7- Assim, diante da referida consulta juntada aos autos, oportunizo à parte autora que encete providências no sentido de promover a habilitação dos Coautores falecidos ANTÔNIO CARVALHO e OSCAR BORGES DOS SANTOS, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 8- Atendido, tornem conclusos. 9- Intime-se e cumpra-se.

93.0605589-7 - MATILDE FERRO PERTILE X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X LOURDES NUNES OLIVEIRA X FELICIO FRANCBANDIERA X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOSE FUZZEL X LOURDES APARECIDA MARZICO MORELLI X KAZUTOCHI WADA X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X VALDIR LANZA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em vista da inércia da autora, f. 405, intime-a uma vez mais, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do item 6 do despacho de f. 366.

94.0600513-1 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 337-338: Em vista da inércia da parte autora em retirar o alvará 127/09, houve o seu cancelamento, assim determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso haja requerimento oportuno.

94.0602407-1 - JOAQUIM REOLON X ANTONIO CADORINI X EDNEI BRANCALHAO MICHELAN X ISMAR SANTOS X JANUARIO ARAUJO CORREA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X EDNA ZINNI DA SILVA X EDDA ZINNI ELEUTERIO X JOSE DA SILVA X ALCEU ELEUTERIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Cientifiquem-se JOAQUIM REOLON, ANTÔNIO CADORINI, EDNEI BRANCALHAO MICHELAN, ISMAR SANTOS, JANUÁRIO ARAÚJO CORREA, MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON, EDNA ZINNI DA SILVA e JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) F. 225: Oportunizo uma vez mais ao autor Jorge de Oliveira que comprove nos autos a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal. Não obstante, fica o autor cientificado de que, comprovados os levantamentos dos valores já disponibilizados neste feito, serão os autos remetidos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno. 3) Ff. 228/236: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. 4) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 228/236. 5) Havendo concordância da autarquia, tendo em vista que a habilitanda já compõe o polo ativo da lide, expeça-se em seu favor alvará de levantamento da quantia de f. 247.

94.0604655-5 - AUTO POSTO CASABRANQUENSE LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos à f. 253. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.505476575, f. 194, para conta judicial à disposição da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP. 3. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada.

1999.03.99.083583-7 - ANCELMO PICOLO X BRANCA LILYANA ORSI X LUIZ MARINHO VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MACHADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos nesta Vara. 1- F. 239: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 227-229), homologo-os. 2- Expeçam-se ofícios requisitório e precatório dos valores devidos pelo INSS. 3- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento do ofício requisitório expedido e após, arquivem-se os autos sobrestados, até notícia do pagamento do ofício precatório

expedido.6- Intimem-se os patronos da parte autora (novos e os inicialmente constituídos) para que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a destinação do ofício requisitório a ser expedido em relação à verba sucumbencial.7- Atendido, tornem conclusos.8- Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.083981-8 - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 504-525:Anotem-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 23 a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados.2- Intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto a informar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os cálculos apresentados às ff. 453-454 em relação ao Coautor Hércules Resende. 3- Ff. 487-502:Defiro. Por ocasião da expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial, determino que seja feita em nome do Patrono indicado (Donato Antônio de Farias). Contudo a questão atinente à incidência da verba sucumbencial em relação aos termos de transação será analisada oportunamente.4- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso, expeça-se ofício precatório em favor da Coautora SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES.5- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 6- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7- Após, manifestação em relação à determinação constante do item 2, tornem conclusos.

1999.03.99.083997-1 - LIBERO MASSARI X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X MARLI RAUEN FERRAZ X NEUSA MARIA PARATELLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos nesta Vara. 1- Ff. 313-314 e 320:Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 300-304), homologo-os. 2- Indefiro o pedido de intimação do INSS, uma vez que, nos termos do julgado (f. 104), houve sucumbência recíproca. 3- Expeçam-se ofícios requisitório e precatório dos valores devidos pelo INSS. 4- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 5- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento do ofício requisitório expedido e após, arquivem-se os autos, sobrestados até notícia do pagamento do ofício precatório expedido.

2000.03.99.030894-5 - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Diante da informação de f. 242, e em vista do disposto no parágrafo 1º, da Resolução nº 200 de 18 de maio de 2009, do egr. TRF 3ª Região, determino a intimação da União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo o órgão a que está vinculada a autora Zelita de Oliveira Moraes, bem como sua respectiva condição (ativo, inativa ou pensionista). 2. Remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que apresente os cálculos pertinentes com o desconto de 11% (onze por cento) para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, em complemento aos cálculos de ff. 169-172 dos embargos a execução em apenso (200861050004037). 3. Intime-se o advogado Orlando Faracco Neto a regularizar sua representação processual, eis que foram juntados substabelecimentos às ff. 233-236, sem contudo ter poderes para tanto nos presentes autos, haja vista a ausência de procuração para o referido advogado. 4. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014362-0 - INES REQUIA FURLAN(SP062179 - MARIZE DE GOES HEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 193-196: Tendo em vista o cancelamento do Requisitório 20090000286 por divergência na grafia do nome da beneficiária Marize de Goes Hein entre o que consta cadastrado no sistema e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal (Marize de Gois Hein), intime a advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a correta grafia de seu nome, comprovando-a nos autos e ratificando-a, se for o caso, no seu cadastro da Receita Federal.2. Após, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 189. 3. Com o cumprimento do item 2, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior notícia de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.000821-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.016974-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA - ME X MECANICA

BARIJAN LTDA - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON ESTEFANINI - ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

1- F. 109: intime-se a parte embargada a apresentar as peças necessárias a expedição do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, bem como a fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603370-0) SUPERTUBA S.A - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 517-518:Diante do tempo decorrido, intime-se a Corré Eletrobrás a apresentar o valor atualizado do débito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem imediatamente conclusos.3- Intime-se.

94.0601022-4 - LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONCA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 164-306:Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 159, item 2.2- Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.3- Intime-se.

94.0605922-3 - VINICOLA AMALIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 574-575:Diante do tempo decorrido, intime-se a Corré Eletrobrás para que apresente o valor atualizado do débito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem os autos imediatamente conclusos.3- Intime-se.

1999.61.05.004293-0 - ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 108-109: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se ainda, o INSS para que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento do julgado no tocante à revisão do benefício da parte autora.3- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente as peças necessárias para comporem a contrafé.4- Atendido, cumpra-se o determinado no item 1.5- Intime-se.

1999.61.05.006534-5 - DAVID ALEXANDRE BARBOSA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 136-138:Intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé para expedição do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.009343-2 - GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Diante da notícia de baixa do Hospital Ponte São João S/A no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (F. 512), intime-se o autor para que esclareça sua atual situação societária no prazo de 5 (cinco) dias, se o caso trazendo aos autos cópia do documento de dissolução da sociedade, identificando seus sucessores e esclarecendo a destinação de haveres. 2) Deverá o autor, na mesma oportunidade, esclarecer ao juízo se promoveu a compensação administrativa do indébito tributário, conforme acórdão prolatado nestes autos, em cujos termos o reconhecimento do direito de efetuar a compensação não implica admitir a exatidão dos valores declarados, os quais poderão ser conferidos, revisados e,

eventualmente, impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tal como ocorre no denominado lançamento tributário por homologação (Código Tributário Nacional, art. 150), arcando o contribuinte com o ônus da incorreção.3) Sem prejuízo, faço consignar, em complemento à decisão de f. 508, que as custas judiciais pertencem aos autores, sendo incabível sua execução mediante expedição de ofício requisitório em favor do advogado. 4) Sendo o caso, deverão os autores promover sua execução, observado o devido rateio. 5) Por ora, portanto, prossiga-se apenas a execução do valor referente aos honorários sucumbenciais, expedindo-se o competente ofício requisitório.6) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 7) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

1999.61.05.009408-4 - PRATIKA S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC(Proc. TITO HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 3327-3329: diante da diferença indicada pela União, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2001.61.05.000698-2 - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.05.007951-1 - INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1- F. 1155: indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados como requerido, uma vez que não está ela legitimamente constituída nestes autos e tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou nem sequer referência ao nome da sociedade na procuração (STJ; REsp 1013458/SC; 1ª Turma; Decisão de 09/12/2008; DJE de 18/02/2009; Rel. Min. Luiz Fux). 2- Assim, intime-se o Réu SESC a regularizar a representação processual da Subscritora da petição de f. 1155, apresentando instrumento de mandato, vez que não está constituída nos autos. 3- Atendido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 1164 em favor do advogado indicado, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 4- Ff. 1157-1159: Defiro, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 1163 em favor da advogada indicada, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.5- Intime-se e, após, tornem conclusos.

2001.61.05.008209-1 - WALTER PASCHOALINO FILHO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 107-109: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2004.03.99.010431-2 - ROBERTO XAVIER COSTA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 321-323:Diante do informado pelo INSS (ff. 315-316), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a devida habilitação do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.2- Intime-se e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.004411-0 - RODOLPHO CANTAMESSA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 138-143:Assiste razão à parte autora. De fato, embora tenha sofrido condenação em verba sucumbencial, ela foi suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária à f. 56.2- Assim, reconsidero a decisão de f. 136, bem como o item 2 do despacho de f. 130.3- Intimem-se e cumpra-se o item 3 do aludido despacho.

2004.61.05.009590-6 - JOSE VALENTE NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 137-139: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2006.61.05.009736-5 - DONIZETTI APARECIDO SANCHES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 165-167:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

2008.61.05.008630-3 - LUIZ GONZAGA DE MORAES(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 91-92:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento efetuado.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.003308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015775-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

1- Ff. 25-27:Concedo à parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Atendido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 24.3- Intime-se.

2009.61.05.016506-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009343-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos principais (Ação Ordinária nº 1999.61.05.009343-2).

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.010013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008682-5) INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X BPS - ASSISTENCIA MEDICA PRE-HOSPITALAR S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Em vista da certidão de f. 198, intime-se a Il. Advogada MARIA HELENA PESCARINI, OAB/SP nº 173790 para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se remanesce seu interesse no levantamento dos valores pertinentes ao alvará nº 103/2009.2- O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento do feito.3- Intime-se.

Expediente Nº 5756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.001724-5 - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 61:...Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 253, inciso II, e 800, ambos do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI, para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal local.

2010.61.05.002852-8 - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.05.002476-6 - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 78, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.05.002836-0 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR E SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 55-56, em razão da diversidade do objeto. 2. Bem analisando os termos da petição inicial, verifico que a causa de pedir central do feito reside na ilegitimidade da alteração promovida na forma de cálculo do FAT, a teor do Decreto n.º 6957/2009. Dentre os pedidos de ff. 14-15, há pedido expresso para que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Portanto, a impetração visa a também suspender exigibilidade de tributo. Decorrentemente, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Sem prejuízo, de modo a afastar o solve et repete, a impetrante dispõe do quanto previsto nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicados por analogia. 4. Cumprido o item 2, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.023017-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) VALDECI MENEZES RAMOS X MARIA ALICE FERREIRA RAMOS(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando que já houve o trânsito em julgado certificado às ff. 129. Determino o cancelamento imediato do protocolo de f. 146 relativo ao bloqueio de valores. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601729-4 - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0603964-6 - BELMIRO LOPES TARIFA X ALBERTO MANOEL DE ABREU X ARMANDO DEL GALLO - ESPOLIO X JUVENTINA POLO DEL GALLO X BENEDITO DE ASSIS JUNIOR - ESPOLIO X IVONE TROVO DE ASSIS X BENEDITO DE SOUZA PRADO X MARILENA RODRIGUES DE SOUZA X MARILIA DA GLORIA RODRIGUES FERNANDES X NEIDE MARIA CIAMPI ANDREOTTI X ORLANDO SOARES SIQUEIRA X ANDRELINA AUXILIADORA LANGONI X ISRAEL SERGIO LANGONI X ISABEL TERESA LANGONI CARAZZATO X TEREZINHA DE JESUS GOY(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o

feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0600030-0 - MIGUEL GONCALVES FILHO X DIOCINO TORRES CANARIO X MARIA HONORIA DE ALMEIDA STOCCO X ARMANDO COGO X LUCIA FRAINER(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se MARIA HONÓRIA DE ALMEIDA STOCCO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado medi-ante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0606006-0 - OIRDES MANZONI(SP063118 - NELSON RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0600482-0 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.075475-8 - CLAUDIR SPROCATI X ANA FELTRIN SALIM X JOAQUIM ONORIO NETTO X NEGER SCOLARI PORTELA X WANDA DE BARROS SIMI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.019819-6 - WANDA GUIMARAES BERNARDO X LUCIANO GUIMARAES BERNARDO X VALERIA GUIMARAES BERNARDO X CLAUDIO GUIMARAES BERNARDO X ROSANA GUIMARAES BERNARDO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se WANDA GUIMARÃES BERNARDO, LUCIANO GUIMARÃES BERNARDO, VALÉRIA GUIMARÃES BERNARDO, CLÁUDIO GUIMARÃES BERNARDO, ROSANA GUIMARÃES BERNARDO e RONNI FRATTI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.004619-4 - PAULO MOREIRA GRANDE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014514-1 - JOSE LINO BENEDICTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Lino Benedicto (CPF 511.097.518-34) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como tempo comum os períodos de 01/02/1972 a 30/06/1972 e de 29/12/1988 a 09/01/1989; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 10/02/1965 a 09/08/1965, de 15/11/1978 a 06/09/1983, de 03/01/1984 a 15/05/1985 e de 03/08/1989 a 18/02/1994 - exposição aos agentes nocivos sílica e ruído; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum e considerar o tempo total apurado, tudo nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) reafirmar a data de início do benefício de aposentadoria proporcional concedido administrativamente ao autor para a data do primeiro requerimento administrativo, em 30/11/2000, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, respeitada a prescrição reconhecida anteriormente a 04/12/2001 e realizado o desconto dos valores já pagos. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição anteriormente a 04/12/2001. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A parte autora já vem percebendo benefício de aposentadoria proporcional concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago à parte autora - direitos que não são indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, providencie-se o necessário, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601387-6 - DILMA DE LIMA X ANTONIO BELINI X PAULO CESAR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA X JOSE CLAITON DE PAULA X IZABEL CRISTINA DE PAULA POLO X HELENA LUCIA DE PAULA X HONORIO RUAS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MAURICIO DE JESUS CERBASI X FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI X RITA ANTONIA DE JESUS X WALDEMAR TORRES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se o autor FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito, com baixa-ando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0602965-9 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X ANNA VICENTINA LUCHESI DAVANCO X ALZIRA TRAVESSA BRITO X HELENA NETA DE AGUIAR DONADON X LYGIA PERROTTA DE ANDRADE X MARIA HERMINIA SILVA DE PAIVA CASTRO X MARIA IRENE DE PADUA E CASTRO CARDOSO X MARIA RITA CAIUBY CRESCENTI X MARIA THEREZA CAIUBY CRESCENTI BERNARDES X CONCEICAO GUIDA POLITANO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a advogada e os autores, à exceção de CON-CEIÇÃO GUIDA POLITANO, já levantaram seus créditos (ff. 301, 369/371, 374, 377, 400, 428, 431 e 431) e diante da manifestação e dos documentos de ff. 435/438, determino a expedição de alvará em favor de MARIA JOSÉ POLITA-NO DE GALIZA, para levantamento da quantia depositada na conta de f. 343. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0603652-9 - TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA(SP134744 - NILZA QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.074351-7 - GISLAINE COELHO X IVONETE FERRAZ TOSTA X MARIA ANGELICA FORCHETTI MALUF X MARIA JAMILE REHDER BONON X SANDRA APARECIDA VIRGINI ARMELIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora Maria Angélica Forchetti Maluf já levantou o valor depositado em seu favor (f. 433), certifique-se o advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.012353-3 - LUIZ ANTONIO ALVES DE GODOY(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.03.99.000035-4 - AGMON CARLOS ROSA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se o advogado FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009807-3 - NORIVALDO JOSE VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a petição de emenda à inicial de ff. 71-84 e desonero o autor de trazer aos autos cópia de seu processo administrativo em razão das dificuldades relatadas (ff. 85-86). Ao SEDI para anotação quanto à retificação do valor atribuído à causa. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.016380-6 - ERNANDES DIAS DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Recebo a petição de emenda à inicial de ff. 38-41. Ao SEDI para anotação quanto à retificação do valor atribuído à causa. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/148.320.927-7).2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. .PA 1,10 Intimem-se.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.003686-2 - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o advogado da parte autora já procedeu ao levantamento de seu crédito, cientifique-se o PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.014386-5 - ANTONIO GRIGOLON(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o advogado da parte autora já procedeu ao levantamento de seu crédito (f. 205), cientifique-se ANTONIO GRIGOLON, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.015197-7 - ORIPES UTRERA FERREIRA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/03/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.029383-8 - JESUS BENEDITO DE SOUZA X ILIDIO DA COSTA CARVALHO X JOAO BRAGA X ELIEGE PANSAN CARRON X MARCIO RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/03/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2001.03.99.045357-3 - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/03/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2003.61.05.007109-0 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/03/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.006805-9 - BRIGITTA ELZA PFEIFFER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/03/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.012259-5 - GUIDO CAPRONI(SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/03/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2008.61.05.007288-2 - ELIAZIB ROSCITO(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/03/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0600387-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 03/03/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.001906-0 - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1- Afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 2001.61.05.002791-2 em razão da prolação de sentença, nos termos da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.2- Afasto, ainda, a ocorrência da coisa julgada ou o mero cumprimento de julgado em razão de que o pedido é outro que não o de exclusivo reconhecimento do trabalho rural: é de revisão previdenciária com fundamento nesse reconhecimento, que estaria sendo obstado por aplicação da decadência do direito à revisão.3- Cite-se.4- Após, à conclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.020357-3 - ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA(SP141517 - KLEISTE GUIMARAES KEIL MINGONI E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP225319 - PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 262-267: Mantenho a decisão de f. 249 por seus próprios fundamentos. 2- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado às ff. 262-267.3- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000887-4 - LUIZ VIERO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inci-so I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulariza-ção processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.013638-4 - VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 131/132: Aprovo os quesitos e acolho os assistentes técnicos indicados pelo INSS.2) Ff. 139/166: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Ff. 167/170: Manifeste-se, ainda, o INSS, acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela parte autora. 5) Prazo: 10 (dez) dias.6) Sem prejuízo, intime-se o perito, nos termos da decisão de ff. 122/123.

2009.61.05.015079-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.015078-2) LUBOR INDUSTRIAL LTDA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REIS ESTEVAM LTDA(PR047368 - JOSE EDUARDO BUENO)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Ratifico os atos praticados nestes autos na 2ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba-SP.3- Intime-se a parte autora a recolher as custas devidas a esta Justiça Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Dentro do mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, ajustando-a ao disposto na cláusula 7ª (f. 8) da consolidação do contrato social colacionada. 5- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dia, sucessivos, a iniciar pela parte autora.6- Apensem-se estes autos à medida cautelar nº 20096105015078-2.

2010.61.05.000003-8 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 325, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.05.001908-4 - ADEMIR JOAO MODA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a postulação em juízo não poderá encontrar os pressupostos negativos da coisa julgada ou da litispendência, bem assim a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e de ampla defesa.2. Nesse norte, ao que apuro da inicial, pretende o autor o recálculo de seu benefício de aposentadoria integral, concedida em 01/10/1991, segundo critérios vigentes em

15/04/1991. Considerando que ambas as datas são posteriores ao termo de 05/04/1991, constante dos invocados artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991, não resta claro no que consiste exatamente a pretensão autoral nem o proveito advindo de sua eventual procedência.3. Portanto, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando de forma clara e específica o objeto do processo, os pedidos e o proveito pretendido com eventual sentença de procedência. Deverá esclarecer, ainda, em que se distingue o presente feito daquele indicado às ff. 55-59, cujo trâmite se deu junto ao Juizado Especial de Jundiaí.4. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.015078-2 - LUBOR INDUSTRIAL LTDA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REIS ESTEVAM LTDA(PR047368 - JOSE EDUARDO BUENO)

1- Dê-se ciência à requerente da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Intime-se a requerente recolher as custas devidas a esta Justiça Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3- Mantenho por ora a sustação de protesto concedida liminarmente e oportunisto à requerente que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito do valor exigido, corrigido de acordo com a tabela contida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - CJF, sob pena de revogação da liminar.4- Resta afastado o oferecimento de caução em mercadorias, não socorrendo à requerente a alegação de impossibilidade financeira baseada exclusivamente no fato de configurar empresa de pequeno porte, tendo em vista que o valor protestado é de pequena monta se comparado ao capital social declarado no ato constitutivo da sociedade, já integralizado. 5- Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5773

MONITORIA

2005.61.05.009616-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO CESAR SOARES TREVENSOLLI X MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLLI X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte ré para manifestar-se sobre os documentos de ff. 391-403, nos termos da decisão de f. 387, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604775-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604270-3) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA-EPP(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO e ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA. EPP, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.006419-5 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se JOSÉ ROBERTO MARCONDES, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.017596-5 - JOSE APARECIDO FERRAZ BAR - ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se JOSÉ APARECIDO FERRAZ BAR ME e PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.015438-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FLOPS SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604869-4 - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 107, ante o óbito noticiado as fls. 96, intimem-se os herdeiros do autor para que promovam sua habilitação nos autos.Int.

92.0605885-1 - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X JOAO DE MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X ROQUE CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (Cahali, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799)E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que ...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (obra cit., p. 809). No caso em apreço, constata-se que os advogados Nelson Leite Filho e Newton Brasil Leite desempenharam seu labor desde o ajuizamento da demanda até o início da fase de execução da sentença, uma vez que as autoras Sarah Hoff de Paiva e Natividade Hoff Lopes de Lima optaram por constituir outro(a) patrono(a) para a causa em 01/12/2009, cujo o ingresso na lide ocorreu em 04/12/2009, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos aos advogados que acompanharam o feito até o término da fase de cognição.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 287.Int.

1999.03.99.065782-0 - MANUFATURA E ARTEFATOS DE CIMENTO ROMAO LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ante a informação de fls. 237, verso, reconsidero o despacho de fls. 236.Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

2000.61.05.007433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003234-4) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 416: Defiro a penhora do automóvel Fiat/Pálio, Placa CEY 7030, através do sistema RENAJUD.Cumpra-se. Após, intimem-se.

2001.61.05.005129-0 - GELSON ANTONIO SAPIA X LUIZ FERRO JUNIOR X MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES X MARIA TERESA SANTOS TORTELL X MARINA YOKO MIURA DE PAULA X MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES X NADIR TEREZA ALVES X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA CEDRAN COCO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 320: Prejudicado o pedido da União, tendo em vista que às fls. 308, manifestou expressamente sua concordância com os valores depositados. Vale lembrar ainda, que foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 314), com base na manifestação a exequente de fls. 308. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 314, arquivando-se os autos em seguida. Antes, porém, intimem-se as partes do aqui decidido. Int.

2006.61.05.010995-1 - COMPET IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Diante do silêncio certificado às fls. 490, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.004884-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 127, verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.008280-6 - NILTON JOSE CASTANHEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ratifico os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor NILTON JOSÉ CASTANHEIRO, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 30 de julho de 2008, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reabilitação profissional. Condene o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (30 de julho de 2008) até a data de seu efetivo restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2009.61.05.009469-9 - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ratifico os termos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor OSWALDO TEIJI HORIE o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (05/08/2007) até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez, vale dizer, em 02 de outubro de 2009. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (05 de agosto de 2007) até a data de seu restabelecimento (1º de outubro de 2009 - fl. 157), à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2009.61.05.009625-8 - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 353: Entendo desnecessária, nesta fase processual, a remessa dos autos ao setor de contabilidade. Assim, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.011579-4 - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.013071-0 - SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.014183-5 - ALDINO SACOMAN(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.014331-5 - OSWALDO DE SOUZA QUEIROZ - ESPOLIO X LYDIA SAVOIA DE SOUZA QUEIROZ(SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO E SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta poupança n.º 00050046-4, agência 0296, referente aos períodos de junho/1987, janeiro, fevereiro/1989, abril, maio e junho/1990 e fevereiro e março/1991.Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora para que adeque o valor atribuído à causa.

2009.61.05.014483-6 - ANTONIO AGOSTINHO NERY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.015332-1 - ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.015371-0 - MARIA DO O DE FARIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152: assiste razão à autora.Promova a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 83/100 e sua juntada nos autos do processo n.º 2009.61.05.013071-0.Fl. 153: restituiu o prazo do INSS para contestar a ação, tendo em vista que os autos permaneceram em carga com a autora no período de 04 a 11/12/2009, nos termos da certidão de fls. 102.Int.

2009.61.05.017730-1 - JOSE ROBERTO SPINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 54/65, dou por prejudicada a prevenção de fls. 51.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos de fls. 25/45, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem o prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.Int.

2009.61.05.017859-7 - NELSO RODIVAL ROCHA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 70: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 73/80.Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, traga o autor aos autos declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de gratuidade formulado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2010.61.05.000382-9 - MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Juliano de Lara Fernandes, cardiologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 15:00HS, devendo a autora

comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Antônio Lapa, 1.032, - Cambuí - Campinas (telefone 19-3252-2903).Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento cardiológico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá sua patrona fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto a autora, que já os apresentou, às fls. 18/19). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirir-se cópia dos processos administrativos n.ºs 505.546.490-5 e 533.711.294-1, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 24. Anote-se.

2010.61.05.001893-6 - ANITA OVICHOVSKI MARCHETTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 08. De acordo com os elementos dos autos, o autor ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, junto ao Juizado Especial Federal, requerendo a revisão da renda mensal de sua pensão por morte. E, de acordo com a certidão de fls. 64, a sentença transitou em julgado. Constatado, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, portanto, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.001940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.015848-0)
INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSMUNDO TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)
Aguarde-se em arquivo comunicação sobre a retificação solicitada através do ofício 980/2009.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.05.002521-7 - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,1906, até a final decisão do recurso protocolado pela impetrante, no âmbito administrativo (processo administrativo 37376.002360/2009-34), devendo a impetrante recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.014796-5 - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 75: Defiro o pedido da CEF de devolução do prazo para se manifestar em contestação.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

92.0605105-9 - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY D ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Esclareça o subscritor de fls. 978 o seu pedido, tendo em vista que a conta apresentada às fls. 781 não diz respeito ao autor peticionário de fls. 866. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.005711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ALFREDO SITTA(SP243927 - GUSTAVO LENZI GONCALVES)

Considerando o silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016161-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

Fls. 120/195: Considerando as alegações da ré, dê-se vista à Infraero, para que se manifeste quanto à possibilidade de eventual acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Até a vinda da manifestação da Infraero, suspenda-se o cumprimento da decisão de fls. 117/118. Intimem-se.

Expediente N° 4997

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005764-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMILIO SILVESTRE DO VALLE X NAIR CORDEIRO DO VALLE

Tendo em vista que os réus não possuem advogado constituído nos autos, reconsidero o item dois (02) do despacho de fls. 65 no que diz respeito a eles. Considerando a manifestação de fls. 72, designo o dia 14 de abril de 2010, às 15h30, para realização de audiência de conciliação, oportunidade em que os réus deverão ratificar os termos do acordo, bem como declararem, expressamente, ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Deverão os réus ser alertados, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderão manifestar-se nos autos. Caso não tenham meios para constituir um patrono, poderão recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Reitere-se ofício ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco solicitando a transferência do depósito de fls. 34 para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Int.

MONITORIA

2004.61.05.011032-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DA SILVA

Fls. 122/123: Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, resta este prejudicado, tendo em vista o despacho de fls. 51. Defiro, entretanto, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da empresa. Cumpra-se. Após, dê-se vista à CEF. Int.

2005.61.05.014863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 158/161, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tome os autos conclusos. Int.

2009.61.05.004385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO BARAO DA SILVA

Fls. 89 verso: Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ante a possibilidade de acordo. Eventual realização de acordo deverá ser comunicada a este Juízo. Int.

2009.61.05.017782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANDORIN E VIANNA DROGARIA LTDA ME X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA X CARLA RIBEIRO VIANNA

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** Depreco a CITAÇÃO dos executados CANDORIN E VIANNA DROGARIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, com sede em Louverira, na Avenida Paulo Prado, 200, Santo Antonio, Louveira/SP e CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA CADORIN, residente na Rua Amazonas, 241, Vila Planalto, Vinhedo/SP e CARLA RIBEIRO VIANNA, residente e domiciliada na Av. João Paffaro, 1.601, Ch S Cri, Pinheirinho, Vinhedo/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

2010.61.05.000203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO BAVIERA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/2010 ***** Depreco a citação de CARLOS ALBERTO BAVIERA, residente na Rua Delfim Moreira, n.º 200, Jardim Danúbio, Jundiá - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. [CEF - RETIRAR PRECATÓRIA]

2010.61.05.000205-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/2010 ***** Depreco a citação de SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES, residente na Rua Bananal, n.º 288, Guaturinho, Cajamar - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. [CEF - RETIRAR PRECATÓRIA]

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600065-9 - MARCO MARTON(SP278521 - MARCO MARTON E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP110355 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compulsando os autos, verifico que o autor possui advogados constituídos nos autos, entretanto, às fls. 236 requer vista dos autos fora Secretaria, tendo subscrito a petição. Assim, esclareça o signatário de fls. 236 se está advogando em causa própria, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, fica desde já deferida vista dos autos fora de secretaria. Int.

92.0604403-6 - ADOLPHO TRAUSOLA X ANESIA MOLINARI CARVALHO X AUGUSTO LOPES X BENEDITO FOGAGNOLI X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X CARLOS NEVES PEREIRA X DALTON SIGNORELLI X DIRCEU CESCHI X EDMUR CARLOS CAVERSAN X EDUARDO RODRIGUES X ERMELINDO DE ALMEIDA X FRANCISCO ALBINO MATALLO NETO X FRANCISCO GABRIEL NOGUEIRA DE CARVALHO X HELCIO GARCIA - ESPOLIO X MARIA JOSE IUNES GARCIA X IRIS CHAVES FESTA X IVAN COSTA DE ANDRADE X JAHIEL CARVALHO DE AZEVEDO X JOAO BATISTA LUQUE LARENA X

JOAO POZZUTO NETTO X JOSE DE CAMARGO X JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS X LAURO PAVAN X LEVINDO ROQUE X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X LUIZ DESTRO X LUZIA ZAMPIERI DE CAMPOS X MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA X MIGUEL BUENO X MODESTO CAUMO X NAIR GALVAO DE MOURA X NICOLAS FASSOLAS X NELSON AMORIM X NESTOR SCHENKEL X NIUTO TURIM X OLYMPIO SERAPHIM X ORLANDO BOSELLI X OSCAR GUARNERI X OSWALDO CARDOSO DA SILVA X RUBENS MIGUEL SARTORI X SAULO DUCHOVNI X SYLVIO DALCIN X SIMAO LEITE X WALTER NANNINI X ZENAIDE MARQUIORI ALVES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

92.0604706-0 - ADERVAL IMBRUNITO X OSMIR LUIZ IMBRUNITO X CARLOS ADALBERTO RABETTI X VERA REGINA PEDROSO PALANCH(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 156/157: Considerando que quando do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, não há que se falar em prejuízo para os autores. Quanto à alegação de não aplicação de juros de mora, necessário se faz esclarecer à parte autora que houve determinação às fls. 131 de expedição de RPV com base nos cálculos apresentados nos autos de embargos à execução n.º 1999.03.99.105162-7, uma vez que este foi julgado procedente. Aguarde-se comunicação de pagamento. Int.

2000.03.99.044124-4 - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da informação prestada pelo setor de contadoria às fls. 408, que esclarece que o valor requisitado às fls. 375/376 já estava com desconto do PSS, autorizo o levantamento das quantias depositadas nas contas 1181.005.505272070 e 1181.005.505273097 em favor dos autores Maria de Fátima Bernuci dos Santos e Roswitha Schleich Pires Martins. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.05.013446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIO ANTONIO FERRACO(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Fica o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, intimando(a) quanto ao r. despacho de fls. 188 para oferecimento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal. Certifico, ainda, que neste ato fica o(a) executado(a) intimado na pessoa de seu advogado, sendo este constituído depositário do imóvel penhorado, bem como que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

2006.61.05.009933-7 - SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA(SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2007.61.05.007111-3 - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do ESTADO DE MINAS GERAIS no polo passivo da ação, nos termos do despacho de fls. 143. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

2007.61.05.007779-6 - MAGDALENA CARMONA RIBEIRO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Baixem os autos em diligência para juntada da petição n.º 2009.050069102-1, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Efetivada a juntada, oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP, solicitando informações a respeito dos feitos lá distribuídos, na forma requerida pelo réu. Após, dê-se vista à autora, no prazo legal e tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.008875-7 - METALURGICA COROA LTDA - EPP(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER E SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303: Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 301, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser

expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

2009.61.05.011813-8 - ADALBERTO BISPO VANIN(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 231/235), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença tem como marco março de 2000, sendo que a incapacidade teve início a partir de 04/02/2004; d) a incapacidade é total e temporária, restando sugerida a reavaliação do quadro clínico após decurso do prazo de doze meses (01/12/2010). Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor ADALBERTO BISPO VANIN, a partir da data da cessação ao auxílio-doença acidentário (30/05/2008 - fl. 208), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.05.013866-6 - ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.015355-2 - ANTONIO JESUALDO CALAMARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2010.61.05.001760-9 - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Não reconheço a prevenção, diante do teor dos documentos acostados às fls. 68/71. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 39. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/143.124.299-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio

2010.61.05.002382-8 - ELIAS LUIZ DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 10. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/147.762.757-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.05.013526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044186-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

2009.61.05.005153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044184-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o exposto, concordando a embargada com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 33.313,15 (trinta e três mil, trezentos e treze reais e quinze centavos), atualizado até julho de 2008, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 96/98. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 96/98 e informação de fl. 111. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.017214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065782-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MANUFATURA E ARTEFATOS DE CIMENTO ROMAO LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação devendo constar no polo ativo União (Fazenda Nacional). [A EMBARGANTE JÁ APRESENTOU OS DOCUMENTOS, DEVENDO A EMBARGADA SE MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL]

2010.61.05.000570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601469-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R C B PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X R C B MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI)
Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.051286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600386-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ODILA CRUZ PACHECO MACHADO X MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X JUVENIL INACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Fls. 110: Intime-se o embargado para que traga aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2004.61.05.001939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.029590-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADAUTO E AIRTON MELONI LTDA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o embargado se manifestar sobre a penhora on line, se o caso. Em não havendo manifestação, deverá ser transferido para uma conta judicial junto à CEF o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0602411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCHETTI VEICULOS LTDA X ODAIR MARCHETO X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.05.015058-7 - NELSON CAMOLEIS(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604461-3 - ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETTA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X

BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X FERNANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCIANI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X JOSE MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTA X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X ODOVILIO LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X PAULO DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MERCEDES SOARES WHONRATH X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o que consta nos autos e a fim de não causar maiores prejuízos aos demais autores, retornem os autos ao setor de contaria, nos termos do despacho de fls. 2.532/2.533, no tocante autor Eduardo Francisco Borges. Outrossim, considerando o requerido às fls. 2.553/2.554, deverá o setor de contadoria elaborar os cálculos com relação aos autores Antônio Carvalho Sobrinho, Antônio Martins, Jaime Zumbaio, Luiz Alves de Souza, Anita Fantoni Costa, Maria do Carmo Soares de Lima, Mercedes Soares Whonrath, Maria Aparecida Barbosa Gonçalves e Orzélia Mazini Barcellos. Com relação ao autor Waldemar Ribeiro Peixoto, resta prejudicado o requerido tendo em vista que, conforme já certificado às fls. 1.860, os cálculos do autor Waldemar Ribeiro Peixoto de fls. 1.030/1.032 (antes da renumeração fls. 917/919) já foram homologados às fls. 1054 e depositado às fls. 1058. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, com urgência. DESPACHO DE FLS. 2.648: Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 2.620, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a RMI e data de início dos benefícios dos autores: Antônio Martins, NB 0013067648 (nº anterior 0081156040), Maria Aparecida B. Gonçalves, NB 0722923872 e Mercedes Soares Whonrath, NB 0735425817, (nº anterior 735425817), através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 2.651: Tendo em vista os ofícios de fls. 2.457/2.464, 2.504/2.511 e 2.604/2.618, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados às fls. 2.363, 2.447/2.448, 2.532/2.533 e 2.547. Outrossim, em face da petição e documentos apresentados às fls. 2.254/2.269 e 2.533/2.555, em razão do óbito do co-autor DUILIO ORSI, defiro a habilitação dos filhos Sueli Aparecida Nogueira, José Carlos Orsi e Marcos Antônio Orsi, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 2.167, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.503671451 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora Claudete Mandeta, conforme comprovante de fls. 2.652, bem como para as devidas alterações nos termos do despacho de fls. 2.532/2.533. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

92.0608366-0 - ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ANTENOR BAGNI X ANTONIO DOMINGUES DE GODOY -

ESPOLIO X GERALDO APARECIDO DOMINGUES DE GODOY X WILSON DOMINGUES DE GODOY X HUMBERTO DOMINGUES DE GODOY X CELSO PEREIRA EUZEBIO X CELESTE MILANO X CLARA SAD AMIN X CONSTANTINO BRAGATTO X OLGA APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS X MARIA CUNHA DOS REIS - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, intime(m)-se os autores Geraldo Aparecido Domingues de Godoy, Humberto Domingues de Godoy e Wilson Domingues de Godoy para que proceda(m) a retirada do(s) mesmo(s) e após, providencie(m) o levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Outrossim, em face das petições e documentos de fls. 338/344 e 438/442, em razão do óbito da autora CECÍLIA PEREIRA VIEGAS, defiro a habilitação do herdeiro Celso Pereira Euzébio, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. Após, expeçam-se as requisições de pagamento (RPV) para pagamento do crédito devido ao autor, bem como para os honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 277, nos termos da Resolução vigente. Int.

93.0601959-9 - MARIA ANGELA DALGE X FERDINANDO LUIZ DALGE X ADELAIDE RODRIGUES SALCO X IDA SONIA MARCHIORI BALDIN X HOLIEN LUIZ FERNANDES X IGNAZIO GAROTTI X MARCELINO HERNANDEZ FRAILE X MARIA JOSE ROTA FERNANDES X CLARISSE MENEZES FONSECA ALVES X PAULO PAIVA X APARECIDA DELLY BRUNOZI PIACENTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA MARIA RODRIGUES SALCO DE FARIA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES SALCO

Tendo em vista o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, intime(m)-se os autores Antônio Carlos Rodrigues Salco e Ana Maria Rodrigues Salco de Faria para que proceda(m) a retirada do(s) mesmo(s) e após, providencie(m) o levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

97.0600173-5 - LEONOR LEONARDO CHAVES FESTA X LAURA MINGONI MARQUES X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 438, dê-se vista à autora acerca do ofício expedido às fls. 440. Com a resposta expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora habilitada às fls. 433. Int. DESPACHO DE FLS. 452: Tendo em vista o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, intime(m)-se a autora Leonor Leonardo Chaves Festa para que proceda(m) a retirada do(s) mesmo(s) e após, providencie(m) o levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.007681-6 - NORMA VISMARA DE OLIVEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 159/161, expeça-se o alvará de levantamento para os honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 127. Int. DESPACHO DE FLS. 165: Tendo em vista o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, intime(m)-se o procurador Dr. Carlos Alexandre Lopes R. de Souza, OAB/SP 201346 para que proceda(m) a retirada do(s) mesmo(s) e após, providencie(m) o levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.009063-1 - BRANKO HUBSCH(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 138, expeça-se o alvará de levantamento. Int. DESPACHO DE FLS. 142: Tendo em vista o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/01/2010, intime(m)-se o procurador Dr. Carlos Alexandre Lopes R de Souza para que proceda(m) a retirada do(s) mesmo(s) e após, providencie(m) o levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.001523-7 - MARIA ROSA BORGES FERNANDES(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 203, designo Audiência de Instrução para o dia 22/03/2010 às 14:30h. Assim sendo, intime-se a Autora para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas nos termos do artigo 407 do CPC. Int.

2007.61.05.009704-7 - JOSE PRONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do tempo decorrido e tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 232, considerando os termos do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a implantação do benefício do autor Jose Proni, CPF nº 590.124.208-49, nome da mãe: Maria Pereira Proni, NIT 1.041.426.584-7, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 246: Dê-se vista ao autor acerca da informação e ofício de fls. 242/245. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 227. Int.

2009.61.05.011029-2 - FRANQUILINO HORACIO DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerido às fls. 206, designo Audiência de Instrução para o dia 09/03/2010 às 14:30h. Assim sendo, intime-se o Autor para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas nos termos do artigo 407 do CPC. Int.

2009.61.05.011396-7 - EDISON DANIEL (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da perita médica de fls. 166, intemem-se as partes acerca do cancelamento da perícia agendada para o dia 11/02/2010 às 11h, com urgência. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605882-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ELVIRA ROMERO NOBRE X IRACY MARQUES BARBOSA (SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 59/65. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009456-6 - AUGUST WERNINGHAUS - ESPOLIO X KAROLINA WERNINGHAUS (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.010447-6 - PAULO CHAGAS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para :a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos a.1) de 03/02/1997 a 08/02/1997 e de 03/02/1992 a 29/06/1992, laborados na empresa Fundinox; a.2) de 29/06/1983 a 13/11/1990, laborado na empresa EASA; e a.3) de 18/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Metaldur; eb) CONDENAR o réu a calcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nas datas do primeiro e do segundo requerimento administrativo, 12/06/2002 e 13/08/2003, com 34 anos, 9 meses e 18 dias e 35 anos, 11 meses e 21 dias, respectivamente, bem como do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do segundo requerimento administrativo, 13/08/2003, com 35 anos, 11 meses e 21 dias, facultando ao autor o direito de optar pela melhor situação; d) CONDENAR ainda o réu a conceder ao autor o benefício mais vantajoso entre os três acima. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PAULO CHAGAS Tempo de serviço especial reconhecido: de 03/02/1997 a 08/02/1997, de 03/02/1992 a 29/06/1992, de 29/06/1983 a 13/11/1990, de 18/03/1993 a 05/03/1997 Benefício concedido: - Aposentadoria por tempo de serviço, proporcional, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição - o benefício mais vantajoso. Número do benefício (NB): 42/125.263.185-2 ou 42/126.864.931-0 Data de início do benefício (DIB):

12/06/2002 ou 13/08/2003 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I

2008.61.05.007910-4 - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação retro para: a) RECONHECER para fins previdenciários o período de 02/01/1971 a 12/06/1984 como de atividade rural sem registro em CTPS; b) RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos: b.1) de 01/05/1986 a 16/12/1986, trabalhado na Contek Engenharia S/A; b.2) de 29/01/1987 a 31/05/1989, trabalhado na Servcon Construções; b.3) de 20/06/1989 a 10/10/1996, trabalhado na empresa Vagmar Transportes; c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 02/04/2004, com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA Tempo de serviço rural reconhecido: 02/01/1971 a 12/06/1984 Tempo de serviço especial reconhecido: de 01/05/1986 a 16/12/1986, de 29/01/1987 a 31/05/1989, de 20/06/1989 a 10/10/1996 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/132.068.963-6 Data de início do benefício (DIB): 02/04/2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.011075-5 - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA ANTIQUERA LOUBAK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.012094-3 - SIDNEI JOSE TOFOLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 ...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEI JOSÉ TOFOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 31/05/1984 a 31/12/1999 na empresa EATON, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da presente ação, qual seja, 19/11/2008. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: SIDNEI JOSE TOFOLI Período laborado em atividade especial: 31/05/1984 a 31/12/1999 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/142.740.637-2 Data de início do benefício (DIB): 19/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.012184-4 - SOLANGE ERLER MAHLOW DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SOLANGE ERLER MAHLOW DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a pagar, à autora, o benefício de auxílio-doença no período de 01/02/2007 até 30/04/2007. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SOLANGE ERLER MAHLOW DA SILVA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença no período de 01/02/2007 até 30/04/2007. Número do benefício (NB): NB 505.181.133-3 Data de início do benefício (DIB): 01/02/2007 Data final do benefício (DIB): 30/04/2007 Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Não há reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

2008.61.05.012218-6 - MARIA DAS GRACAS SANTOS CRUZ (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 28/03/2003, laborado no HOSPITAL IRMANDADE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, bem como para condenar o réu a CONCEDER à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/06/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CRUZ Tempo de serviço especial reconhecido: 29/04/1995 a 28/03/2003 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 11/06/2009 Tempo de trabalho total até 11/06/2009 30 anos e 1 dia Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2009.61.05.000872-2 - JOSE MARQUES RIBEIRO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARQUES RIBEIRO em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e da fundamentação retro, tão somente para reconhecer para fins previdenciários, os períodos de 01/01/1968 a 31/03/1970 e de 21/06/1970 a 12/09/1974, como laborados em atividade rural sem registro em CTPS. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: JOSÉ MARQUES RIBEIRO Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1968 a 31/03/1970 E DE 21/06/1970 A 12/09/1974 Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

2009.61.05.002581-1 - LUIZ HERCULANO DE LIMA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUIZ HERCULANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, para condenar o réu a pagar ao autor a atualização monetária integral dos benefícios mensais atrasados referentes ao período de setembro/1999 a agosto/2002, não pagos na época própria pelo INSS, no valor de R\$ 10.885,96 (dez mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), (principal = R\$ 10.367,86 + juros a partir da citação = R\$ 518,10), calculado até agosto/2009, atualizado até a data do pagamento. Sobre o valor do principal, R\$ 10.367,86 incidem atualização e juros a partir de agosto de 2008, nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

2009.61.05.003137-9 - VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003278-5 - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA DE SOUSA FILHO em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas no período de 25/02/1986 a 30/06/1986, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - S/A. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: JOÃO BATISTA DE SOUSA

FILHOTempo de serviço especial reconhecido: 25/02/1986 a 30/06/1986Benefício concedido:

Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____

Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

2009.61.05.003736-9 - LUIZ CARLOS CORTINA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ CARLOS CORTINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para :a) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas na empresa CPM - Concreto Pré-Moldado S/A, nos períodos 15/07/1975 a 06/01/1978, 03/04/1978 a 26/03/1979; 11/02/1980 a 30/07/1983 e 01/11/1983 a 31/07/1989;b) RECONHECER como tempo de contribuição o período de 04/1988 a 09/2008, referente a recolhimentos realizados pelo autor, consoante CNIS de fls. 176/184; c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 anos, 6 meses e 30 dias de tempo de contribuição, a partir da DER, 29/05/2008.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: LUIZ CARLOS CORTINATempo de serviço especial reconhecido: 15/07/1975 a 06/01/1978, 03/04/1978 a 26/03/1979; 11/02/1980 a 30/07/1983 e 01/11/1983 a 31/07/1989Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Número do benefício (NB): 42/143.186.940-3Data de início do benefício (DIB): 29/05/2008Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSCustas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2009.61.05.003934-2 - ARNALDO OLIVEIRA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.010186-2 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERRERIRA DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação retro, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., no período de 24/07/1985 a 10/04/1986. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHOTempo de serviço especial reconhecido: 24/07/1985 A 10/04/1986Benefício concedido: _____ Benefício revisado (NB): _____

_____ Data de início do benefício (DIB): _____

_____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas

ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

2009.61.05.011735-3 - JOSE HUGO AGUIAR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HUGO AGUIAR em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas no período de 14/08/1979 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 31/08/1983, 01/09/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 10/10/1996 laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 17/09/1999, com 33 anos 02 meses e 15 dias, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: JOSÉ HUGO AGUIAR Tempo de serviço especial reconhecido: 14/08/1979 a 31/08/1980 01/09/1983 a 30/04/1984 01/05/1984 a 31/03/1986 01/04/1986 a 30/06/1990 07/1990 a 10/10/1996 Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/115.003.558-4 Data de início do benefício (DIB): 17/09/1999 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2009.61.05.016287-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALTON GOMES FERREIRA X DIVANI GOMES FERREIRA

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.017848-2 - LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 ...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquivem-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

2010.61.05.000353-2 - BENEDITO MARCIANO SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquivem-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.016321-1 - MARCELO KAUFFMANN(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c.c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada à fl. 30, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.20.011488-1 - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

...Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Concedo o prazo de 10(dez) dias para a impetrante proceder ao recolhimento correto das custas processuais devidas, código da Receita 5762, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da impetrante mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2010.61.05.000354-4 - DONIZETI LUIZ DA ROCHA X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X GERENTE SERVIÇO GERENCIAL FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP - GILIE/CP

...Posto isto, com fundamento nos artigos 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.012783-8 - ROGERIO ANTONIO FUZIGER X ANTONIA DE LIMA FUZIGER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, e extingo o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.013009-6 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.007847-4 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X IMAI CONSULTORIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.008133-1 - TERRAPLENAGEM E TRANSPORTADORA CECA LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.023922-7 - GERUSA DA SILVA(SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA E SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERUSA DA SILVA, representada por MIGUEL DA SILVA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder a autora, o benefício de pensão por morte - NB 21/85.939.334-8, desde a data do óbito, ocorrido em 24/11/1985 e consoante a legislação vigente à época, observada, no entanto, a prescrição quinquenal no pagamento das parcelas em atraso. Ressalto por oportuno, o dever de MIGUEL DA SILVA COSTA, de aplicar o benefício ora concedido em proveito de GERUSA DA SILVA, bem como o fato de que poderá a qualquer momento ser instado a prestar contas de seus atos na administração dos valores recebidos. Intime-se pessoalmente desta ressalva o curador provisório, por mandado. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício de pensão por morte da autora ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome da beneficiária: GERUSA DA SILVA (curador provisório Miguel da Silva Costa) Benefício percebido: Pensão por morte Número do Benefício (NB): 21/85.939.334-8 Data de Início do Benefício (DIB): 24/11/1985, observada a prescrição quinquenal no pagamento das parcelas em atraso Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.O. Vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.000633-2 - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002390-1 - VALCY INACIO ROSA FERNANDES X REGINALDO FERNANDES (SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Tendo em vista que a CEF não atendeu à determinação do despacho de fl. 248, deixando de regularizar a representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 243/247, intimando-se o subscritor para retirá-la mediante recibo, certificando-se. Não sendo retirada no prazo de 30 (trinta) dias, a petição será eliminada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004101-0 - MIGUEL DE ANDRADE (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MIGUEL DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a restabelecer, ao autor, o benefício de auxílio doença desde a data da cessação (01/2008) até a data da implantação da aposentadoria por invalidez, que deverá ter como termo inicial a data em que referida incapacidade ficou constatada, qual seja, a data do laudo pericial em 29/01/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ratificando e retificando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 50/52, determino ao INSS que no prazo de 20 (vinte) dias implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido ao autor. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MIGUEL DE ANDRADE Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): 505.374.627.0 Data de início do benefício (DIB): desde a cessação (01/2008) Data final do benefício (DIB): Implantação da aposentadoria por invalidez Nome: MIGUEL DE ANDRADE Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): Data laudo pericial 29/01/2009. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2009.61.05.002681-5 - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA (SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.002973-7 - NELSON XAVIER DE AZEVEDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por NELSON XAVIER DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1979, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, nos períodos de 15/07/1982 a 14/02/1984 laborado na empresa Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A e de 11/02/1985 a 24/07/1985 laborado na empresa Pinturas Ypiranga, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 22/01/1999, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98. Deverão ser compensadas as parcelas já pagas a título de aposentadoria por idade (NB 41/139.815.77-2) Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este Juízo o cumprimento desta ordem. Para tanto, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sobre as parcelas em atraso

incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: Nelson Xavier de Azevedo Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1963 a 31/12/1979 Tempo de serviço especial reconhecido: 15/07/1982 a 14/02/1984 11/02/1985 a 24/07/1985 Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/112.506.268-9 Data de início do benefício (DIB): 22/01/1999 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008935-8) ADRIANO ROSA DE PAULA (SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso i, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a apresentação dos embargos pela Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao i. Defensor Público da constituição de patrono nos autos pelo executado, desonerando-o da nomeação como curador especial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução, processo nº 2001.61.05.008935-8, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007738-2) UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AILTON ROQUIM X MAURILIO EDSON BASILI (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos pela União Federal em face de Maurílio Edson Basili e de Ailton Roquim para fixar o valor da execução da seguinte forma: a) principal, atualizado até 11/2008: a.1) Ailton Roquim - R\$ 10.657,45 (dez mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); a.2) Maurílio Edson Basili - R\$ 6.189,36 (seis mil e cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) b) honorários, atualizado até 11/2008 - R\$ 1.684,68 (um mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); c) custas - R\$ 181,72 (cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) em 22.06.2004, corrigidos pelo IPCA-E. Traslade-se para os autos da execução cópia da presente sentença. Custas ex lege. Condeno os embargados em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007967-4 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

...Em face do exposto, REJEITO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.05.011887-4 - PRESS-MAT IND/ E COM/ LTDA (SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando que as inscrições na Dívida Ativa da União sob nº. 80.6.06.04209-01 e 80.7.06.013659-46, encontram-se garantidas por penhora nos autos das correspondentes execuções fiscais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº. 1.533/51). Comunique-se desta decisão o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento COGE 64/2005. P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2009.61.05.012201-4 - MARCELO ORRU (SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP (SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso

III, e 1º do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.014333-9 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.014911-1 - FREDERICO DALMAS BAGGIO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP

...Posto isto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.017140-2 - LAZER TEMATICO LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, no artigo 283 e artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.A Secretaria fica, desde já autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada à fl. 53, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido.Oportunamente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.008311-9 - SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concordância da exequente com os valores creditados pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 108, sendo um em nome da parte autora e do advogado JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA, OAB/SP 270.942 (procuração de fl. 10), relativo ao principal, e outro, somente em nome do mesmo patrono, a título de honorários advocatícios.Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.013652-5 - UNIAO FEDERAL X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.017084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X LUCINEIA PETTA

Vistos.Fls. 214/215: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

2000.61.05.000137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014750-7) ESP -

CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Fls. 343/344: A União Federal, informou quanto à impossibilidade de parcelamento de honorários advocatícios não inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 11.941/09.Destarte, dê-se regular prosseguimento ao feito, oficiando-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 75/2009, expedida nestes autos.Com as informações, venham os autos à conclusão.Int.

2000.61.05.009929-3 - CONTEM 1 G COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (Fazenda Nacional), fixados na sentença de fls. 397/400, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 494/497, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda a executada juntar aos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Int.

2005.61.05.006198-6 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Dê-se ciência à União do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2007.61.05.007447-3 - TOSHIYUKI TAKAHACHI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fls. 118: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 120/133: Pleiteia o autor o deferimento da justiça gratuita, de modo a isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença.Os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos em qualquer fase processual, porém seus efeitos somente alcançam os atos processuais futuros.Ora, tendo ocorrido o trânsito em julgado, incabível o benefício, com o intuito de estender seus efeitos sobre a condenação em honorários advocatícios.Outro não é o entendimento do C. STJ que deu provimento ao Resp 271204, Relator Edson Vidigal, DJ 04/12/2000, cuja ementa segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º.2. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. 3. Recurso conhecido e provido.Assim, indefiro o pedido.Int.

2009.61.05.007748-3 - CARLOS ALBERTO LEITE DO CANTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.003790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003786-1) MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos recolhimentos efetuados pela exequente, às fls. 238/241.Ressalto que, anteriormente a tais recolhimentos, foi encaminhado por este Juízo, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, demonstrativo de débitos das custas judiciais, por meio do ofício 526/2009-AD, para inscrição em dívida ativa da União. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.018785-6 - KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA X KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral garantia do crédito reclamado, considerando o valor do débito apresentado à fl. 525, no importe de R\$ 4.266,78 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), no endereço indicado à fl. 524.Intimem-se.

2002.61.05.001025-4 - REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP071033 - ARY FERREIRA E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)

Vistos. Fl. 426: Não é o caso de dividir os valores bloqueados entre os três réus, uma vez que o Condomínio Residencial Chácara das Flores desistiu da presente execução, bem como os valores penhorados correspondem aos cálculos apresentados pela CEF e por Adalberto Franco Pellicciari.Assim,no prazo de 10 (dez) dias, indiquem os exeqüentes em nome de quem deverão ser expedidos os respectivos alvarás de levantamento, fornecendo números de RG e CPF dos indicados.Int.

2004.61.05.014303-2 - ALFREDO ESTEVES PEREIRA(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X ALFREDO ESTEVES PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARCIA RAQUEL PIETROBON X MARCIA RAQUEL PIETROBON(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fl. 182: Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da própria Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido.Assim, indique a exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando número de CPF e RG do indicado, no prazo de 10 (dez) dias , ou o número da conta corrente da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, para transferência do valor referente aos honorários advocatícios.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.001132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009952-3) EUDES DONIZETE PEREIRA X DENIZE FARIA AMATE PEREIRA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 135: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/104, certificado à fl. 119.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

2002.61.05.006797-5 - DIRLENE ANTONELLI CONSANI X MARIA GISELIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 186: Defiro a liquidação por arbitramento, requerida pela parte autora, nos termos dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil.Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, gemólogo e avaliador. Proceda a Secretaria sua intimação no endereço sito à Rua Cunha, nº 111, cj. 46, Vila Mariana/ São Paulo - SP, telefone (11)-5575.3030.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Saliento que o Sr. Perito deverá explicitar objetivamente, quando da elaboração do laudo, qual o procedimento de avaliação a ser praticado, devendo ater-se ao constante em cada cautela anexada aos presentes autos.Outrossim, não deverão ser incluídos nos cálculos de avaliação os valores referentes a tributos e eventual multa contratual, uma vez que excedem os limites da lide, bem como outras circunstâncias, como a de condição de venda posterior, visto que em particular também desborda do pedido realizado.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 221-Liquidação Provisória por Arbitramento, conforme a Tabela Única de Classes, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.002136-4 - CINTIA TESSUTO X CINTIA TESSUTO(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista à União Federal do Ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, às fls. 147/149, pelo prazo de 10 (dez) dias, informando da efetivação da conversão em renda do valor remanescente da execução. Int.

2004.61.05.005535-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA MARANGONI LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 394, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Fl. 399: O pedido de conversão em renda será oportunamente apreciado.Int.

2004.61.05.012060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO
Vistos.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2004.61.05.014184-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos.Dê-se vista às partes do Ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, de fls. 191/193.Após, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2004.61.05.014779-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI DE ARAUJO ALFARO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)
Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados no acórdão de fls. 237/246, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2007.61.05.009588-9 - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP071953 - EDSON GARCIA E SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fls. 220/226.Tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da parte autora (fl. 199), e que a intimação dos sócios nos termos do art. 475-J do CPC restou negativa em relação ao sócio João Mendes de Oliveira, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo em relação à pessoa jurídica e ao sócio José Amadeu Paulino. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Defiro vista dos autos conforme requerido à fl. 217.Int.

2008.61.05.009547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008648-0) PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença.Fl. 117/118: Tendo em vista que ainda não houve intimação da executada para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, não há que se falar, neste momento, em incidência da multa de 10%, razão pela qual a mesma deverá ser desconsiderada dos cálculos da autora.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 104/107, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2477

MONITORIA

2004.61.05.016659-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS BELTRAO GEISSLER(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0602570-9 - AKIKO TOMA LIOZZI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.Após, sobrestem-se os autos em arquivo até ser proferida decisão no agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de Recurso Especial.Int.

2001.61.05.003100-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000376-2) LAERCIO RIBEIRO DE PAULA X MARIA HELENA THEODORO DE PAULA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.00.013601-1 - SIFCO S/A(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.006686-7 - JOAO BATISTA DA SILVA X AMARA MACHADO DA SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.001641-5 - ITALO LIMONGI E CIA/(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.007384-1 - ASTHER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.05.012753-6 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.05.007277-1 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista a constituição de novos procuradores pela parte autora às fls. 105/107, inclua-se no Sistema Processual Informatizado, o Dr. Leandro Vendramin de Azevedo, OAB/SP 282.634 (substabelecimento de fl. 104), tão somente para efeito de recebimento desta publicação. No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.005482-5 - CARMELINDO COSTA TOLENTINO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Desapensem-se estes autos da ação ordinária em apenso, remetendo-se os presentes ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.001911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005466-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROQUE GENOVESE X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ X MARCELLO GENOVESE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 410/412, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Após, dê-se vista à executada do referido Termo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.05.005466-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROQUE GENOVESE X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ X MARCELLO GENOVESE(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 241, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Após, dê-se vista à executada do referido Termo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.009218-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002890-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos.Conforme se verifica dos autos, proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 88/91, a autora interpôs apelação, à qual foi negado provimento.Transitada em julgado a decisão, a ré, ora exequente, requereu a intimação da autora para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Intimada, a executada se manifestou às fls. 140/141, requerendo seja declarada a impossibilidade jurídica da cobrança de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.Razão assiste à executada, uma vez que anteriormente à prolação da sentença, foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme se verifica à fl. 31.Como não houve a comprovação pela parte contrária da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, permanece suspensa a condenação da executada nas custas e honorários advocatícios.Desta forma, acolho o pedido da executada, e reconsidero o despacho de fl. 136.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2006.61.05.000406-5 - UNIAO FEDERAL X RADIO NOVA AMPARO LTDA EPP(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA)

Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 336, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Após, dê-se vista à executada do referido Termo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 338: O pedido de conversão em renda será oportunamente apreciado.Int.

2008.61.05.003273-2 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos.Diante da informação retro, de que foi publicada a decisão de fls. 639/641, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de que não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento mencionado às fls. 693/709, dê-se regular prosseguimento ao feito.Fl. 656/657: Tendo em vista que são duas as exequentes, defiro o pedido.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente ELETROBRÁS, fixados na sentença de fls. 561/565, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente UNIÃO FEDERAL o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, apresentando planilha atualizada, acrescida da multa de 10%, prevista no referido dispositivo.Saliento que a UNIÃO deverá observar, quando da apresentação dos novos cálculos, que os honorários advocatícios deverão ser rateados com a exequente ELETROBRAS. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.05.007772-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

Expediente N° 2480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008864-6 - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 381: Em face dos esclarecimentos do Sr. Perito, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 344, expedindo solicitação de pagamento. Observo que os despachos de fls. 351 e 344 não foram publicados. Destarte, providencie a Secretaria sua publicação. DESPACHO DE FL. 351: Fls. 345/349: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Fls. 350: Intime-se o Sr. Perito a esclarecer sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o laudo pericial já foi apresentado, sendo outra a data da perícia. Publique-se o despacho de fls. 344. DESPACHO DE FL. 344: Expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 244. Mantenho o indeferimento da prova testemunhal requerida (fls. 244), vez que não se faz necessária ao deslinde do feito. Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas, às fls. 327/342, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar razões finais..Intimem-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1562

MONITORIA

2009.61.05.017149-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015741-9 - ELAINE MARTIM(Proc. SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a determinação de fls. 325/327, encaminhe-se por e-mail, aos relatores dos processos de fls. 330/335, cópia do termo de audiência (fls. 325/327). Após, em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, posto o acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.001364-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001365-7) COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CLODONILCE LOUZADA QUINHOLI X CARLOS QUINHOLI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X EDVALDO QUINALIA SOUTO X LUCIMARE CRISTINA SIQUEIRA E SILVA SOUTO(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Fls. 345: intime-se a Emgea a regularizar a representação processual, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista as partes da petição apresentada pela Emgea (fls. 345). Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.013268-4 - HELENA ZUCCOLA LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS LOPES TRAVAIOLI X MARIO TRAVAIOLI X DEOLINDA MARIA LOPES X ALGEMIRO BENEDITO LOPES X JOSE MACIEL LOPES X INES APARECIDA LOPES DE CAMPOS X HELIO DE CAMPOS X OSMAR CESAR LOPES X ANGELA JANETE LOPES

Em face do tempo decorrido da petição de fls. 115 até a presente data, intime-se a autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 114, pessoalmente no prazo de cinco dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

2009.61.05.007821-9 - JAIR LIEIRA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 17/11/2009 (data do laudo). Condono a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 17/11/2009, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença. Condono ainda a autarquia nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jair Lieira Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 17/11/2009 Data do início do pagamento dos atrasados: 17/11/2009 Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2009.61.05.011382-7 - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Designo audiência para o dia 25/02/2010, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas a fl. 185. Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da testemunha Adão Mendes de Souza, residente em Sumaré, bem como mandado de intimação para a testemunha Geraldo José Mendes, residente em Campinas - SP. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

2009.61.05.011575-7 - SEBASTIAO DEGAM(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como tempo de serviço os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1971 e 01/01/1979 a 30/09/1979; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (NB 211.063.809-59), passando ela a ser integral, desde a data do requerimento administrativo, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 21/08/2004. Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré. Por decair de parte substancial do pedido, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que revise o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sebastião Degam Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 28/05/1996, estando prescritas as parcelas anteriores a 21/08/2004 Tempo de trabalho total reconhecido: 36 anos e 19 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.014000-4 - GILBERTO HENRIQUETTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 01/05/1972 a 11/08/1972, 01/12/1972 a 30/11/1977, 01/03/1978 a 26/09/1984, 01/10/1984 a 09/07/1992, 01/09/1992 a 06/08/2003 e 02/02/2004 a 30/05/2007; b) condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, a partir da data da citação (23/10/2009), momento em que a autarquia ré tomou conhecimento

da pretensão do autor. Dos valores atrasados devem ser descontados os recebidos pelo autor a título de auxílio-doença por acidente do trabalho, nos períodos em que houver concomitância, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que implante a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Gilberto Henriquetto Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 23/10/2009 - (não há parcelas prescritas) Períodos especiais reconhecidos: 01/05/1972 a 11/08/1972, 01/12/1972 a 30/11/1977, 01/03/1978 a 26/09/1984, 01/10/1984 a 09/07/1992, 01/09/1992 a 06/08/2003 e 02/02/2004 a 30/05/2007 Tempo de trabalho total reconhecido, em atividade especial: 33 anos, 10 meses e 21 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, esta sentença não se submete ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.016277-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS MENDES DA MATA X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATA

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. As custas processuais devem ser pagas pela parte autora. Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 44/45. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.05.002406-7 - GERALDO FAGUNDES DE CASTRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Requisite-se do INSS, por e-mail, cópia integral do processo administrativo nº 148.551.243-0, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, providenciando, se for o caso, a sua adequação ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2010.61.05.002616-7 - COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006548-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X GIOVANNI DE LIMA SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho e da petição inicial de fls. 02/12 para os autos nº 2004.61.05.006548-3, onde deverá prosseguir a execução do valor incontroverso, devendo ser cumprida com urgência a decisão de fls. 244 daqueles autos. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.008972-7 - EUNICE VILAS BOAS PEDROZO(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a procuração de fls. 10 e o depósito de fls. 133 decorrente da condenação da CEF, expeça-se alvará de

levantamento em nome do patrono da exequente informado às fls. 139. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo exequente. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente informando-lhe que o valor devido a ela nestes autos será levantado por seu patrono. Int.

2003.61.05.010785-0 - ARETEL TRANSPORTE E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E SP115717 - EDUARDO LUIS AMGARTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ACQUANOVA X TCA FACTORING FOMENTO INDL/ E COML/ LTDA X EUROFILTER IND/ E COM/ LTDA(MG072094 - DANIELA PRATES CORREA DA COSTA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada Daniela Prates Corrêa da Costa (OAB/MG 72.094), intimada a retirar as peças de fls. 147/158 e 160/171, desentranhadas dos autos, no prazo legal. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABIÓLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1766

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001224-9) S M IND/ DE MATRIZES LTDA ME X SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)
Item 3 de fl. 35. 3. Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de folhas n.º 39/49 apresentada aos autos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.003001-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401547-2) CALCADOS GRENSON LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Sentença fl. 178. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.005477-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403167-9) DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais, bem como proceda a secretaria o desamparamento deste feito dos autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.13.007163-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404548-9) CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI E SP173793 - MARISA VENEZIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.025101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403476-7) PESPONTO NEGEPE S/C LTDA X NELSON FAGGIONI JUNIOR X PEDRO FAGGIONI NETO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.036295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403904-1) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.13.000040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003085-2) VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.13.000721-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404484-5) EURIPEDES EDVALDO ROSSATO(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.003995-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002653-8) JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI X LAZARO VILELA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.002612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001705-6) CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000450-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003820-8) GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.13.001053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002246-9) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. O art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, dispõe incumbir ao recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno pertinentes, sob pena de deserção. Outrossim, a Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, em sendo legislação especial, faculta o prazo de cinco dias para o recolhimento em questão (art. 14, inc. II), contados da interposição do recurso. (Neste sentido, é a nota nº. 9 ao referido art. 511, do CPC, na obra Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª edição, p. 963). Neste sentido, este Juízo houve por bem facultar ao apelante o prazo para o recolhimento do porte de remessa e retorno, tendo este, após regular intimação, tendo este, após regular intimação, deixado de efetuar o devido pagamento (certidão supra). Assim, nos termos do artigo 511, 2.º, do Código de Processo Civil, declaro deserta a apelação de fls. 358/371. 2. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 372, para intimação da Fazenda Nacional da sentença proferida. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.001339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001956-9) SANTA CLARA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, CPC). 2. Vistas ao embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.13.001394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000702-3) CLAUDINEI MENDES FERREIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Sentença fls. 81/83. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar somente a exigibilidade do crédito executado em relação à CDA de n.º 007394/2006, e desconstituir os demais créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 009470/2007, 016357/2009 e 028484/2009. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2009.61.13.000702-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000918-4) ODETE DA GRACA MACHADO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, JULGO os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Deixo de fixar honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal sob a rubrica do encargo do Decreto Lei 1.025/69.

2009.61.13.002105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002303-9) RICARDO ASSIS GIANVECHIO FRANCA - ME X RICARDO ASSIS GIANVECHIO(SP215981 - REMO VILIONE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Sentença fls. 61/63. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esses embargos à execução, com rejeição integral das alegações do embargante, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem suportados pela parte embargante, que arbitro nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 2006.61.13.002303-9, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002699-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000743-9) ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSS/FAZENDA

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providenciem as embargantes Clarice Ferreira Caprício Andrade, Daniela Ferreira Caprício de Andrade e Simone Ferreira Caprício de Andrade, sob pena de extinção, a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2009.61.13.003025-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000750-3) ARNALDO ANTONIO RUFINO BATISTA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. 1. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 38 dos autos principais, tendo em vista informação de parcelamento do débito exequendo. Int.

2009.61.13.003038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001953-0) RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Item de folha 48 dos autos. Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada aos autos pela Fazenda Nacional., no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.13.003181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004137-2) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Item 2 de fl. 14. 2. Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, fls. 16/19, apresentada aos autos pelo INMETRO. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.13.000262-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000727-8) VALCIR

JOSE PALOTA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. 1. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial atribuindo valor à causa, bem como juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação: petição inicial da execução, CDA, auto de penhora e laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, no mesmo prazo, regularize o embargante sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de nulidade do processo, nos termos do artigo 13 do CPC. Int.

2010.61.13.000765-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.13.000764-5) PAULO ROBERTO ALVES BATISTA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.13.001739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403128-8) ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP066710 - CLEVERSON CAMPOS E SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.002016-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403865-7) JOSE DAMIAO MIRON DOMENES FRANCA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.13.002101-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403865-7) ADALBERTO PANZEBOECK DELLAPE BAPTISTA X GILELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004798-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ARTIGIANO ARTEFATOS DE COURO LTDA X FABIANO MESSIAS DA SILVA X WILLIAN ELIAS FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, o credor não localizou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.13.000680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

Manifeste-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.13.003890-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CESAR MARCHESIN X MARIA APARECIDA NEVES MARCHESIN(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2007.61.13.000113-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO

VENANCIO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA ME X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)
Item 3 de fl. 121. 3. Intimem-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.13.001767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PEREIRA GOMES ARMARINHOS - ME X JOSE PEREIRA GOMES(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2007.61.13.002688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIRLEY DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE SOUZA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando certidão de propriedade do imóvel penhorado para os fins do artigo 659, 4, do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2007.61.13.002694-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2008.61.13.002321-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILSON BATISTA VILELA

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2009.61.13.002215-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO

Intimem-se a exequente ao cabo das diligências, fls. 60/64, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.13.002216-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS
Vistos, etc. Fl. 38: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (despacho de fl. 27), observando-se o(s) o endereço(s) indicado(s) pelo exequente (fl. 38) e outro(s) que, porventura, existam (utilizar INFOSEG e RENAJUD). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: 1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 2. Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no

prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

95.1400147-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SUPLANTADOR LTDA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X JOSE CARLO DE MELO

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

95.1403145-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Fl. 78: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta 26000.659-4 (banco Nossa Caixa), tendo em vista que tais valores já foram levantados através do Alvará nº 1729514 (fl. 128 dos autos nº 951403143-1). Int.

95.1403517-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO(MG063122 - SILVANA DE ANDRADE PRADO SILVA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo das custas judiciais. Após: 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se e cumpra-se.

96.1402710-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ERALVES COML/ LTDA X PAULO BASSALO(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

96.1402999-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo das custas judiciais. Após: 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se e cumpra-se.

96.1404357-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Despacho de fls. 217: (...) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) executado(a)(s) comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo (R\$ 91,32), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. 2. Com o recolhimento das custas referidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

96.1404484-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X EURIPEDES EDVALDO ROSSATO FRANCA - ME X EURIPEDES EDVALDO ROSSATO(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fls. 231: (...) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) executado(a)(s) comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo (R\$ 1138,82), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. 2. Com o recolhimento das custas referidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

97.1400354-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA X MOACIR LIMA DE ALMEIDA X RIAD SALLOUN(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR)

Despacho de fls. 250: (...) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) executado(a)(s) comprovar(em) nos autos o

recolhimento do valor apurado a seu cargo (R\$ 61,76), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Int.

1999.61.13.000170-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo das custas judiciais. Após: 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.13.001434-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Sentença fl. 191. Em exórdio, recebo a quota de fl. 189 como embargos de declaração. Verifica-se pela leitura da sentença proferida que houve equívoco quando se embasou a extinção da execução no inciso II do artigo 794. Com efeito, verifico que a Fazenda Nacional requereu à fl. 170 a extinção com fulcro no artigo 794, inciso I. Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que a sentença passe a ter a seguinte redação. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.003085-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Diante da fundamentação expendida, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, declaro extinto o processo em relação ao executado Weber Vidal Branquinho. Remetam-se, dessarte, os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de Weber Vidal Branquinho. 2. Considerando que a presente execução visa à cobrança de créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1992 e dezembro de 1993, os termos do artigo 176, caput, do CTN, bem como o entendimento assentado na Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, sobre a decadência de parte das exações cobradas, eis que o lançamento, conforme indica a certidão de dívida ativa, ocorreu apenas 06/11/1998. Cumpra-se e Intime-se.

1999.61.13.005419-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BUENO ROMANELLO COML/ LTDA X MARCO ANTONIO BUENO ROMANELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo das custas judiciais. Após: 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.13.002327-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ARNALDO ANTONIO RUFINO BATISTA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA)

Vistos, etc. 1. Fl. 72: Informe o exequente, no prazo de 15 (quinze), os dados necessários à conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 61/62. 2. A intimação do exequente deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho. Int.

2003.61.13.000676-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCORTINAS COMERCIAL LTDA ME X MAURICIO PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA RAMOS(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Fls. 135/138: verifico que parte do numerário bloqueado através de penhora eletrônica, no valor de R\$ 484,91, encontra-se depositado em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável, consoante art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação da referida verba bloqueada. No que tange à verba bloqueada em conta corrente, o executado acostou recibo de pagamento de salário referente ao mês de

dezembro de 2009, enquanto que o bloqueio se deu cinco meses antes, ou seja, em julho de 2009. Ademais, não consta no extrato de fls. 140 (referente a julho de 2009) qualquer depósito judicial na conta corrente que pudesse configurar conta destinada ao recebimento de salário, consoante alegado pelo executado. Assim sendo, alegado, indefiro a liberação do numerário bloqueado em conta corrente. 2. Com o depósito judicial da verba bloqueada em conta corrente, abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2003.61.13.001371-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FABIANO DUARTE FERREIRA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO) X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo das custas judiciais. Após: 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.13.004138-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP175383 - LESLIENNE FONSECA) X JOFABI PESPONTO LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.001691-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições do exequente de fls. 87/90. Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.13.000424-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

1. Fl: 207: Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da Matrícula do Imóvel nº 6.688 do 2º CRI de Franca, bem como informe se insiste no pedido de substituição da penhora. Int.

2008.61.13.001129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIMEIRE SCOTT FERNANDES ME X ROSIMEIRE SCOTT FERNANDES

Despacho de fls. 47: (...) intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2008.61.13.001685-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

1. Fl. 164/166: Tendo em vista a não consolidação dos débitos levados a efeito do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Por ora, determino o prosseguimento da execução em seus regulares termos. 2. Ademais, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do bem oferecido à penhora às fls. 98, com a anuência de todos os sócios, conforme institui o Contrato Social da pessoa jurídica nas cláusulas 10ª, 13ª, A e 16ª, VIII, não permitindo a indicação de bem imóvel pelo o administrador da empresa. 3. Providenciada a regularização ou não, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Int.

2008.61.13.002145-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

Item 4 de fl. 44. 4. Intimem-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.13.002194-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X AUTO POSTO BURITIZINHO LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Manifeste-se a excipiente (Buritizinho Auto Posto Ltda.) sobre a petição de fls. 84/87, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.13.000070-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEIDE CANDIDO(SP124256B - JACQUELINE LEMOS REIS)

Sentença fl. 78 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000536-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 223/224 e 232/233: Tendo em vista a não consolidação dos débitos levados a feito do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Por ora, determino o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Tendo em vista que a exequente não aceita as debêntures oferecidas pela executada para garantia da execução, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito dos veículos bloqueados às fls. 197/198. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observando-se o(s) o endereço(s) indicado(s) pela exequente e outro(s) que, porventura, existam (utilizar INFOSEG e RENAJUD). Com relação ao pedido de alteração das características do veículo BWO 1105, conforme solicitado pela executada (fls. 200/202) e aceito pela exequente (fls. 213/216), além da expedição do mandado de penhora, avaliação e depósito, defiro a expedição de mandado de constatação do referido veículo para fins de apurar se as alterações já ocorreram ou, caso não tenham ocorridas, seja avaliado novamente após as alterações. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: 1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 2. Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2009.61.13.000750-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARNALDO ANTONIO RUFINO BATISTA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente (fl. 38), na qual se encontra notícia de que o crédito exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o exequente sobre a presente decisão, mediante remessa de cópia deste despacho. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2009.61.13.001730-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTASUS) X CALÇADOS SAMELLO SA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA

Fl. 142/143: Tendo em vista a não consolidação dos débitos levados a feito do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Por ora, determino o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Ademais, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do bem de terceiro oferecido à penhora às fls. 28, juntando aos autos aquiescência da pessoa jurídica MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, conforme dispõe o 1º do artigo 9º da Lei 6.830/80. Providenciada a regularização, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens oferecidos pela executada às fls. 28 e aceito pela exequente às fls. 142/143, observando-se o(s) o endereço(s) indicado(s) pelo exequente e outro(s) que, porventura, existam (utilizar INFOSEG e RENAJUD). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: 1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 2. Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo

659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2009.61.13.002160-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AGOSTINI IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE CALCADOS(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)
Sentença fl. 39. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002787-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCOIMBRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP242901 - WILLIAN KARAN JUNIOR)
Sentença fl. 100. Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 94. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c o art. 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002966-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Fls. 49/50 e 61/62: Tendo em vista a não consolidação dos débitos levados a efeito do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Por ora, determino o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito de bens livres para satisfação da presente execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente e outro(s) que, porventura, existam (utilizar INFOSEG e RENAJUD). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: 1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 2. Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2010.61.13.000345-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Haja vista que a executada já foi citada para os termos da execução fiscal, tem o prazo de cinco dias para pagamento da dívida ou nomeação de bens, sob pena de penhora de bens livres. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.13.001577-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA X GIANCARLO CHIARELLA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA X GIANCARLO CHIARELLA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X INSS/FAZENDA
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Após, se silentes as partes no prazo de cinco dias depois da publicação deste despacho, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.000271-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTO(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTO(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Após, se silentes as partes no prazo de cinco dias depois da publicação deste despacho, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.002063-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CARLOS DONIZETE ALFREDO

Traga a exequente, no prazo de trinta dias, para os fins do artigo 659, parágrafo 4.º, do CPC, certidão de propriedade atualizada do imóvel penhorado. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Adimplida a determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor de penhora, devendo a credora retirá-la em secretaria e comprovar a averbação no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1772

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.13.000647-1 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO DE FLS. 47/48. Isto posto, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Nestes termos, notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

2010.61.13.000801-7 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DECISÃO DE FL. 26. Dessarte, verifico que a impetrante não atribuiu à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, motivo pelo qual assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, providenciando a emenda da inicial, e para recolher eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito. Verifico, ainda, que a impetrante deverá providenciar as seguintes regularizações, no mesmo prazo, também sob pena de extinção do feito: - Apresentar cópias para instrução da contrafé, da inicial e da emenda; - Apresentar cópia de seu CNPJ, conforme exigência do Provimento COGE n.º 64/2005 e da Lei n.º 12.016/09. - Esclarecer as prevenções apontadas à fl. 25, inclusive mediante a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão. Após, volvam conclusos. Intime-se.

2010.61.13.000809-1 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 109. Dessarte, promova a impetrante o aditamento da petição inicial apresentando planilha de cálculo com as informações sobre o montante de créditos gerados e a se pretender compensação, apresentando cópias para instrução da contrafé e, além disso, se já não o tiver feito, deverá adequar o valor da causa ao montante dos créditos e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Após, volvam conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2774

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.18.001398-7 - JOAO BAPTISTA CERQUEIRA MOTTA X JOAO BAPTISTA CERQUEIRA MOTTA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 78/79: Considerando a concordância da CEF com o valor depositado pela parte autora (fls. 76/77), defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 77 em favor da CEF. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado (CEF) (fls. 42/43) deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com

poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a CEF retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.4. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

2005.61.18.000225-8 - SEBASTIAO FERREIRA MACHADO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando o informado acima, regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 28, poderes para representar receber e dar quitação no presente feito.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Cumprida a(s) determinação(ões) supra, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

2005.61.18.000914-9 - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 104/106: Ciência ao Exeqüente.

2007.61.18.000840-3 - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES(CE018853 - GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 56: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

2007.61.18.000843-9 - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES CALTABIANO MAGALHAES(CE018853 - GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int. DESPACHO DE FLS. 76:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2007.61.18.000863-4 - ORISTOCLE ESTEVES MONTEIRO FILHO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 80: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

2007.61.18.000891-9 - ROSEMEIRE YUKIE NAKASHIMA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 89: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

2007.61.18.000942-0 - JOCLENE MAIA PIRTOUSCHEG FRANCO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 44: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6777

ACAO PENAL

2007.61.19.001195-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA)

...Dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno o dia 04/03/2010, às 15h30m para audiência de reinterrogatório do réu. Expeça-se o necessário. ...

Expediente Nº 6780

ACAO PENAL

2004.61.19.002956-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

...Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora da cédula de identidade sob nº 17.696.403-4 - SSP/SP, nascida aos 02/02/1965, em Guarulhos/SP, filha de Domínio Soares da Silva e de Maria Celeste da Silva, residente na Rua José Belfort de Arantes Filho, 60, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, e JOÃO CARLOS MARCONDES, brasileiro, casado, inspetor de qualidade, portador da cédula de identidade sob nº 9.765.608-2 - SSP/SP, nascido aos 25/08/1961, em SãoPaulo/SP, filho de João Marcondes e de Maria da Silva Marcondes, residente na Rua Olívia Ianeta, 62, casa 02, Vila Calegari, Ponte Grande, Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal Pátrio, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal.

2008.61.19.002133-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

2008.61.19.008633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022949-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO X CLAUDIO MAGNO AFONSO(RO003388 - MARIA APARECIDA DIAS GOMES E RO002347 - MARCIO JULIANO BORGES COSTA E RO002649 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS)

Depreque-se à Comarca de Ariquemes/RO o interrogatório do acusado Claudio Magno Afonso. Int.

Expediente Nº 6783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.007384-0 - HELENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento acostado às fls 29 dos autos e a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00). Intime-se.

2009.61.19.013351-3 - NOBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl.141, corroborado com a cópia da sentença (fls. 148/149) atinente aos autos do processo nº 2009.61.19.008264-5, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, constato que a parte autora reiterou nesta ação de procedimento ordinário o pedido formulado naqueles autos. Dessa forma, firme na regra prevista no inciso II, do artigo 253, do CPC, que tem a finalidade de evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os feitos e, por conseguinte, DETERMINO a remessa da presente demanda para a vara supracitada. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.19.001069-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002305-2) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.004172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003557-1) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.008372-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016011-2) FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.011783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001328-6) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2009.61.19.011842-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017539-5) CALDETEC TEC. E MONT. INDUSTRIAIS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original referente à pessoa jurídica embargante. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.023759-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X COML/ JATUZI IMP/ E EXP/ LTDA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X EDMILSON CELSO MOSCATELLI(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X OSMAR FERNANDES SOBRINHO(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os co-executados, Srs. Osmar Fernandes Sobrinho e Edmilson Celso Moscatelli a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelos co-executados. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2003.61.19.005736-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se;II - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2003.61.19.008675-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDSON FERREIRA SANTOS

1. Fls. 42/43: Prejudicado o pedido da exequente face o r. despacho de fls. 41. 2. Cumpra-se o r. mencionado despacho.

2004.61.19.003717-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA UNIAO TRANSPORTES LTDA(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado do r. despacho de fls. 59 e da presente decisão.6. Intime-se. {DECISÃO DE FLS 59} 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, a fim de demonstrar basta somente a assinatura do Sr. Cláudio Moreira Tavares para validar o instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro o pedido de extinção da presente execução uma vez que o executado apenas demonstrou o parcelamento da dívida e não a sua quitação. 3. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o ingresso da executada em parcelamento administrativo da dívida. Prazo 30 (trinta) dias. 4. No retorno voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

2004.61.19.009289-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X OTORRINUS S/C LTDA

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2005.61.19.001421-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ACQUA FLASH IND/ E COM/ LTDA - ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003421-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X A S F E JR IND/ PLASTICA LTDA(SP246348 - DAYZE CHUMILHA RUIZ E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003999-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA YOSHIKAWA SANTANNA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005210-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA SANAE YAMADA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005216-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X THAIS GARDINAL SOLFA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009310-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDIFARMA DROGARIA LTDA ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcio Dantas dos Santos (OAB/SP 285.951) representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembleia que compôs a atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

2006.61.19.009340-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KATIA REGINA BARRIONOVO

Chamo o feito à ordem.1. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa.2. Portanto, REVOGO o despacho de fls. 24.3. Intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2007.61.19.004089-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RENATO RODRIGUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.004279-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ELIETE DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.007560-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOBIFARMA DROG LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente, Dr. Marcio Dantas dos Santos (OAB/SP 285.951) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias da Ata da Assembleia que compôs a atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação da exequente.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

2007.61.19.007576-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA YAN LTDA ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcio Dantas dos Santos (OAB/SP 285.951) representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembleia que compôs a atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

2007.61.19.007590-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA ROSA MOREIRA DROGARIA EPP(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.000934-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SENAP

DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

1. Fls. 88: Face o tempo decorrido, apresente a executada os documentos determinados às fls. 87, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. No silêncio da executada, expeça-se mandado de livre penhora de bens.3. Intime-se.

2008.61.19.003305-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISMAEL GOBI DE CARVALHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.003922-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.004507-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA GOLIN SA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2008.61.19.011027-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA EDER

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002044-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISAAC PEREIRA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.003091-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEIVA SOUZA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.19.004391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021823-0) FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

1. Face a petição de fls. 414/419 e manifestação da requerente de fls. 427/428 esclareçam os requeridos IGOR MORENO LATROPHE e FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE sobre qual decisão do TRF se referem tendo em vista que o extrato do julgado de fls. 417/419 se trata de autos distintos da execução fiscal em apenso.2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2384

ACAO PENAL

2003.61.19.002970-7 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X JOAO CARLOS MARCONDES X CLEIO ANTONIO DINIZ(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

1. Intime-se a ré SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES a constituir novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da renúncia de seus defensores constituídos (fl. 748), intimando-a ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. 2. Designo o dia 08 de abril de 2010 às 15h para realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. Indefiro, por ora, os pedidos formulados pelos réus CLEÍO ANTONIO DINIZ e CLÉIO ANTONIO DINIZ FILHO à fl. 665, nos termos da manifestação Ministerial de fls. 696/703, podendo ser reanalisado na fase do artigo 402 do CPP. Ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. Publique-se.

2007.61.19.004942-6 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DARC JORDAO GOMES(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Intime-se a defesa acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça, à fl. 214 verso.Cumpra-se.

2009.61.19.001022-1 - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Fls. 237/287: Não conheço do recurso de apelação interposto, convertendo-o em pedido de reconsideração, nos termos do artigo 579, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerido pela defesa de JERON MCCLURE JENSEN. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2386

ACAO PENAL

2009.61.19.008266-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Abra-se vista à defesa para indicar os quesitos a serem respondidos em virtude da perícia que será realizada no correio eletrônico do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo ou não formulação de quesitos pela defesa, oficie-se à autoridade policial informando os quesitos formulados, bem como encaminhado cópia das peças informadas no item 3 do Termo de Audiência, para fins de instauração de inquérito policial. Instrua o expediente com cópia de fl. 221 dos autos. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.007640-0 - PAULO PISARUK(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.19.008773-1 - LEOPOLDINA FERREIRA PONTALDI(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.19.022701-2 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.19.023377-2 - AURELINO ROBERTO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.19.024319-4 - DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP115150 - GILBERTO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.19.003765-3 - IDALIA OLIVEIRA X MARIANA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (IDALIA OLIVEIRA)(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLITA DE ANDRADE CAMPOS(SP103216 - FABIO MARIN E SP103219 - VERA LUCIA MARCANTONIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.19.005155-8 - ELIZABETH MATSUMOTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.001788-5 - CARLOS ALBERTO MARQUES ILDEFONSO X SANDRO JOSE MARQUES ILDEFONSO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.19.001181-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001179-6) ARTHUR TSURUYAMA X MIYOKO TSURUYAMA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP032247 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Considerando o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo n.º

2002.61.19.001180-2 em apenso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.19.003195-3 - CREUSINEIDE DUARTE(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSILEIDE MARIA DA SILVA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.19.003680-0 - ANTONIO CARLOS ANGUOLOTTI X MARIA DE FATIMA VENTURA DA SILVA ANGUOLOTTI X JOVELINO VENTURA DA SILVA FILHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.19.004752-3 - BENEDITA DA CONCEICAO SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.19.005876-4 - JOSE CLAUDIO RONDON(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.19.000121-0 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação e considerando o Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial n.º 2009.03.00.027759-0, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até ulterior decisão a ser proferida nos referidos autos. Int.

2004.61.19.003535-9 - DALCI NEVES DE MATOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.19.002443-3 - JORGE INACIO BORGES(SP267304 - THIAGO MOLINI LEAO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.19.004970-3 - ORLANDO JUNIOR MASSA CANELA X GISLENE APARECIDA ANTONIO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no

prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.19.006981-7 - RODRIGO SOARES RAMIREZ X IRENE SOARES RAMIREZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.19.003234-3 - ALBERTO THEODORO DA CUNHA FILHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.19.003410-8 - SERGIO BENEDITO DO PRADO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação e considerando o Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial n.º 2009.03.00.021451-7, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até ulterior decisão a ser proferida nos referidos autos. Int.

2006.61.19.008459-8 - JOSE ANTONIO FERRAZ(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.19.008595-5 - MARIA ROZARIA DOS REIS SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.19.000410-8 - MARLUCE CIPRIANO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.19.002036-9 - PAULO AFONSO VIEIRA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.006272-8 - DIRCE PITTA DA ROCHA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.19.006324-1 - ELISENDA MELLO LLINARES(SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.19.008391-4 - FLORISVALDO ASSUNCAO SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.009526-6 - MARIA IRENE ARMINDO ALEIXO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.010668-2 - EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.010679-7 - MARIA MARGARIDA DA SILVA DOMINGUES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.19.005998-2 - MARIA DOLORES DE FREITAS(SP141677 - MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Intime-se a parte autora para retirada do competente alvará judicial expedido à fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.19.024513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024512-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA E SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 54/65 e do V. acórdão de fls. 90/92 para os autos da ação n.º 2000.61.19.024512-9 em apenso. Após, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.19.001180-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001179-6) ARTHUR TSURUYAMA X MIYOKO TSURUYAMA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP032247 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, traslade-se cópia do acordo e da respectiva homologação para os autos em apenso. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.000755-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA
Considerando os termos da certidão lavrada pela Analista Judiciária Executante de Mandados (fl. 95), no sentido de que compareceu no endereço indicado, obtendo a informação de que o genitor do executado comparece semanalmente no endereço para retirada de correspondência, DETERMINO a citação do executado por hora certa, com fundamento nos artigos 227 e 598, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, com cópias dos documentos de fls. 92/95. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013087-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Inciailmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos. Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

2010.61.19.000112-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

CLAUDIO DOMINGUES DOS SANTOS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.001486-5 - SANDRA REGINA PELEGRINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.004079-0 - MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO X MARIA LEONIA FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.003239-6 - FRANCISCO DOMINGUES X IVONE DOS PASSOS DOMINGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.007199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004970-3) ORLANDO JUNIOR MASSA CANELA X GISLENE APARECIDA ANTONIO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.000651-1 - ELIANA BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a ausência de interposição de recurso (fl. 120 vº), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118 e após, desapensem-se destes autos a Ação Ordinária n.º 2008.61.19.005824-9. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.19.001179-6 - BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP032247 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA) X ARTHUR TSURUYAMA X MIYOKO TSURUYAMA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo n.º 2002.61.19.001180-2 em apenso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 1723

ACAO PENAL

2009.61.19.009113-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Fls. 221/224: Trata-se novo de pedido formulado pela defesa, para que este Juízo autorize o acusado LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA a empreender viagem internacional, desta vez com destino a Orlando, nos Estados Unidos, no período de 09 a 18 de fevereiro de 2.010, a fim de participar de evento automotivo que será realizado em Orlando, Estado da Flórida - EUA. O MPF se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 241/verso). É o relatório. Decido. Não obstante o posicionamento contrário do MPF, entendo que o pedido deve ser deferido. Com efeito, o requerente foi autuado em flagrante delito no dia 17/08/2009 (IPL 21-0455/09), sendo-lhe concedida a Liberdade Provisória mediante fiança. Em 10/9/2009 foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, do Código Penal, sendo a inicial acusatória recebida aos 15/09/2009 (fls. 72/verso) e no dia 22/09/2009 foi expedida carta precatória para

sua citação, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por outro lado, a viagem internacional que pretende realizar está relacionada às suas atividades profissionais. Além disso, o réu firmou o termo de fiança de 62, comprometendo a comparecer aos atos processuais, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória que lhe foi concedida. Portanto, não vislumbro elementos aptos a indicar que o acusado venha a oferecer obstáculos à instrução criminal, e não há indícios de que venha a frustrar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. Diante do exposto, acolho o pedido da defesa para autorizar o réu LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA a empreender viagem com destino a Orlando/EUA, no período de 09 a 18 de fevereiro de 2010. Oficie-se a DELEMIG. Fls. 233/239: Dê-se vista à defesa. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.006295-7 - MILANI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a informação de fls. 835/836, mantenho o sobrestamento dos autos, conforme determinação de fls. 833 dos autos.Int.

2002.61.00.025901-7 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR - COOPES(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 451/452 dos autos, anote-se o nome do advogado substabelecido à folha 442, e republique-se o despacho de fls. 450 dos autos.Int.

2002.61.19.000140-7 - EURICO NORONHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução.Int.

2003.61.19.005757-0 - JOAO DANIEL NOGUEIRA SOARES(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS E SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reconsidero as deliberações de fls. 107 e 110, no sentido de se sobrestar o andamento da presente ação até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte-requerida.De fato, não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, de modo que a interposição do referido recurso não suspende o andamento da ação.Demais disso, vale lembrar que a parte-requerida foi intimada acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, objeto da impugnação veiculada pelo agravo de instrumento, quedando-se, no entanto, inerte.Só depois que a Secretaria do Juízo certificou o decurso do prazo, em branco, para a Caixa Econômica Federal se manifestar nos autos acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, reputados corretos à fl. 87, é que se rebelou e agravou de instrumento.Destarte, à mingua de efeito suspensivo, intime-se a Caixa Econômica Federal para creditar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, nos termos do artigo 461 c.c. 475, I, ambos do CPC, no prazo de 15 dias.Em seguida, manifeste-se a parte autora, em 15 dias improrrogáveis.Após, retornem os autos à conclusão, para sentença de extinção da obrigação.Int.

2003.61.19.008169-9 - ODILIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fl. 232: Indefiro.De fato, consoante se infere do disposto no art. 475-B, do CPC, a apresentação da memória do cálculo para a liquidação da sentença é ato da responsabilidade do credor, cabendo-lhe arcar com os respectivos custos.Assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a execução do julgado.Int.

2004.61.19.002130-0 - MARIA AUXILIADORA BATISTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a suspensão do processo, nos termos do já decidido à fl. 110.

2006.61.19.003668-3 - IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP195157 - AGENOR

DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Vejo da sentença de fls. 351/365 que a verba honorária foi fixada em 10% do valor da condenação, o que significa dizer que os honorários foram arbitrados com espeque no artigo 20, 3º, do CPC. Porém, o órgão revisor decidiu pelo provimento do recurso de apelação fazendário e também do remessa oficial (fl. 610), o que, por sua vez, significa dizer que o pedido inaugural foi, ao cabo, julgado integralmente improcedente. Improcedente o pedido deduzido na inicial, tem-se que não há valor de condenação a ser apurado nesta fase de cumprimento do julgado, pelo que a verba honorária deve, nesta quadra do processo, tomar por balizas aquelas previstas no artigo 20, 4º, do CPC. Considero, por fim, sob o pálio do artigo 20, 4º, do CPC, exorbitante o valor pretendido pela União a título de honorários de advogado (R\$ 54.122,31 - fl. 767), o qual, valendo-me das já citadas balizas do dispositivo legal supracitado, hei de arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Assim, ACOLHO a impugnação oferecida pelo devedor, de modo a fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários devidos na fase de conhecimento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Intimem-se as partes, especialmente a devedora (IBTF) para efetuar o pagamento do valor acima estipulado em 15 (quinze) dias a contar da intimação, pena de acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa do artigo 475-J do CPC. Int.

2007.61.19.002201-9 - MARIA JOSE BEZERRA PATRICIO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Intime-se a parte-requerida para que forneça cópia do contrato de financiamento objeto dos autos. Após, com a apresentação do documento, intime-se o Senhor Perito Judicial para confecção do laudo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.025616-0 - ROBSON FERREIRA ALVES X GLECIANE REGINA DE CARVALHO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do decurso do prazo para que a parte-autora se manifestasse acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como impugnasse seu mérito, digam as partes, em cinco dias, acerca das provas que porventura desejem produzir, justificando-as.

2008.61.19.009922-7 - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.003909-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X REINALDO LUIZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial no equipamento eis que o acidente ocorreu aos 08/04/2002, ou seja, há quase 08 anos, e portanto, sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Entretanto, defiro a produção da prova oral requerido por ambas as partes e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas dos réus, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

2009.61.19.005981-7 - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora à folha 109/112 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Assim, fixo o prazo de 10(dez) dias ao autor para cumprimento da determinação de fls. 103 dos autos. No silêncio, venham conclusos. Int.

2009.61.19.006996-3 - MARIA INES HERNANDEZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.007743-1 - ESPEDITO IVO DE FARIAS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte autora acerca das informações de fls. 103/106.

2009.61.19.008398-4 - NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Esclareça a parte autora se a presente demanda é proposta unicamente por Neila Antonio da Silva Manuel ou se também é proposta pelo menor Gabriel.Em caso positivo, providencie a parte a emenda da petição inicial e juntada de instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos.

2009.61.19.010062-3 - NALVA SILVEIRA LEITE(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro o pedido formulado às fls. 73, eis que não estão presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC.Não obstante o acima deliberado, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que informe se possui provas a produzir.

2009.61.19.010167-6 - JOAO BATISTA DO MONTE(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.010580-3 - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar correto e integral cumprimento ao despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito.

2009.61.19.011077-0 - RAFAEL LACERDA SAMPAIO X LEILA LACERDA PATARACCHIA JORGE X THIAGO LACERDA FARIAS - INCAPAZ X JOSE GERALDO LACERDA COSTA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a petição inicial para complementar o nome da segunda autora, de acordo com o documento de fls. 10, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, considerando que a ação envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.19.013236-3 - JOSE FRANCISCO CARLOS(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA) X CAIXA SEGUROS Vistos. Trata-se de ação de indenização ajuizada por JOSÉ FRANCISCO CARLOS em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, pleiteando o cumprimento a contrato de seguro.É o breve relatório. Decido. A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, parte integrante do Grupo CAIXA SEGUROS e ora ré, é pessoa jurídica de natureza privada, e portanto, o ajuizamento desta ação não atende a nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal, o que afasta a competência deste Juízo, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 46309, Processo 200401290263, UF: SP, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, pág. 184 - Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES).. Demais disso, dispõe a Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.. Diante de todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a lide, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.19.013286-7 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL
Nada obstante a declaração de pobreza firmada pelo autor, verifico ser inadmissível a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, versam os presentes autos sobre pedido de condenação da União Federal à restituição do valor retido a título de imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida em 2006 do ex-empregador Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa).Ocorre que os documentos carreados à exordial (fls. 14/18) revelam não se tratar o autor de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Ademais, corrobora tal conclusão o valor da causa arbitrado, qual seja R\$ 45.375,16 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), que corresponde ao montante que pretende o autor ver restituído. Destarte, forçoso reconhecer que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Desse modo, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.013309-4 - PIZZARIA CENTRAL DE QUALIDADE LTDA - ME(SP287474 - FABIO MELO DURAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.Desta forma, providencie a autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade.Int.

2010.61.19.000420-0 - LENILDO DOS SANTOS FERREIRA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal (INSS), a causa de pedir desta demanda é a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se a petição inicial e do documento de fls. 14, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho..Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

2010.61.19.000487-9 - MARIA ZELIA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 25 e 27, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.19.000268-8 - PALMYRA POSSANI FALCIONI - ESPOLIO X RITA IDIONE FALCIONI PEGORARO X NILVA TEREZINHA FALCIONE DE ANDRADE X GENILDA APARECIDA FALCIONI BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos de fls. 28/54, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.19.000498-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000140-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X EURICO NORONHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2005.61.19.007880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002130-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA AUXILIADORA BATISTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

Defiro o pedido de fl. 208, expedindo-se novo ofício à Empresa Tecnogeral Representações Ltda., com endereço na Rodovia Presidente Dutra (fl. 196), retificando-se os nomes dos pais de Edson Batista.Consigne-se no ofício que a Empresa terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para atender à determinação deste Juízo, sob as penas da lei.Intimem-se.

Expediente Nº 2705

USUCAPIAO

2007.61.19.004234-1 - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO

Vistos etc. Preambularmente à análise da prova requerida pelas partes, verifico que a parte autora não deu cumprimento integral, até o presente momento, à decisão de fl. 173/175. Promova a autora, portanto, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do item c da decisão de fls. 173/5, fazendo publicar edital em jornal local ou, ao menos, em órgão oficial. Após, cls. I. GRU, d.s.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.011950-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005660-9) MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da embargada, deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos nº 2009.61.19.005660-9), prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.010800-2 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa de débitos em nome da impetrante, se não houver outros débitos exigíveis que não sejam aqueles apontados nestes autos. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. O.

2009.61.19.011720-9 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão e prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.013085-8 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.19.000580-0 - E J IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Verifico que a urgência do provimento jurisdicional não se impõe em prejuízo ao exercício do contraditório que neste caso é de todo recomendável, em se tratando de ato de exclusão do Simples. Visto isso, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que ofereça as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.61.19.000685-2 - CHARLES FARIAS MARTINS(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Providencie o impetrante a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, visto que aquela apontada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.001466-3 - FATIMA DA SILVA CERQUEIRA X MARCO ANTONIO SOUTO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Uma vez que foram repassados os dados destes autos ao Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sejam eles requisitados para remessa, como retro informado. Intimem-se.

2008.61.19.006713-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA X EMERSON PESSOA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Administração da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. À Caixa Econômica Federal deverão ser encaminhados os dados das partes e respectivo contrato, via e-mail - gicotsp01@caixa.gov.br, para análise. Sendo positiva a manifestação das partes, no sentido da possibilidade de conciliação, encaminhe-se, por e-mail institucional (conciliar@trf3.jus.br) a proposta ao Gabinete da Conciliação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

Expediente Nº 2707

USUCAPIAO

2008.61.19.001849-5 - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP166805 - VANESSA DA SILVA PALMIRO E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZZATO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X GILBERTO DE PAULA IZIDORO X MARLY CODINHOTO DOMINGUES ISIDORO X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X LUIZ MARTINS X ISABEL SCHOTI MARTINS X JOSE DE ANDRADE GARCIA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO X BENEDITO SELZZO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO CAMARGO DE FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO

Vistos etc. Fl. 584: comprove a parte autora o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento julgado pelo E. TJ/SP (nº 548.434.4/1-00). Após, cls. I. GRU, d. s.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.19.000047-3 - DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 em sua combinação com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Indevida honorária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao

arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

Expediente Nº 2708

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.012096-8 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE PAULA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)

Vistos, Trata-se de pedido formulado pelo indiciado, de autorização para que possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo outra viagem aos Estados Unidos da América, porquanto possui residência e família lá constituída. O MPF não se opôs a pretensão (fl.95), desde que limitado o tempo máximo de ausência em 90 dias. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito do indiciado, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem requerida (aos Estados Unidos da América), com a condição de reapresentar-se em Juízo em até 90 dias da data do embarque de partida. Destarte, advirto o indiciado de que embora colocado em liberdade esta é PROVISÓRIA, permanecendo ele, portanto, vinculado a este processo. Sua liberdade, por isso, está condicionada à sua reapresentação a este Juízo no prazo de 90 dias do embarque ao Estados Unidos da América, sob pena de cassação imediata do benefício. Quanto a expedição de passaporte, não vislumbro óbice ao pedido administrativo junto ao órgão competente. Com efeito, determino seja o Juízo informando quando da expedição do documento, bem como a data designada para a viagem de partida, a fim de ser computado o prazo alhures estabelecido. Sem prejuízo, providencie a defesa a oportuna juntada aos autos de cópia das passagens e também do novo passaporte. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embaraço ao embarque do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Publique-se e cientifique-se o MPF. Com a reapresentação do indiciado, tornem ao MPF, para tramitação direta, como determinado a fl.51.

Expediente Nº 2709

ACAO PENAL

1999.61.81.004603-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Fl.1097: Defiro. Oficie-se como requerido pelo MPF. Cosigne-se no instrumento o prazo de 10 dias para resposta. Com a juntada, dê-se nova vista ao i. procurador da república. Sem prejuízo, designo desde já o dia 11 de MAIO de 2010, às 16:00 horas para o interrogatório do réu. Providencie a defesa o comparecimento do acusado, independentemente de intimação pessoal, sob pena de revelia. Publique-se e cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 2710

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.010912-2 - LARA BARBIERI PIMENTEL(SP128413 - VALTER ALCANTARA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Portanto, considerando que na data de hoje, 29/01/2010 não há notícia da expedição e registro do diploma da impetrante, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para compelir a impetrada a expedir e registrar o diploma do curso de Direito em favor de Lara Barbieri Pimentel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Oficie-se a autoridade impetrada comunicando o teor da presente decisão, para imediato cumprimento.Na seqüência, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 2711

ACAO PENAL

2009.61.19.001208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Tendo em vista não haver mais testemunhas a serem ouvidas, designo a data de 15/03/2010, às 15:00 horas para interrogatório dos acusados, nos termos do art. 400 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6459

ACAO PENAL

2003.61.17.001085-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO CARDIM(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
Diante do retorno da carta precatória, dando conta da não intimação da testemunha LILIANA MARCHESANI, manifeste-se a defesa do réu SERGIO CARDIM, sobre a pertinência na sua oitiva, indicando seu endereço correto e atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.17.002746-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)
Depreque-se à Comarca de Brotas/SP, à Subseção de Brasília/DF, à Subseção de Boa Vista/RO, à Comarca de Caruaru/PE e à Comarca de Careara/PA as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, bem como as arroladas pela defesa, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento em todas elas, advertindo-se à defesa que deverá efetuar o recolhimento necessário das custas para distribuição das respectivas carta precatórias.Int.

2007.61.17.002983-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RIVALDO SANTOS SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, bem como o interrogatório do réu JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA. Declaro preclusa a oportunidade de apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

2008.61.17.000981-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTER SALUSTIANO FEITOSA(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO) X LEONILDO APARECIDO PETRICE(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES)
Designo o dia 27/05/2010, às 14:15 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA, arrolada na denúncia. Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa do réu LEONILDO APARECIDO PETRICE, bem como seu interrogatório. Depreque-se também à Subseção Judiciária de Bauru/SP o interrogatório do réu VALTER SALUSTIANO FEITOSA.Int.

2008.61.17.001625-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X MARIA HELENA MARCONDES NUNES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)
Com o substabelecimento com reserva de poderes, torna-se possível que a ilustre advogada substabelecida compareça à audiência, eis que não existe qualquer comprovação de impedimento. A defesa técnica, portanto, continua prestigiada. O art. 265, 2º, deve ser lido com cautela quando existe mais de um advogado defendendo os interesses de um mesmo réu. Se apenas um dos advogados está impedido, não se pode invocar o art. 265, 2º, do CPP. É o que ocorre no presente feito, não tendo aplicação o citado dispositivo, a menos que também se comprove, excepcionalmente, o impedimento da advogada substabelecida a fl. 157. Ademais, o adiamento da audiência pelo impedimento de apenas um dos advogados de determinado réu não estaria em consonância com o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. Diante de todo o exposto, indefiro o requerimento de fl. 211. Intimem-se.

2009.61.17.000551-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)
Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 90, não tendo sido intimadas as testemunhas arroladas na defesa preliminar de fls. 81/82, pela defesa, em havendo pertinência nas suas oitivas, fica a defesa advertida que deverá apresentá-las em juízo, independentemente de nova intimação, na data designada para a audiência, como sendo o dia 17/03/2010, às 14 horas. Int.

2009.61.17.001788-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)
Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 104, não tendo sido intimadas as testemunhas arroladas na defesa

preliminar de fls. 89/90, pela defesa, em havendo pertinência nas suas oitivas, fica a defesa advertida que deverá apresentá-las em juízo, independentemente de nova intimação, na data designada para a audiência, como sendo o dia 20/05/2010, às 16 horas. Int.

2009.61.17.002034-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDGAR DOS SANTOS MARTINS(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Designo o dia 08/07/2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se as 03 (três) testemunhas comuns, bem como o réu EDGAR DOS SANTOS MARTINS, a fim de ser interrogado. Int.

2009.61.17.002223-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X JAIR DA COSTA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 06/07/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as 04 (quatro) testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se os réus LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA e JAIR DA COSTA para serem interrogados. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pelas defesas. Int.

2009.61.17.002257-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu ANTONIO CARLOS MARTINS, todos residentes na cidade de Igarçu do Tietê/SP, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Intimem-se. Ciência do MPF.

2009.61.17.002452-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO CUSTODIO GARCIA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 24/06/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se o réu FABIO CUSTÓDIO GARCIA a fim de ser interrogado. Int.

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.002066-5 - MARLENE THEREZA PERLATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Regularmente intimada acerca do despacho de fls. 278, o qual reconheceu como devidos os valores apontados pela contadoria do juízo, avia a parte autora, por meio da petição de fls. 279/284, recurso de apelação, nela visando a inclusão de índices refutados pelo julgado transitado em julgado. Ocorre que o citado despacho, acaso objurgado, deveria desafiar recurso próprio, que não o manejo pela requerente, razão pela qual determino seja ele desentranhado e entregue à sua subscritora. Inaplicável, in casu o princípio da fungibilidade, uma vez que o prazo para agravo foi desconsiderado, passível de apenação da forma prevista no artigo 14, III, do CPC. Intime-se acerca deste, bem como da expedição dos alvãs de levantamento.

2007.61.17.002259-2 - ANTONIO CARLOS PINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.002379-1 - ADELINO DE SOUZA LEME(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.002383-3 - MAFALDA PRECISO ROSA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.002388-2 - ALFEU PELAQUIM(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001992-5 - OSCAR DIAS DOS PASSOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, para que traga aos autos todos os extratos da conta vinculada. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001994-9 - FRANCISCO DALCORSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, para que traga aos autos todos os extratos da conta vinculada e elaboração dos cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003574-8 - ANNA BOCCALINI CAMILLO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 89: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.000106-8 - ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X MARIO CEZAR SAFFI - ESPOLIO X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X AURELIO SAFFI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Não há reembolso das custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000151-2 - HILDA TESTA X NELSON TESTA FILHO(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto: quanto ao expurgo inflacionário de junho/1987, DECLARO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos artigos 295, parágrafo único, inciso I c.c. 267, I do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora sobre o saldo da conta de poupança de n.º 013.00104999-7, com aniversário na primeira quinzena do mês, os percentuais de 42,72% - IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% - IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 7,87% - IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000341-7 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspenso o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

2009.61.17.000779-4 - NATIVIDADE MONTEIRO(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, pois os extratos bancários solicitados na esfera administrativa em outubro de 2008 (f. 23), que viabilizariam a análise das datas de abertura e encerramento das contas de poupança e o não ajuizamento desnecessário do feito, só foram apresentados em juízo. Custas ex lege. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.002463-9 - CICERO DO NASCIMENTO SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face o retorno negativo do AR (fls. 68), defiro o comparecimento do autor, independentemente de nova intimação.Int.

2009.61.17.002684-3 - JOAO PAULINO BONOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há restituição de custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002802-5 - THIAGO HENRIQUE SILVA DE MELLO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.003218-1 - LUZIA ROCHA BONAFE(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requeute, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.17.003230-2 - MARIA HELENA PIRES DE CAMPOS CREMASCO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.003275-2 - CLEMENTINA BRAZISSA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SERPA BRASSISA TAGIAROLLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.003288-0 - JOSE FAUSTO TANGANELLI - ESPOLIO X ELIZABETH GENTIL TANGANELLI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

POR SER MANIFESTA A ILEGITIMIDADE ATIVA E QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVENDO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO, MESMO DIANTE DA PRESENÇA DE LITÍGIO, CONSIDERANDO A REGRA DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ADVINDA COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO HÁ CUSTAS, EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ORA DEFERIDA. COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, REMETAM-SE ESTES AO ARQUIVO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. P.R.I.

2009.61.17.003310-0 - DUZOLINA SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003645-9 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c 295, parágrafo único, inciso I e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2010.61.17.000028-5 - VALDIR JOSE SCHEEREN(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2010.61.17.000087-0 - JULIANO ROBERTO PIRES DA FONSECA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2010.61.17.000093-5 - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Citem-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.17.000519-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000151-2) HILDA TESTA X NELSON TESTA FILHO(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, nos autos da ação ordinária movida por Nelson Testa Filho, sucessor de Hilda Testa, habilitado nestes autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao argumento de que discorda e impugna o valor dado à causa pela parte autora, porém, sem ter logrado êxito em detectar a impropriedade de seus cálculos, visto que não foi possível identificar quais os critérios de correção adotados. Pugna pela atribuição do valor da causa em R\$ 12.534,96. Recebida a impugnação e aberta vista à parte contrária (f. 16), afirmou ter elaborado os cálculos corretamente. Decido. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo. A ação intentada busca a condenação da CEF a aplicar sobre o saldo da conta-poupança os expurgos inflacionários de junho/1987 (26,26%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), acompanhado dos respectivos cálculos. A causa apresenta conteúdo econômico preciso, com base nos próprios cálculos que acompanharam a inicial. A requerida não apontou nenhuma irregularidade nos cálculos, limitando-se a impugná-los genericamente, desobedecendo as regras processuais que determinam a impugnação específica. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para manter o valor da causa atribuído. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege. Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos principais (2009.61.17.000151-2), desapensando-se e arquivando-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4394

MONITORIA

2009.61.11.001775-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CAROLINA DAL PONTE X JOAO LUIZ DAL PONTE X MARIA CRISTINA MOREIRA DAL PONTE(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte ré, MARIA CAROLINA DAL PONTE, JOÃO LUIZ DAL PONTE e MARIA CRISTINA MOREIRA DAL PONTE, efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação, conforme afirmou a parte autora, decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003031-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDIA DO NASCIMENTO PAIVA X JAIRO BATISTA PAIVA X MARIA IRENE DO NASCIMENTO PAIVA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte ré, CLÁUDIA DO NASCIMENTO PAIVA, JAIRO BATISTA PAIVA e MARIA IRENE DO NASCIMENTO PAIVA, efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação, conforme afirmou a parte autora, decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.007046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDIANARA DOS SANTOS MADUREIRA X VALDIR CARLOS ASCH X ELIZABETE RODRIGUES ASCH
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) a citação dos devedores para efetuarem o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a

serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória, para a citação dos réus VALDIR CARLOS ASCH e ELIZABETE RODRIGUES ASCH e o competente mandado para a citação da ré Indianara dos Santos Madureira, nos quais deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará a revelia dos réus - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelos devedores, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação aos executados para que efetuem o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação dos devedores e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000002-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON MAGOSSO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados aos réus a título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da ré VALÉRIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO no pólo passivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1001918-8 - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Vista à Fazenda Nacional/INSS para manifestação. Intimem-se.

2000.61.11.008571-2 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1001395-7 - FRANCISCO LUIZ MOTA DA SILVA(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ E OUTRA)

Fls. 116/117 - Indefiro. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Demonstre o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social negou ou se omitiu na prestação da informação e elaboração da respectiva Guia de Recolhimento. Oficie-se ao INSS requisitando que proceda a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme determinado na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2001.61.11.000472-8 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subseqüentes, sobre o valor apurado pela parte ré. Intimem-se.

2009.61.11.002944-0 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 -

PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 58/61).

2009.61.11.004305-8 - RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, no que diz respeito à antecipação de tutela, recebo somente no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005637-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAPOLES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MORILO SILENO FLORINDO X ABIGAIL CRISTINA OTAVIANO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e a notícia de que houve o pagamento do débito objeto desta ação de cobrança, homologo o acordo noticiado e DECLARO extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não foi citada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1006741-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1002024-2) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias de fls. 33/38, 61/64 e 67 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

97.1007377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1004093-6) POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias de fls. 72/75 e 80 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

1999.61.11.006989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000499-9) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 269/274.

2006.61.11.000917-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001198-2) JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias de fls. 287/241 e 244 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

2009.61.11.003772-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001999-8) FLORIANO CIRINO FRANCO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem a resolução do mérito.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, certificando-se.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de integralização da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.002969-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002901-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias de fls. 57/63, 105/109 e 111 para os

autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.1007108-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001302-3) EDSON LUIZ CARNEVALLE X AUREA CUNHA CARNEVALLE(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito.Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (96.1001302-3).Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2000.61.11.009038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001302-3) HOMERO FERNANDES DE ANDRADE(SP076883 - JOSE SMANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito.Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (96.1001302-3).Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.11.001403-5 - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS SC LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X DELEGADO FEDERAL DE POLICIA PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DEL. POLICIA FED. MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

2005.61.11.002121-5 - CONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

2007.61.11.005836-3 - DORI ALIMENTOS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos de instrumento nº 2009.03.00.033234-4 e 2009.03.00.033235-6.Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006334-0 - BENEDITA CASAGRANDE DORNE(SP171998 - DANIELA MARZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias de fls. 89/90 e 93 para os autos da ação ordinária nº 2009.61.11.001399-6, após encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da Caixa Econômica Federal, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a requerente perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

2009.61.11.000025-4 - PATRICIA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.003588-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI)
Na ação de consignação nº 2009.61.11.003501-3 em apenso, a arrendatária Janaina de Lucena Zandonadi afirma que somente está inadimplente quanto à taxa de arrendamento vencida em 22/06/2009. Em face do recibo de pagamento emitido pela ré (fl. 09), do comprovante de depósito (fl. 10) e do comunicado (fl. 94), todos juntados nos autos da ação de consignação supra mencionada, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se quando do ajuizamento desta ação a arrendatária estava inadimplente no tocante as taxas de arrendamento + seguro (doc. 5), vencidas a partir de 04/2009 e ainda as taxas de condomínio vencidas a partir de 02.2009, conforme informado na inicial desta ação de reintegração de posse. Outrossim, indefiro o pedido de fl. 48 e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.11.004794-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA CRISTINA RIBEIRO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004798-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO DA CUNHA GIMENES
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, em face do inadimplemento contratual e da presença de cláusula resolutiva expressa, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, julgo procedente o pedido para restituir, em definitivo, a posse do imóvel matriculado sob a matrícula de nº 45.877 do 1º Registro de Imóveis de Marília à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem honorários ante a ausência de resistência por parte do requerido, bem como pela natureza satisfativa do rito especial de reintegração de posse. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO DA SILVA MIRANDA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 4398

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2010.61.11.000715-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o local da apreensão se deu no município de Ourinhos/SP, competente para conhecer do presente incidente é o Juízo Federal da Subseção Judiciária com sede naquela urbe, naturalmente competente para conhecer da ação principal que eventualmente venha a ser ajuizada. Assim, remetam-se os presentes autos àquele juízo para processamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL

2007.61.11.003572-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA COUTINHO X CLAUDINEY SANCHES JUNIOR(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
Fls. 584/585: Nada a decidir quanto ao peticionado, tendo em vista que a Dra. Adelaide Benites Franco já havia colacionado aos autos substabelecimento em seu favor (fls. 561/562), sendo certo que a referida causídica já havia sido, inclusive, intimada a apresentar alegações finais, quedando-se inerte. Verifico, também, que em razão da inércia da defesa de ambos os réus, foi determinado por este Juízo, na ausência de nova constituição de advogado pela parte, fosse intimada a advogada dativa nomeada às fls. 369 para representar o co-réu Wagner Garcia, enquanto que para o co-réu Claudiney foi determinado fosse oficiado à OAB desta Subseção para que lhe indicasse advogado dativo (fls. 564). Feitas as devidas comunicações, a advogada do co-réu Wagner Garcia apresentou alegações finais (fls. 588/589), e a OAB Subseção Marília indicou o Dr. Adálio de S. Aquino para representar o co-réu Claudiney (586). Assim sendo, intime-se a defesa do co-réu Caludiney, pessoalmente, para apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, 3.º, do CPP. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL

96.1004050-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO) X FAUSTO JORGE(Proc. JOAO SIMAO NETO-OAB/SP 47401 E Proc. JOSE CLAUDIO BRAVOS-OAB/SP 38382) X JAIRO ANTONIO ZAMBOM(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.Outrossim, officie-se ao I.I.R.G.D. comunicando-lhe o trânsito em julgado do v. Acórdão e proceda as devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.006200-0 - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a impossibilidade de realização da perícia no hospital em que se encontra internado o autor, bem como sobre o reagendamento da data para realização de referida prova, manifeste-se sua patrona, informando sobre a possibilidade do requerente ser conduzido ao consultório médico para realização da perícia pelo próprio hospital, caso ainda esteja internado na data agendada.Outrossim, intime-se o INSS sobre o reagendamento certificado às fls. 108.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.11.000590-2 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 18.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4998

MONITORIA

2004.61.09.007951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ GUILHERME PERISALLI(SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI E SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1100405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0309670-5) A. MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3227

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.012592-8 - VANILDA SILVA LIMA(SP196121 - WALTER BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2104

MONITORIA

2004.61.12.005673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Tendo em vista que a CEF interpôs agravo de instrumento da decisão da fl. 121, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200186-0 - JOSE ALVES FERREIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X JOSE AYO FERRER X JOSE BONFIM DA SILVA X JOSE CARDOSO DE LIMA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ANA APARECIDA PALMEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE VITAL DE LIMA FILHO X JOSE VITAL DE LIMA X JOSE CARLOS LANZA FAILI X JOSE C DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE CONTRERA TORAL X JOSE DIAS NAVARRO X MARIA JOSE X GERALDA VENANCIO ROSA X MARIA ENCARNACION PEREZ X JOAO JANUARIO FILHO X JOSE EDERLI X JOSE

EDSON DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE INACIO DA SILVA X FIRMINO INACIO DE OLIVEIRA X ITALIA MAGNOLER GARBETI X MAURA SOARES DE AZEVEDO X OLINDA DEPIERI DE ALMEIDA X JOSE GERONIMO X JOSE JORGE DOS SANTOS X JOSE LAURIANO DA SILVA X JOSE LINO DOS SANTOS X JOSE MACEDO BARROZO X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X JOSE DE MARTINS FERRAZ X JOSE MIQUELONI X JOSE PEDRO DA COSTA X JOSE PEREIRA DUARTE X JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE RAMIREZ X JOSE RIBEIRO X ANA ROSA CANDIDA X ALMERINDA ROSA DE JESUS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X ANTONIA MOREIRA MARCONDES X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE VASCO GONCALVES X JOSE VERGINIO ALVES X JOSE VICENTE X JOSEFA CARMEM MOCHOM X JOSEFINA CERCARIOLLI FERRER X JOSINA GONCALVES DE SOUZA X JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA X JULIA FRANCISCA DE J COSTA X JUCELINA BRITO X KAZUTO SHIMOTE X LAUDELINA MARIA DA CONCEICAO X IRINEU CANDIDO DA SILVA X MARIA GOMES DE SOUZA X ARMINDA MARIA DE ALMEIDA X MARIA ANA MAGALHAES DA SILVA X LAUDELINO RODRIGUE DE L SOBRINHO X LAUDELINO DA SILVA X LAURA ROSSI BARBATO X LAZARO RODRIGUES X LEONOR FERREIRA LANZA X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X LINDOLFO ALVES MARTINS X LINO PERRONDI X LUIZA DE SOUZA SILVA X LUIZA GUILHERME BRAZ X LUIZ BITINI X LUIZ BRAMBILLA X LUIZ BOLCATO BRAMBILLA X LUIZ EDERLI X LUIZ FRANCISCO ZOCOLARO X LUIZ LUCCHETTI X CLOTHILDE TRIGO X ANA CESARIO DE OLIVEIRA X ANA SEVERINO DO CARMO X JOAQUIM MANOEL CAETANO X LUIZ NEGRI X LUIS

LSEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ NABARRO DIAS X MARCELINO GARCIA PIRES X MARCIONILIO GOMES DA SILVA X MARIA HERCULANO PACHECO X TOMIE NACHI ITO X JOSINA PETRONILHA RODRIGUES X TARZINA MARIA DA SILVA X MARCIONILA GUILHERMINA BARROS X MARCOLINA MARIA DE JESUS X HENRIQUE GOMES DE SOUZA X ANTONIA GUEDES DA SILVA X ELISA FREIRE DOS SANTOS X MERCEDES FRANCO SO GERONIMO X MANOEL ALEXANDRE X MANOEL GOMES CAMACHO X MANOEL INACIO GOMES X MANOEL JOAQUIM DO AMORIM X MANOEL SIMAO DA SILVA X MANOEL SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DO NASCIMENTO X PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CORDOLINA FRANCISCA ROSA X NICOLINA CALIXTO X NATSUE FURUKAUA X MARIA ANDRADE DE MELO X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X DEOCLECIANO RUFINO LEAL X ALCIDIA APARECIDA FERNANDES X JOAO MARCOM X MARIA APARECIDA MENDONCA X MARIA ANTONIA P LORENCO X LUZIA ARCANJO DE M FERRAZ X OLINDA DE SOUZA SANTOS X MARGARIDA DA LUZ LIMA X LETICIA DE MAURO ALBERTONI X MARIA BARBOZA SILVA X MARIA CAVALLETTI SONVENSO X MARIA ESTANDILAU DA SILVA X JOAO CARNEIRO X ANA DA SILVA OLIVEIRA X LEOTINA ANTUNES DE OLIVEIRA X ZALINDA MARIA DAS N FREITAS X MARIA FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MARCHITTO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES INACIO COSTA X MARIA LEOCADIA F MOREIRA X MARIA LUIZA BONTEMPO X MARIA IGNACIA DA S NOGUEIRA X ALZIRA ROSA DA CONCEICAO X ZULMIRA MARIA DE J RIBEIRO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA BERTO DE NAZARETH X MARIA MARTINS PEREIRA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA OVIDIA DA SILVA X MARIA PILLAR GARCIA BLAIA X MARIA ANGELA VITOLLI LOPES X EMILIO LOPES X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X FLORINDO MARTINS X MARIA SALETE SOARES DOS SANTOS X MARIA SALOME CABREIRA DA SILVA X MARIA SANTINA DE LIMA X ANTONIO VITORINO DE SOUZA X DEUSDEDITI MIRANDA CAYRES X OLIVIA DOS SANTOS O SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA SUELI MARQUES X MARIA SUELI MENDES DA SILVA X MARIA JOVELINA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA GOMES X MARIA RIBEIRO DE JESUS X ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DELIAS CARNEIRO X MARIA ELZA DO CARMO X MARIA RITA ALVES MOREIRA X FLORIANA GONCALVES DE ARAUJO X LEOCADIA MARIA ALVES X BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES X BRIGIDA DEPIERI DE ALMEIDA X MARIA RIZO GUILHERME X MARIA TRANCOLINA DE SOUZA X AMELIA ALVES CORREIA X MANOEL FERNANDES RIBEIRO X GENOVEVA CAMAROTTI X MARIA TROMBETA DE MARGE X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MAURA MOREIRA SUZUKI X MIGUEL ARCHANJO THEOTONIO X MASHUE UCHIDA X ARISTIDES DOS SANTOS X MANOEL ALVARES DE ALCANTARA X SANTA MOREIRA NILZA X JOAO CLARINDO DA SILVA X MATHEUS MARIQUITO X NATALINA TORCATO BERTO X NELSON FAILE X NEUZA UTIDA MIYAZAWA X NEUZA COSTA BARROS X NICODEMOS PEREIRA DA ROCHA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X JOSEPHA FONTES DOS SANTOS X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X BALBINA DA PAIXAO FERREIRA X NUI UYEMURA NAKASIMA X ODETE CAMPOS FRANCISCO X OLAVO CARLOS MAGALHAES X OLGA FRANCO SO BONTEMPO X OLINDINA MARIA DA SILVA FIAZ X JOVINA MARIA DE JESUS SANTOS X MARIA A F DOS SANTOS ROSA X OLGA MAGNI CASSINELLI X ANTONIA MARIA DE JESUS X OLIVIO VASSE X ONOFRE VICENTE DA SILVA X ORLANDO EDERLI X OTACILIA DE ALMEIDA DUTRA X OSMAR LEAL DE SOUZA X OTAVIANO PEDRO DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DA ROCHA X OTAVIO RAMPANI X PAULO GOMES MONTEIRO X PEDRINA DA ROCHA RAMOS X PEDRO ANDRE FERREIRA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO LEVINO DOS SANTOS X PEDRO MINCA FILHO X PEDRO NIGRI X PEDRO DA SILVA ROCHA X PEDROTI ELDA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X RAIMUNDO RAMALHO DA SILVA X RITA TREVISAN X ALVINA FORTUNATO DA SILVA X COLETA GOMES X ROSA DOMINGOS COUTO X IMAYO AOKI X ROBERTO SILVA DE SOUZA X ROSALIA FERREIRA GARCIA X ROSALINA FERREIRA DE MELO X SAKI HASEGAWA X SAMUEL URIAS X SANTINA TAVARES HENKLAIN X SEBASTIANA JUSTINO CALIXTO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO JACINTO X INES MARIA DA CONCEICAO X MANOEL JUSTINO X APARECIDA SAVOLI SANVEZZO X MANOEL TEIXEIRA DIAS X SEBASTIAO PEREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO RAIMUNDO X SEVERIANA JOSEINA DE OLIVEIRA X SHIMENO OSHITA X SHINOBU WADA X SILVALDO PEREIRA DA SILVA X SUKEICHI SANO X TAKIGAWA KIMIKO KUBO X TAKUMI SASAKI X TEREZA ROPELLI BAPTISTA X THEREZA CAZOROTI BARCELLA X EFIGENIA ROSA DA SILVA X ANGELINA BINDES MORANDI X ANA MARIA DE JESUS X ALCEBIADES FERNANDES X THEREZINHA CAVELETTI SUDATTI X TIKARA KOJO X TOMIE MAKINO X MARIA BOLDRIN X TARCILIO DELFINO DA FONSECA X JOAQUINA LUZIA ALMEIDA X BENTO BENEDITO DE SOUZA X TRAJANO THEODORO DA SILVA X VERGINIA ROSA THEOTONIO X VICENTE GOMES DA SILVA X VICENTE LANZA X VICENTE RAMIRO PINTO X YANO KAODI SUZUKI X YOLANDA DOTTA NEGRI X ZILDA ROSA DA SILVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

94.1200592-0 - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO LUZ X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUIZA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Por ora, agende a advogada nominada no terceiro parágrafo da fl. 1356 a data para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 1196 e 1210), conforme autorizado na mencionada folha. Requisite-se o pagamento, conforme já determinado no quarto parágrafo da fl. 1356. Intimem-se.

94.1202616-1 - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA

LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Chamei o feito à conclusão. Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Intime-se.

94.1204323-6 - SANTO MONTOYA MARTIN(SP058598 - COLEMAR SANTANA E Proc. ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

95.1201721-0 - MARIA DE LOURDES SILVA ARAGAO X MARGARIDA ALVES GONCALVES X MARCIONILO ANTONIO DA SILVA X LENIR BARBOSA DA SILVA X ROSA MARQUES PIMENTEL(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei o feito à conclusão. Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, dando prosseguimento à lide, apresentando a cópia de documento determinada à fl. 155. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo (baixa findo). Intime-se.

95.1205752-2 - SIGHEYOSI TUBAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até comunicação do pagamento dos precatórios requisitados. Intimem-se.

96.1200369-6 - ANTONIO RURUOLO SOBRINHO X DEOCLIDES APARECIDO MASSAROTTI X ELZA OLIVEIRA COSTA X HELIO DIAS SANTOS X IVONE STECCA MARTINS X JOSE GUIRAO MARTINS X JOSE HILARIO GRANDE X JOSE TARDIVELLI X LAERTE MORENO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARLENE APARECIDA GATTO SPINARDI X NATAL ZANZARINI LORENTE X NEIDE DE SOUZA SOARES X NEYDE MARTINS GRANATA X OSVALDO PEREZ X WILSON EVANGELISTA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA

SUELI PADILHA)

Chamei o feito à conclusão. Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, dando prosseguimento à lide, apresentando os documentos determinados à fl. 431. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo (baixa findo). Intime-se.

96.1204984-0 - CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 229), figurando como exequente a parte autora e como executada a ré. Feitas as anotações, cite-se a União Federal para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Intimem-se.

97.1202127-0 - JOAO BERALDO DE ALMEIDA X ARGEMIRO SANCHES RODRIGUES X WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA X SEBASTIAO EDUARDO FILHO X DORIVAL GARRIDO-ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte executada dos termos de penhora das fls. 252/253, para as providências cabíveis, no prazo legal. Int.

97.1202401-6 - OTAVIO PERUQUE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

97.1203873-4 - CARLOS ROBERTO BONINI E CIA LTDA X WALTER GARDIM E CIA LTDA ME X DISBEL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E ELETRICIDADES LTDA ME X MIRALDO GARDIM E CIA LTDA ME X LIDIA GOMES DA SILVA FERRER(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, devendo ser substituída a empresa WALTER GARDIM & CIA. LTDA-ME por NILTON GIOVANI GARDIM & CIA. LTDA.-ME, conforme documento da fl.567. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

97.1204642-7 - PRUDENPAN COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

1999.61.12.001905-7 - ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI X MARIA ZILDETE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação da fl. 291, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos. Int.

1999.61.12.009319-1 - ISAURA DAVI PERES DOMINGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2001.61.12.007420-0 - MARIA ROSA DA CRUZ(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.12.006133-6 - ANGELINA RODRIGUES PINTO X AUGUSTO DA SILVA X CIRLEI JORGE CHEIROZO RODRIGUES X EUNICE VASCONCELOS GIMENES X GILDA ARTONI DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2002.61.12.009580-2 - BETOEL HONORATO SILVA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2003.61.12.009241-6 - MANOEL MANZANO BARSOTTI X CARLOS ALBERTO CAMPOS RICCI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X LUIZ INFANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Proceda a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.12.010835-7 - ARMANDO TADAOMI HARADA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2003.61.12.011549-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.004906-3 noticiado à fl. 279. Intimem-se.

2004.61.12.002851-2 - ANTONIA DIRCE MARCHI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 205/209, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 213. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Despacho da fl. 219: Em complemento ao despacho da fl.218, remetam-se os autos ao SEDI a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86)no pólo ativo da ação. Intimem-se.

2005.61.12.001777-4 - MARIA ELENA DA SILVA URDIALI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2005.61.12.002684-2 - ALBERTO KURAK(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista que nestes autos os créditos serão requisitados através de ofício precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de cinco dias, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.004868-0 - JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 230/234, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.003199-4 - ANGELICA MOTA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 35. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.005795-8 - APARECIDO LIMA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.007327-7 - ANTONIA GOMES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2006.61.12.008531-0 - JOSE ANTONIO SOTOCORNO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.010875-9 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.011943-5 - CILENE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 29. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.012776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.012775-4) ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF, porquanto resta indubitado que àquela sub-rogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da cártula perante o Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos, com o que resta caracterizado seu interesse processual. Especifiquem as partes, dentro em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2006.61.12.013145-9 - DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 41. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.001519-1 - ANTONIA TIAGO DOS SANTOS(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.003804-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que, o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.005535-8 - RUBENS DONIZETI DE MORAIS(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 113/114. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada ELOISE CRISTINA FAUSTINO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.005545-0 - TATIANE MARQUES DE FARIA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E

SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.006110-3 - MATILDE MARIA DE JESUS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que por ocasião da visita domiciliar da assistente social, lhe fora informado que o marido da autora é percipiente de aposentadoria cujo benefício tem o número 116444580-1, com início de vigência a partir de 22/03/2000 e que, segundo extrato do sistema DATAPREV trata-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural e, considerando também, que os dados cadastrais não coincidem com aqueles constantes do extrato do CNIS em seu nome, onde se constata a concessão de aposentadoria por idade iniciada em 06/10/2003, esclareça a autora, no prazo de cinco dias, se seu cônjuge percebe ambos os benefícios ou esclareça a divergência de informações. Depois, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

2007.61.12.006407-4 - IZABEL CORREIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 87/88: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.12.007339-7 - TELMA BELAO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.007517-5 - CENIRA MARTINS SANTIAGO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.007615-5 - DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 14. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.008063-8 - TATIANE MARQUES DE FARIA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.008506-5 - GERALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 27. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.008860-1 - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 110/111. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 46. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.009728-6 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o apelo interposto pela parte autora (fls. 206/215), dê-se-lhe vista das peças de fls. 227 e 228/232, pelo prazo de cinco dias. Depois, em face da planilha de cálculos de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 228/232), intime-se-o para que se manifeste sobre seu recurso de apelação (fls. 216/224), no prazo de dez dias. Decorridos todos os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010112-5 - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 27. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.010298-1 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.010927-6 - JURACY MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.011107-6 - VALDEMAR CORREA VICENTE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.011523-9 - APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado à fl. 44, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

2007.61.12.012085-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pela assistente social nomeada à fl. 80, CRISTIANA ALVES MOREIRA MIRALHA, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciada a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.61.12.012352-2 - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.000669-8 - APARECIDO FERARIO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001499-3 - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, através de documentos, sua ausência à perícia designada para o dia 27/10/2009. Int.

2008.61.12.003455-4 - ODETE COSTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60. Nada a deferir em vista das fls. 39 e 42. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória das fls. 45/55 devolvida sem cumprimento, por não ter sido localizada a autora. Int.

2008.61.12.004999-5 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.005007-9 - VALDEIR JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.850.886-1, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/01/2009 - folha 44, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 16/07/2009 - folha 95, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedores Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.850.886-2. / Nome do Segurado: VALDEIR JOSÉ RIBEIRO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/01/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 16/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 04/03/2009. / P.R.I..

2008.61.12.005079-1 - MARIA DE LOURDES DUTRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 87, Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.61.12.006083-8 - JANIO SOARES DE ALENCAR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.978.447-5, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 25/10/2007 - folha 25, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 17/09/2009 - folha 80, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for

apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.978.447-5. / Nome do segurado: JANIO SOARES DE ALENCAR. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / 5.DIB: 25/10/2007 - restabelecimento do auxílio-doença. / 17/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / .Data do início do pagamento: 28/01/2010. / P. R. I..

2008.61.12.006257-4 - JOSE MAURI SOARES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.006904-0 - JESUINO ALVES VIANA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 21. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.007825-9 - SILVIA GAROFALO DE MOURA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, da carta precatória devolvida, facultando-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

2008.61.12.008806-0 - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, devidamente intimado, deixou de responder os quesitos apresentados pela parte autora, designo em substituição para o encargo o(a) médico(a) MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 01 de Março de 2010, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 79/80. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.010127-0 - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, através de documentos, sua ausência à perícia designada para o dia 24/11/2009, sob pena de renúncia à prova. Int.

2008.61.12.012687-4 - MIRTIS FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 13. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.012847-0 - MARIA ROSANGELA DA SILVA MASIERO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem

manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.013780-0 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.014462-1 - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva do despacho: (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão e/ou contradição. / Publique-se. Intimem-se.

2008.61.12.014482-7 - OSVALDO MASSACAZU SUGUI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.014845-6 - SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.014939-4 - LUZIA TSURUE TAKAZONO HIROTUCA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 38,verso, Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciada a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.61.12.016118-7 - ANA MARIA CONCEICAO CASTRO(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista que a autora não é beneficiária da justiça gratuita, indefiro a remessa ao Contador. Deverá a parte autora, se quiser apresentar seus cálculos no prazo de dez dias. Int.

2008.61.12.016843-1 - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 30. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.016851-0 - REINALDO CARAVANTE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 35,verso, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciada a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.61.12.017615-4 - CELINA FUMIKO ZORIKI OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os extratos apresentados pela ré, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018666-4 - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal no departamento jurídico em Bauru. Intime-se a requerida a apresentar os extratos solicitados na fl. 16 junto

com a contestação. Int.

2009.61.12.000474-8 - VERA LUCIA RODRIGUES OLIVETTO X ERNESTO GUSMAO FILHO X MARIA KAZUKO HOSSAKA X LEANDRO PIRONDI LARGUEZA X PEDRO MICALLI FERRUZZI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora por estar intempestivo, conforme certidão da fl. 184. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.000708-7 - RICARDO SHIGUERU GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2009.61.12.000855-9 - JOSE FRANCISCO COLMAN RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pela perita médica nomeada à fl. 43, verso, Dra. MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciada a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.12.001056-6 - DALILA DE AMORIM SOUZA X DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2009.61.12.001257-5 - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pela perita médica nomeada à fl. 60, Dra. MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.12.001733-0 - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se submeteu à cirurgia do joelho para sanar o seu problema de saúde. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações do INSS (fl. 58) de que, embora recebendo o auxílio-doença, manteve-se trabalhando tendo, inclusive, recebido a remuneração em 07/2009 e informe se mantém o vínculo com a Prefeitura Municipal de Tarabai. Int.

2009.61.12.002251-9 - APARECIDO APOLINARIO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Intimem-se.

2009.61.12.002521-1 - ANA MARIA ANTUNES FICHER(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do perito ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado à fl. 70, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Requisite-se a UNOESTE SAÚDE o prontuário da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto da ação, devendo constar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e alternativamente AUXÍLIO-DOENÇA. Int.

2009.61.12.002763-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Intimem-se.

2009.61.12.004520-9 - ANTONIA MARIA FLORES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 50, verso, Dr. IZIDORO ROZAS BARRIOS, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.12.004655-0 - CARMEN LUCIA FARIA ONOFRE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.004905-7 - HELENA RODRIGUES MATEUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Suspendo a última parte do despacho da fl. 72. Forneça a parte autora, em cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

2009.61.12.004951-3 - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/524.751.579-6, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Considerando que o autor já apresentou à folha 19 os seus quesitos, faculto-lhe indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de março de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Considerando os esclarecimentos declinados pela parte autora às fl. 64/65, acompanhados dos documentos das folhas 66/69, não conheço da prevenção apontada à folha 57. Processe-se normalmente. / P. R. I.

2009.61.12.005411-9 - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Comprove o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua qualidade de segurado, por meio de documentos, no período entre 12/05/1999 a 02/2004. Faculto-lhe ainda a comprovação dessa qualidade em audiência, se entender necessário, devendo para tanto apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas. Int.

2009.61.12.005432-6 - MANOEL LOURENCO COSTA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 38, Sr. MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074), fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham-me conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de reiteração da tutela antecipada. Int.

2009.61.12.006387-0 - MARILZA DOS SANTOS CONSTANCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do perito ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, nomeado à fl. 38, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Acolho o pedido do autor à fl. 58 e defiro a produção de prova com perito em ortopedia. Designo para esse encargo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM nº 28.701, que realizará a perícia no dia 24 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, nesta cidade, à Heitor Graça, nº 966, telefone 3902-2404 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.12.006879-9 - TERZA DE FATIMA DE SOUZA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Constatado, pela leitura da inicial copiada às fls. 72/79, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 200861000044672, apontado no termo de prevenção de fl. 51. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré. Int.

2009.61.12.009535-3 - WALTER FRITZ RAMSDORF(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Suspendo a última parte do despacho da fl. 143. Informe o advogado NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO, no prazo de cinco dias, se pretende continuar defendendo os interesses da parte autora independente do convênio OAB pelo qual foi nomeado para estes autos. Int.

2009.61.12.012010-4 - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento do benefício à autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, justifique com documento pertinente a ausência na perícia médica agendada para o dia 25/01/2010, às 14:00 horas. Intime-se.

2010.61.12.000510-0 - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade da perícia ser realizada no dia designado, redesigno para o dia 22/02/2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, com o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, com endereço na rua Heitor Graça, 966, nesta. O advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Int.

2010.61.12.000534-2 - GILDO MARTINS ARRAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de março de 2010, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social KATIANY ALVES ESTEVES, CRESS nº 34.223, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. P. R. I. e Cite-se.

2010.61.12.000597-4 - APARECIDO RAMOS ALVES(SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON (CRM 32.216). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico do autor à fl. 07. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de março de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social IZABEL CRISTINA DE MENDONÇA, CRESS nº 24.802, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. P. R. I. e Cite-se.

2010.61.12.000805-7 - JESSICA NASCIMENTO GOMES X BEATRIZ NASCIMENTO GOMES X IRANI LUIZA DO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tragam as autoras aos autos, atestado de permanência carcerária atualizado em nome de seu genitor, haja vista que o documento da folha 20, remonta a 09/10/2009. (Lei nº 8.213/91, artigo 80, único, in fine e Decreto nº 3.048/99, artigo 117, 1º). Prazo: 10 (dez) dias. Depois, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Int.

2010.61.12.000810-0 - ANA MARIA DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MÁRCIA REGINA GOMES DA SILVA, CRESS nº 23.794, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. / Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 543/09 (folha 06), nomeio o advogado Luzimar Barreto França Júnior, OAB/SP nº 161.674, com escritório à rua Barão do Rio Branco, nº 1195, telefones prefixos ns. (18) 3223-3932 e 3221-3959, Cep 19015-010, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, para defender os interesses da autora nestes autos. / P. R. I. e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200437-0 - GLORIA GARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Revogo o 2º e 3º parágrafos do despacho da fl. 185. Aguarde-se o comunicado de pagamento das requisições expedidas. Intime-se.

2005.61.12.000037-3 - REGINA MOREIRA GUEDES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE

DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2007.61.12.014239-5 - MARTA DE SOUZA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.12.007999-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.004527-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DURVAL ANTONIO BUZZETO X JOSE MANOEL DA CRUZ(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO)

Em vista dos documentos das fls. 147/149, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.12.003289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200242-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Dê-se vista à parte executada do termo de penhora da fl. 142, para as providências cabíveis, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.12.008720-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017615-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CELINA FUMIKO ZORIKI OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.007791-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203895-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Dê-se vista à parte executada do termo de penhora da fl. 64, para as providências cabíveis, no prazo legal. Int.

2006.61.12.012901-5 - MARCELO JONBATISTE LEMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO JONBATISTE LEMOS

Dê-se vista à parte executada do termo de penhora da fl. 345, para as providências cabíveis, no prazo legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.12.012775-4 - ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF, porquanto resta indubitoso que àquela sub-rogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da cártula perante o Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos, com o que resta caracterizado seu interesse processual. Aguarde-se a especificação de provas determinada nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1200526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204967-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (45)(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA INEZ MONBERGUE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até comunicação do pagamento do precatório requisitado. Intimem-se.

2003.61.12.010725-0 - VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO(SP279565 - HEITOR OLIVEIRA MULLER E SP280576 - LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.12.004817-8 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2106

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.010848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010197-3) JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X ALBERITON SOUZA NERY(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado para determinar a restituição dos valores de R\$ 820,30 (oitocentos e vinte reais e trinta centavos), em moeda nacional, item 7, do Auto de Apresentação e Apreensão da folha 10, a JOSÉ SILVA DE SOUZA, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em moeda nacional, item 6, do Auto de Apresentação e Apreensão da folha 10, a ALBERITON SOUZA NERY. / Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal nº 200961120101973.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.12.000468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000455-6) JULIO KAZUMI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X KATIA LIZANDRA TUNIS DE LIMA X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 110/112, dos Alvarás de soltura e dos Termos de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

98.1205792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203719-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ISAAC FREIRE DE SOUZA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP169648 - CRISTIANE ANTENOR LARIO)

Fls. 439/450: Não conheço do Agravo à Execução interposto pela defesa por não se tratar de questão afeta à execução penal. Não obstante, ante o parecer ministerial favorável, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, determino a liberação da constrição existente dos bens lacrados pela Anatel em favor do réu ISAAC FREIRE DE SOUZA. Devolvam-se à defesa as cópias dos autos por ela fornecidas (fls. 441/442). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2003.61.12.009549-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X EDIVALDO BARRETO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Fls. 193: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

2003.61.12.010213-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

Instada a defesa a juntar o rol de suas testemunhas, deixou transcorrer in albis o prazo assinado (fl. 268) e 273), o que leva a concluir que não possui testemunhas a serem inquiridas. Providencie a defesa a regularização da representação processual, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de cinco dias, constituir defensor nos autos, advertindo-o de que, decorrido o prazo, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 243). Int.

2005.61.12.010543-2 - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Panorama que encaminhe a este Juízo certidões de objeto e pé dos feitos nº 659/2007 (fl. 399), nº 659/2007 e nº 715/2004 (fls. 401). Providenciem-se a juntada aos autos das certidões dos feitos nº 200561120102339, 200761120026036 e 200761120099453, em trâmite nesta Vara. Providencie-se o desentranhamento da petição das folhas 518/520 e a devolução ao signatário, o advogado LINCOLN FERNANDO BOCCHI, OAB/SP 231.235, tendo em vista pertencer a pessoa estranha aos autos. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama a oitiva testemunhas arroladas pela acusação (fls. 09) e pelos réus (fls. 424, 433 e 450), com exceção da testemunha ADÃO ALVES DO AMARAL, arrolada por Netanias dos Santos (fl. 450), que será inquirida oportunamente neste Juízo, por possuir residência nesta cidade. Int.

2007.61.12.014144-5 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU)

Considerando que o réu manifestou o desejo de apelar da sentença, à defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Int.

Expediente Nº 2108

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.013996-7 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Dê-se vista à parte ré da petição e documentos juntados às fls. 682/689, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2005.61.12.001499-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a CEF interpôs agravo de instrumento da decisão da fl. 157, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.12.000864-2 - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN

Defiro o prazo de 30 dias para que se aguarde eventual adesão dos executados. Int.

MANDADO DE INJUNCAO

2009.61.12.009603-5 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/74: Prejudicados os pedidos em face da sentença da fl. 71. Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.005710-4 - J RAPACCI & CIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.008032-5 - LUIZ ALBERTO OVANDO FILHO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença das folhas 180/181, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2010.61.12.000345-0 - DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Dê-se vista à Impetrante da petição e documentos juntados às folhas 72/74, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.006165-3 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 748

CARTA PRECATORIA

2010.61.02.000479-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CALIXTO DA CUNHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha Antônio Calixto da Cunha, arrolada pela defesa, designo o dia 03/03/2010, às 14:30 horas.Comunique-se o juiz deprecante.Promovam-se todas as intimações e requisições pertinentes.

2010.61.02.000654-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DAVID BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha Ailton Dias Pereira, arrolada pela defesa, designo o dia 03/03/2010, às 15:00 horas.Designo para o mesmo dia e horário a audiência do novo interrogatório de David Bortolotti dos Santos.Promovam-se todas as intimações e requisições pertinentes.Comunique-se o Juízo deprecante.

EXECUCAO DA PENA

2005.61.02.005769-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ROMERO RIBEIRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

José Romero Ribeiro foi condenado à pena de reclusão fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, bem como ao pagamento de pena de multa e custas processuais, já integralmente recolhidas, por violação ao disposto no Art. 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi fixada mediante algumas condições estabelecidas nesta fase da execução. Muito embora tenha se registrado a inobservância de algumas das daquelas condições, decorreu-se o prazo fixado para fiscalização da pena. Dadas às faltas graves registradas durante a execução e fiscalização das penas foi prorrogado o período de fiscalização em 01 ano (fls. 346). Finalmente, em novembro de 2009, expirou-se novamente o período de prova. Findo o período de cumprimento da pena prorrogada a defesa postula a declaração da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas. O Ministério Público Federal alega que dadas às faltas graves registradas durante a execução deve o juiz prorrogar outra vez a pena. É o relatório. Decido. Por decisão datada de setembro de 2008, foi prorrogado o período de cumprimento da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano (fls. 346). Durante o período da prorrogação constatou-se que em algumas das diligências o réu não foi encontrado recolhido em sua residência, no horário noturno estabelecido, contudo, não há registro de outras faltas à execução. Não se pode olvidar que as partes não foram cientificadas das faltas registradas antes da expiração do prazo. Ademais, não há registro de nenhum pedido de regressão de regime indeferido ou pendente de apreciação. Nesse sentido, decorrido o prazo da prorrogação do cumprimento da pena privativa de liberdade a declaração da extinção da pena é medida que se impõe, em que pese eventuais faltas registradas durante a execução. Ante o exposto e mais o que dos autos consta, contrariando o entendimento do senhor Procurador da República e, levando-se em consideração o decurso do prazo fixado para a fiscalização da pena privativa de liberdade, bem como do período de prorrogação do mesmo, defiro o pedido da defesa para o fim de declarar extinta a punibilidade de José Romero Ribeiro, portador do RG 10595725 SSP, inscrito no CPF 020.509.768-52, pelo integral cumprimento das penas. Após o trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo com baixa-findo.

2008.61.02.012530-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON ROGERIO MARTINS(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Preliminarmente, oficie-se as empresas de telefonia tal como requerido pelo Minsitério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do condenado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual paradeiro de seu cliente. Por fim, determino que seja elaborado pela serventia o respectivo cálculo de cumprimento de pena, observando-

se as informações mencionadas pelo Ministério Público Federal, e após, sejam os autos encaminhados a Contadoria Judicial para atualização dos valores a ser pago pelo condenado a título de custas processuais e pena pecuniária.

2009.61.02.001466-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ TAVARES(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)

A defesa informou que o condenado fixou residência na cidade de Ponta Grossa/PR, porém não foi indicado o endereço para citação e intimação do mesmo, situação que tornaria inócua a expedição de Carta Precatória àquela Subseção. Assim, intime-se novamente a defesa a informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 02 (dois) dias, e só ao depois analisarei a eventual prorrogação da competência àquela Subseção Judiciária.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2005.61.02.012318-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP210396 - REGIS GALINO E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a defesa nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal .

ACAO PENAL

2004.61.02.008842-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA(SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA)

...dê-se vistas as partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 03 (três) dias, a defesa manifeste-se acerca das testemunhas não localizadas para inquirição, advertindo-a que o silêncio implicará na desistência da prova testemunhal.

2005.61.02.008886-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOCELINO EUGENIO BARBOSA LIMA X LUIZ ANTONIO DELEFRATE LOPES(SP232252 - MARCELO SANDOVAL MAUAD)

Acolho o parecer e fundamentos do Ministério Público Federal, para o fim de afastar as preliminares argüidas pela defesa do co-réu Luiz Antônio Delafrate Lopes, eis que não vislumbro as situações autorizadas da absolvição sumária - Artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, atualizado pela Lei nº 11.719/2008. Prossiga-se oficiando às operadoras de telefonia indicadas pelo Ministério Público Federal, visando encontrar o paradeiro do co-réu. Jocelino Eugênio Barbosa Lima.

2007.61.02.011763-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE ALBERTO SALOME X JOSE EUSTAQUIO DORNELAS(MG051741 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR E MG109207 - ANTONIO JUSTINO MENDES)

Prossiga-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal deprecando-se à Comarca de Miguelópolis/SP, com prazo de 60 dias, as inquirições das testemunhas Natalino Donizete Prince e Bráulio César da Matta Gonçalves, ambas arroladas pela acusação. Certifico haver expedido carta precatória nº 006/2010 - C, à Comarca de Miguelópolis/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas Natalino Donizete Prince e Bráulio César da Matta Gonçalves, arroladas pela acusação.

2007.61.02.015518-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANSELMO JOSE RIBEIRO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que requeiram o que de direito.

2008.61.02.007738-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILLIAM WAGNER BOFI(SP153297 - MAURILIO MADURO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, e dada a ausência das situações autorizadas da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Prosseguindo com a marcha processual, depreque-se à Comarca de Guariba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha Sônia Aparecida Guerra de Araújo, arrolada pela acusação, bem como da testemunha Carlos Alberto Matos, arrolada pela defesa. Certifico haver expedido carta precatória nº 005/2010 - C, à Comarca de Guariba/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Sônia Aparecida Guerra de Araújo, arrolada pela acusação; bem como a inquirição da testemunha Carlos Alberto Matos, arrolado pela defesa.

2009.61.02.003620-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSELI APARECIDA SANZOVO DO CARMO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito, tendo em vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que o débito relativo ao presente feito foi quitado.

2009.61.02.005636-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BORGES DOS SANTOS X SAUVI FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ)

ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que requeiram o que de direito. Prazo, 10 (dez) dias.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2456

MONITORIA

2005.61.02.008535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 188), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.02.006263-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JARBAS WILHAN X NEIVA SEVERINA SILVA

Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Sem condenação em honorários à minguada de formação da relação processual.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.02.010527-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA DORALICE CONCEICAO MOLESIN X LUIS CARLOS CABRAL GALAN X MARLI CRISTINA MOLESIN GALAN

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 44), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Recolham-se os mandados de citação e intimação expedidos, independentemente de cumprimento.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.02.010529-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO FELIX DE MOURA X OCIMAR DE JESUS BORGES

Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Sem condenação em honorários à minguada de formação da relação processual.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.02.012264-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLAINE FERREIRA LIMA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUSA X JOSE ANTONIO FERNANDES X SIRLENE FERREIRA LIMA

Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Sem condenação em honorários à minguada de formação da relação processual.Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatório expedida, independentemente de cumprimento.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308470-0 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

90.0310305-4 - VITOR AUGUSTO X ADELINA CARABOLANTI FANTINI X ANGELINA CELIA PUCETTE MENEGHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

90.0310971-0 - DAMIANI URBANO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0310635-7 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP092975 - LUIS CARLOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0307611-5 - SAO JUDAS TADEU MONTAGENS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

93.0301769-2 - EGIDIO SIGUINOLFI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

93.0306882-3 - JABOUR JOSE MIGUEL BITTAR X SADA KALIL RISTUM BITTAR X ANA MARLI CAVALIERI BITTAR X JADER MIGUEL BITTAR - INTERDITO X DANIELA PETERSEN BITTAR X JOIA MIGUEL BITTAR X JOICE MIGUEL BITTAR RODRIGUES X SADA KALIL RISTUM BITTAR(SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0308711-0 - GUALTIERI COMERCIAL LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0307171-2 - AMELIA DEL LAMA MAGRINI X ATHAYDE ADORNI X MARIA DEL LAMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0309867-3 - DIVINO RAMOS E CIA/ LTDA ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0302697-6 - USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.02.014156-8 - ANTONIO PEDRO CARNEIRO X ISABEL REIS LOPES CARNEIRO X LETICIA APARECIDA LOPES CARNEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.83.003262-0 - TERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.02.008918-0 - INGRID VITORIA ANDRADE DE ASSIS X TERESA FERREIRA DE ANDRADE(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.02.012580-8 - MARIA GOMES BARBOSA DE ALMEIDA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.02.002240-9 - ENIO RODRIGUES EGEEA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304489-9 - GERALDO BEZZAN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0313819-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310093-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GUMERCINDO GIRAO MAIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.02.006290-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA X SAKUTARO EDGARD OKAMOTO X MITSUO PAULO KOBATA OKAMOTO
...Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do art.794 do CPC, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.02.011229-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO
Homologo a desistência manifestada pela exequente, e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 267, VIII c.c. 569 e 795, todos do CPC.Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

96.0015099-0 - GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 2457

MANDADO DE SEGURANCA

96.0310982-7 - USINA SANTA FE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2457

97.0302937-0 - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

De ofício: vista ao autor do ofício juntado às fls. 367. exp.2457

97.0318019-1 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 784 e 786.: indefiro, pelos motivos já expostos às fls. 748. Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo do saldo da conta 2014.280.00014145-6, no valor de R\$ 17.359.182,56 (dezessete milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos, com os acréscimos legais, conforme já determinado. EXP.2457

2000.61.02.004154-9 - SUPERMERCADOS GIMENES LTDA(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2457

2009.61.00.019547-2 - ELAINE APARECIDA PRATES(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X REITOR DA UNICOC - UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Intime-se o impetrado, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, haja vista que as subscritoras das informações de fls. 68/70 não foram constituídas nos autos. EXP.2457

2009.61.02.005637-4 - ADENILSON CLAUDIO DA SILVA(SP162922 - GUSTAVO RODRIGO BORCEDA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

... arquivem-se, com as cautelas de praxe. exp.2457

2009.61.02.012945-6 - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 67/84: nada a reconsiderar. Ao Ministério Público Federal. EXP.2457

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1842

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003611-2 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLES(A)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 282: Fls. 280/281: diga a Impetrante, em cinco dias. Int.

2009.61.02.011696-6 - ADEMAR PERTESSEN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em caráter excepcional, dê-se vista do documento de fl. 29 ao impetrante, para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se cumpriu as mencionadas exigências e qual o seu interesse de agir atual nos presentes autos.Intime-se.

2009.61.02.012686-8 - MARIA JOSE STRINI(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Publicue-se, registre-se e intímese o impetrante, o INSS e o MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2010.61.02.000991-0 - VILMA MARTINS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Em face do objeto destes autos e o número do processo que tramitou no JEF, não vislumbro a prevenção suscitada no termo de fl. 149.3 - Não obstante os importantes argumentos levantados pela impetrante, verifico a necessidade da prévia oitiva da autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar.Assim, requisitem-se as informações com urgência, por meio do oficial de justiça de plantão, a serem apresentadas no prazo legal.Em sua peça informativa, a autoridade impetrada deverá esclarecer, entre outros pontos que entender necessário, se a impetrante interpôs o alegado recurso (haja vista que o referido documento não consta entre a extensa documentação apresentada com a inicial) e, em caso positivo, quais os efeitos que o mesmo foi recebido.Após, conclusos.Intime-se.

Expediente N° 1846

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.02.000534-4 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fl. 170: Fl. 168: defiro, por cinco dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

2009.61.02.013614-0 - MERCOSUL REFRATARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl.500:Fl. 497: defiro. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.092340-4 - LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, expeça-se o ofício requisitório pelo valor apontado às fl. 312.Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 2087

MONITORIA

2009.61.02.013386-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE CRISTINA FARIA DE LIMA X DORIVALDO JOAQUIM DIAS X LEONILDA PEREIRA DE FARIA

Fica cancelada a audiência designada na f. 45. Anote-se. Int. Segue sentença em separado.Homologo a desistência manifestada pela requerente (fl. 50) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7-42, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1828

IMISSAO NA POSSE

2007.03.00.094530-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.009200-7) BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo ao Banco Itaú S.A o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 3. Efetuado o recolhimento, aguarde-se para decisão em conjunto com a Ação Ordinária em apenso, feito nº 2003.03.99.009200-7. 4. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.013784-0 - RUTH HELENA PATURALSKI COBACCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Parte final do r. despacho de fls. 291:...ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, encaminhem-se os referidos Ofícios e aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** foram expedidos Ofícios requisitórios nºs 20090000104 e 105. (ciência às partes)

2003.03.99.009200-7 - IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo aos Autores o prazo de 30 (trinta) dias para que recolham as custas processuais no âmbito da Justiça Federal (pena de cancelamento da distribuição - art. 257 do CPC) e forneçam cópia da inicial para instrução da contrafé destinada à citação da CEF. 3. Cumprida a determinação, ficam desde já convalidados os atos praticados na esfera estadual até o momento que precede a prolação de sentença e ordenada a citação e intimação da CEF, instando-a a manifestar se há interesse de sua parte em eventual conciliação. 4. Publique-se.

2003.61.02.010285-0 - REGINA CLAUDIA DE AZEVEDO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Teor da certidão de fls 158, itens:5...ciência às partes do teor do Ofício Requisatório. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** foram expedidos ofícios requisitórios nºs 2010000003 e 4 referentes à sucumbência e autora/honorários contratuais respectivamente.

2004.61.02.002693-1 - LUZIA RIBEIRO PINTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Concedo ao Procurador da Autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a razão pela qual não houve a liquidação do alvará de levantamento n. 79/2009, retirado em Secretaria pelo Int.

2004.61.02.009026-8 - MAURO MARCHIONI(SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

2004.61.02.009702-0 - SEBASTIAO CARDOSO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fls. 146 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 142 e 143), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo). P.R.I.

2007.61.02.009269-2 - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de preclusão, comprovem o recolhimento da 2ª parcela dos honorários periciais. Com este, vista à Perita nos moldes do r. despacho de fl. 213. No silêncio, conclusos.

2007.61.02.012014-6 - ARNALDO APARECIDO ZEFERINO(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a PAGAR AO AUTOR ARNALDO APARECIDO ZEFERINO, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), correspondente à soma dos valores relativos à tarifa de pesquisa cadastral, taxa de avaliação de proposta habitacional e taxa relativa à avaliação de engenharia, acrescida, ainda, de correção monetária desde a data do respectivo pagamento (10/09/2007) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação da ré (31/10/2007). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas, eis que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora não antecipou valor a tal título (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

2009.61.02.012601-7 - JOSE SCARELLI - ESPOLIO X APARECIDA GASPARETTO SCARELLI(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da distribuição do feito a este Juízo. Convalido os atos praticados na esfera estadual e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas no âmbito da Justiça Federal. Efetivado o recolhimento, conclusos para sentença. Int.-----SENTENÇA DE FLS. 292/299 (tópico final): Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ SCARELLI, tendo em vista a ocorrência da prescrição, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa em atenção à complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, ainda, à atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

2009.61.02.013273-0 - JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X DONIZETE VALENTIM DOS SANTOS X MARIO MARCON X CARMEN CHICO MARCON(SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO LOPES X ADRIANA CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas devidas no âmbito desta Justiça. Int.

2009.61.02.014372-6 - BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI(SP149369 - LUIS ANTONIO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/143.478.941-9) e do CNIS em nome do autor. Fls. 81: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 40.000,00. P.R. Intimem-se.

2010.61.02.000640-3 - MARCIA MORANDINI CANOVA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 207: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 312.447,42. 3. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Int. Cite-se.

2010.61.02.000952-0 - NILCE DE LOURDES NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/145.640.644-0) e do CNIS em nome da autora. P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.02.003919-9 - JOSE RODRIGUES SENA(SP173312 - ANA PAULA NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) despacho de fls. 187, itens:4....ciência às partes do teor do(s) ofícios requisitórios.5. Em seguida, encaminhem-se os referidos ofícios e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos os ofícios requisitórios n°s 20090000108 e 109.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.003169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006958-0) JOSE SALOMAO GIBRAN(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 203/204, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 204), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.03.00.094531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.009200-7) IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo aos Autores o prazo de 30 (trinta) dias para que recolham as custas processuais no âmbito da Justiça Federal (pena de cancelamento da distribuição - art. 257 do CPC) e forneçam cópia da inicial para instrução da contrafé destinada à citação da CEF. 3. Cumprida a determinação, ficam desde já convalidados os atos praticados na esfera estadual e ordenado o envio dos autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. 4. Após, promova a Secretaria a citação e intimação da CEF, instando-a a manifestar se há interesse de sua parte em eventual conciliação. 5. Publique-se.

Expediente N° 1830

ACAO PENAL

2001.61.81.005317-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 543/547: considero justificada a ausência na audiência mencionada, ficando a acusada dispensada de comparecer nas demais audiências que eventualmente ocorrerem fora do Juízo. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 289/09 (fl. 518). Int.

2005.61.02.006213-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GELSON DONIZETI SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X RUBENS NUNES MAIA FILHO X HEBER RODRIGUES X LYGIA MARIA NUNES MAIA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA E SP289374 - MELINA CORREA HERNANDES E SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA)

Fls. 1.188/1.190: indefiro, pois tais informações poderão ser conseguidas pela própria defesa, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de apresentá-las. Superada a fase do art. 402 do CPP, abra-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

2005.61.02.006693-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IRIONE IVAN RAMAZINI X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI X RICARDO FELICIO(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Tendo em vista o informado a fl. 661, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações se já ocorreu apropriação dos pagamentos efetuados pela empresa Viação Macir Ramazini Turismo Ltda - CNPJ n.º 55.110.720/0001-00 e, em caso positivo, a suficiência dos mesmos, instruindo referido ofício com a informação de fl. 661. Fls. 663/664: sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a defesa apresente os números das Certidões de Dívida Ativa correspondentes às Representações Fiscais n.ºs. 35426002248/2000-44 e 35426000442/2002-18, sob pena de preclusão. Com as respostas, conclusos.

2005.61.02.008227-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E

SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença de fls. 205/216: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ DILSON COELHO DOS PASSOS, brasileiro, casado, nascido em 09/11/1976, natural de Casa Nova/BA, filho de Valdemar Coelho de Amorim e Maria Coelho dos Passos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, observo a existência de processos criminais e indiciamentos em inquéritos policiais em seu desfavor. Nesse ponto, sem embargo da divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de consideração de tais aspectos como maus antecedentes do acusado em face da ausência de condenação definitiva, impende registrar que referidas anotações criminais reportam-se a fatos similares ao evento criminoso pelo qual o acusado ora é condenado, razão por que penso ser imperiosa a valoração de tais registros, para efeito de fixação da pena-base, na medida em que denotam conduta social do sentenciado voltada para o crime capitulado no art. 334 do Código Penal. De igual forma, deve ser sopesada, nesta fase de fixação da pena, peculiar circunstância verificada pelo laudo de exame merceológico acostado aos autos, qual seja, a apreensão em poder do sentenciado de 494 (quatrocentos e noventa e quatro) pacotes de cigarros, o que corresponde a 4950 (quatro mil, novecentos e cinquenta) maços de cigarros, revestindo-se, assim, de razoável potencial lesivo não apenas ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (ordem tributária), mas também à saúde pública, uma vez que a colocação clandestina no mercado de consumo implica prejuízo não somente para o erário, como também para o consumidor que adquire cigarros sem prévio controle pelos órgãos públicos, propiciando, assim, um maior risco à saúde do que aquele a que normalmente já estão expostos os consumidores dos cigarros efetivamente submetidos à fiscalização do Poder Público. Assim, tenho por razoável a fixação da pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, há de ser reconhecida a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), restando fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e tornando-a definitiva em face da ausência de causa de aumento e/ou de diminuição da pena a ser considerada na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais), correspondente a 03 (três) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condono o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.006183-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS STELLA X ERICA CRISTINA STELLA (SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM)

Fls. 394/395: os argumentos da defesa quanto ao Relatório de Vistoria Técnica (fls. 379/383), será valorado de acordo com o livre convencimento do Juiz, no momento da prolação da sentença. Ademais, a defesa foi intimada para apresentação de memoriais e, tendo em vista sua importância para o exercício da ampla defesa, concedo nova oportunidade à defesa para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2188

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.26.000293-3 - ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/S LTDA - CURSO DE DIREITO

(...) No que concerne ao pedido de acesso às notas e à frequência, a fim de salvaguardar os interesses da impetrante, razoável que se determine o acesso pretendido. Ademais, não haverá prejuízo irreparável à autoridade impetrada, eis que o pedido, neste aspecto, visa somente propiciar ao impetrante o conhecimento das notas atribuídas no 9º semestre do Curso de Direito, bem como ter acesso aos dados referentes à sua frequência. Pelo exposto, defiro parcialmente a medida liminar, tão somente para que o impetrado propicie ao impetrante o acesso, por escrito, às suas notas e a sua frequência. Oficie-se para cumprimento, bem como para que o impetrado preste informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Expediente N° 2189

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.001471-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA)

Fls. 1373/1374: Expeça-se a certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo o executado retirá-la nesta secretaria, mediante recibo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 3948

MONITORIA

2004.61.04.006157-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALBERTO BASTOS DIAS(SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Fl. 348: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido, mediante substituição por cópia e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010135-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 172/173. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.012916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.56 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.014139-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Cumpra a parte autora o determinado à fl.105, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int.

2005.61.04.011462-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA MARIA MACHADO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.94 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

FABIANE DE ALMEIDA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)
Diante do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na ação monitória para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 12.710,93 (doze mil setecentos e dez reais e noventa e três centavos) - valor atualizado até 16.11.2006 (fl. 20/35).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil.Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I. C.

2006.61.04.011038-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.182/184, manifeste-se a parte autora o que de seu interesse para o prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.006668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HEBER ANDRE NONATO X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.119 e 136 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X NEUSA MARTINUSI COUTO X GILBERTO TABOADA COUTO

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.117 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012481-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIEL FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 116, apontando o nome e endereço dos réus a serem citados, no prazo de 5 dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.145 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013521-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO X MARIA LEME BRIZOLLA(SP243033 - MARCELO NOVAES MONTEIRO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reduzir o valor consignado no mandado de pagamento com o afastamento da incidência da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor apurado durante o inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.0366.110.0001340-00.Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.P.R.I.

2007.61.04.013615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY X ANTONIO CARLOS MARTINE DE MELO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo

legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LANCHONETE ITORORO LTDA - ME X LEONIR OSMAR ZANDONA X SALETE MARIA ZANDONA

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 87/88, apontando o montante que deseja seja penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000601-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES)

Ante a certidão de fl.134, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se

2008.61.04.000606-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Esclareça a parte autora a divergência apontada na certidão de fl.101 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ

Esclareça a parte autora o pedido de fls.201/211, apontando os nomes e números de CPF dos executados cujas aplicações pretende sejam penhoradas, bem como montante que deseja seja constricto, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.82,88 e 90 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fl.129. Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias requeridos pela parte ré. Decorridos sem a efetivação do pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005498-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

À vista da certidão de fl.93, declaro preclusa a prova pericial e determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006301-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA E SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Especifiquem as partas as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010153-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAOLA BUCK GIANINI X JULIANA BUCK GIANINI X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Fl. 76: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 73, apontando o nome e endereço dos réus a serem citados, no prazo de 5 dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Recebo os embargos monitorios de fls.55/68 e 69/83, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0201578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KILALA LANCHONETE DE MONGUAGUA LTDA X ORLANDO CALABRESI

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado à fl.202 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

98.0205310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE FERNANDES DA SILVA

Fls. 162/164. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

98.0207769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Providencie a parte exequente sua regularização processual, uma vez que não tem poderes específicos para recebimento de valores judiciais. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.010259-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.81 no prazo legal. Int. Cumpra-se..

2007.61.04.010497-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.68 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.008848-4 - SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de alvará judicial em que a parte autora pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 709,00.Alega ter comparecido a uma das agências da empresa requerida para efetuar o levantamento, sem obter sucesso.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16).O feito foi inicialmente processado na Justiça Estadual, na 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente e, em seguida, remetido a esta Justiça Federal em virtude de incompetência material (fls. 17/18).À fl. 23 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita e determinada expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para requisição de informações.Todavia, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação ao pedido (fls. 28/33), oportunidade em que arguiu, em preliminares, incompetência absoluta do Juízo e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e, no mérito, sustentou que o requerente não comprovou o enquadramento nas hipóteses legais que autorizam o saque do saldo nas contas vinculadas de FGTS ou não apresentou os documentos necessários nos casos em que o levantamento é possível.Por fim, o DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito e vista dos autos posteriormente à prolação da sentença.Decido.Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Neste sentido, uníssona a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º ,

parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária. (CC 200505000304293, TRF5, Pleno, Rel. Geraldo Apoliano, DJ 02.02.2006)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(CC 200503000666241, TRF3, 2ª Seção, Rel. Nery Júnior, DJU 27.03.2006)Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0209292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208345-3) DIRCEU CARRASCO X MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.04.002177-1 - RONALDO ANTONIO DE JESUS X KATIA QUEIROZ DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

No tocante à contradição alegada, não diviso incoerência a ser corrigida por meio dos embargos, porquanto inexistente divergência interna estabelecida entre partes da fundamentação ou desta com o dispositivo. Aliás, o que o embargante sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omissivo e contraditório em relação às conclusões exaradas na primeira perícia, intenta a modificação da versão acolhida, o que é inviável nesta estreita via recursal, eis que os embargos não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.Int.

2003.61.04.006240-7 - IVANILDE SILVA GARCIA CAYUSO(SP168639B - OLINDO TORQUATO E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) 1- Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A, de fls. 323/333, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000961-0 - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No tocante à contradição alegada, portanto, não diviso incoerência a ser corrigida por meio dos embargos, porquanto inexistente divergência interna estabelecida entre partes da fundamentação ou desta com o dispositivo. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.Int. Santos, 28 de janeiro de 2010.

2008.61.04.011355-3 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A ASSESSORIA BIC

1- Ante a certidão retro, decreto a revelia do agente fiduciário Banco Industrial e Comercial S/A. 2- Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.00.023997-9 - UBIRAJARA COLETO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, indefiro a liminar. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22 de fevereiro de 2010, às 15h e 30 min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para

audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a NOTIFICAÇÃO da CEF para ciência da designação de audiência.Int.Santos, 28 de janeiro de 2010.

2009.61.04.000296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012541-5) LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.04.003460-8 - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMPRESA COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.04.003734-8 - MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS X MIRIAN LEGRAMANTE RIBEIRO DIAS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO INDL/ E COM/ S/A BICBANCO

1- Ante a certidão retro, decreto a revelia do agente Fiduciário Banco Industrial e Comercial S/A - BIC.. 2- Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.006786-9 - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face da informação supra, promova a Secretaria à republicação da decisão de fls. 142/143 na integra.Decisão de fls. 142/143:HELVIO BIANCHI LADARIO e MARIA HELENA DE ARAUJO, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para obter quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, sob as regras do SFH, do apartamento n. 11, situado na Rua André Vidal de Negreiros n. 185, Ponta da Praia, Santos/SP (objeto de matrícula n. 42.939 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP). Pedem tutela jurídica provisória, até decisão final, para que os reus se abstenham de efetuar a cobrança de quaisquer valores relativos ao financiamento do referido imóvel, bem como de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem ter adquirido o referido imóvel mediante financiamento do Sistema Financeiro e cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. No entanto, a cobertura securitária foi-lhes negada por multiplicidade de financiamento de imóveis pelo SFH. Argumentam ser abusiva e ilegal a cobrança, por terem direito à cobertura do saldo devedor residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, previsto contratualmente para o caso de eventual dívida remanescente ao término do contrato. Pedem a procedencia do pedido, com a declaração da quitação total do financiamento do imóvel acima referido e a consequente liberação da hipoteca. DECIDO. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que os imóveis apontados como entraves para a quitação reclamada pelos autores foram adquiridos em 12 de março de 1980 e 30 de outubro de 1981 (fls. 26/36), e o imóvel objeto da lide foi adquirido em 29 de março de 1985 (fls. 39/45). Não suficiente claras as circunstancia da contratação, por ora, entendo prudente suspender apenas as restrições cadastrais decorrentes do financiamento em questão. O pedido de suspensão da exigibilidade da dívida requer esclarecimento dos autores quanto à alienação, ou não, dos imóveis adquiridos anteriormente ao objeto desta ação (por contrato de gaveta ou instrumento particular com interveniência de agente financeiro). Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, solicitando a remessa a este Juízo da planilha de evolução do financiamento do imóvel objeto da lide (contrato n. 275.870-9) e de possível ficha proposta no ato de aquisição do imóvel em questão, os quais deixaram de instruir a peça defensiva. Em face da matéria deduzida nesta ação (cobertura de FCVS; ademais, com multiplicidade), dê-se ciência a união. Em seguida, abra-se oportunidade aos autores para manifestação em réplica. Int..

2009.61.04.008806-0 - MARCELO SANTOS VASCONCELLOS(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.04.009265-7 - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.010022-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.008580-0) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

2010.61.04.000084-4 - SONIA GOMES DE SOUZA X JURACI RODRIGUES DA SILVA(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN E SP263562 - RENATA PAULINO DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2010, às 15h. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a NOTIFICAÇÃO da CEF para ciência da designação de audiência.Int.Santos, 28 de janeiro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.006499-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Dê-se ciência as partes acerca da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 422/426 dos autos. 2- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010535-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/145, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2008.61.04.011390-5 - IRENE ABENZA GARCIA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CICERO FELICIANO DA SILVA - ESPOLIO X MARILENE PINHEIRO DA SILVA X LUCILA ALVES DE SA X VERA LUCIA REGINALDO
Ante a certidão retro, cumpra a autora o determinado à fl. 160, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.001127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES CORREA X ELIANA DA CRUZ CORREA

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a indisponibilidade efetivada sobre os imóveis objeto das matrículas n. 16.131 e 23.049 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, situados na Rua Manoel Tourinho, respectivamente n. 167 e 171, no Bairro Macuco. Expeça-se o competente mandado para levantamento da construção. Na forma da fundamentação supra e com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 15 de janeiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0209576-2 - JAE JIN KIM(SP114415 - LUIS SARTORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

95.0204988-8 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X INSPETOR ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

97.0200784-4 - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO N. CURTI) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.003383-9 - BONTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.009047-1 - WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.001736-0 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2001.61.04.004770-7 - RONALDO SALGADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.001117-6 - JAIRO QUEIROZ DO VALE(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X SUPERVISORA DA HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011160-6 - DANILO PEREIRA X VIVAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO(SP184631 - DANILO PEREIRA E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006048-6 - MARILENE DE JESUS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ante a certidão retro, declaro intempestiva a apelação da impetrante de fls. 456/523, uma vez que o prazo expirou-se em 20/11/2009. 2- Decorrido o prazo para interposição de recurso cabível, certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 448/449 e após arquivem-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007293-2 - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 99/114, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007481-3 - ARA VARTARIAN(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 183/189 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental.Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 8 de dezembro de 2009.

2009.61.04.008532-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.P.R.I.Santos, 08 de dezembro de 2009.

2009.61.04.009227-0 - HSA-VELOX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 1.117/1.119 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo impetrante.Custas processuais ex lege.São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.Santos, 18 de janeiro de 2010.

2009.61.04.009769-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.

2009.61.04.009826-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X THBRAS IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA

1- Chamo o feito a ordem. 2- À vista da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 182/184, manifeste-se a impetrante se já houve a devolução do container. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.009865-9 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.Santos, 4 de dezembro de 2009.

2009.61.04.010296-1 - ISRAEL FREDERICO GUMS JACINTHO - SAO VICENTE - ME(SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO) X COORDENADOR DEPTO FISCALIZACAO CONS REG ENFERMAGEM DE SP - COREN/SP

Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se.Santos, 18 de dezembro de 2009.

2009.61.04.011207-3 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A

Diante do exposto, defiro a liminar postulada para determinar a liberação do contêiner NYKU 552886-0, se outro óbice não houver além do pontuado nestes autos. Para tanto, concedo o prazo de 72 horas.Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito com relação aos contêineres NYKU-3412470 e NYKU-6077164, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

2009.61.04.011522-0 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 277 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuiçãoP. R. I.Santos, 8 de dezembro de 2009.

2009.61.04.011620-0 - LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Ante o contido nas informações de fls. 28/32, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.011993-6 - ARLETE RICARDES NOVAES(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

À vista da notícia do SPU às fls. 55/56, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.013281-3 - FLORIZA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ante o contido nas informações de fls. 32/51, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.013475-5 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 46/48. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

2010.61.04.000112-5 - SOLANGE CABRAL WILKENS RIBAS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE CABRAL WILKENS RIBAS, qualificada nos autos, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, com pedido de liminar que lhe garanta a renovação de matrícula no Curso de Educação Física e a assinatura de dois contratos de estágio. Em síntese, a impetrante afirma ser aluna do Curso de Educação física da Universidade Metropolitana de Santos e estar inadimplente com as mensalidades do referido curso, motivo pelo qual vem sendo impedida pela autoridade impetrada de renovar sua matrícula no 4º e último ano, sem a regularização integral do débito. Alega ter efetuado proposta de acordo para pagamento parcelado do débito em aberto, a qual foi liminarmente recusada pelo impetrado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e a aluna e renovável a cada período. Além disso, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 ressalva: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Impetrante confessa estar em débito com as parcelas mensais, o que afasta o fumus boni juris. Por outro lado, não se pode obrigar Instituição privada a aceitar condições de pagamento distintas das pactuadas, nem lhe impor parcelamentos de débitos. Diante da ausência de plausibilidade do direito invocado, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se para ciência.

2010.61.04.000127-7 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 86/108 como emenda a inicial e verifico não haver a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionado à fl. 69. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

2010.61.04.000145-9 - ENDRIGO OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Fls. 85/93: O oferecimento de garantia não possui o efeito de obrigar instituição privada de ensino superior a aceitar proposta de acordo para pagamento de débito em aberto, mediante condições diferenciadas das regularmente praticadas, sendo irrelevantes as argumentações do impetrante para alterar a decisão de fl. 83. Eventual inconformismo da parte interessada deverá ser deduzido pelo meio processual adequado, na instância competente. Cumpra-se o tópico final da decisão ora mantida. Int. Tópico final da decisão de fls. 83: Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se

vista dos autos ao MPF e, sem seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se para ciência.

2010.61.04.000589-1 - H S COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 23 e 25. Após, voltem-me conclusos. Int.

2010.61.04.000627-5 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

..... Diante do exposto, DENEGO A ORDEM pretendida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, c.c. art. 6º, paragrafo 5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009. Esta sentença revoga a r. decisão de fls. 227/228. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das sumulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superios Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Promova a Secretaria a juntada dos impressos do sistema processual. PRI.

2010.61.04.000708-5 - COIM BRASIL LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

O depósito de quantia controversa tem amparo em precedentes jurisprudenciais, ressalvado à Administração a conferência do montante depositado. Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Comprovado o depósito oficie-se à Fazenda Nacional, para verificação da suficiência dos valores. Registro, desde logo, que o levantamento do valor depositado ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus.

2010.61.04.000787-5 - HELENA DE MORAIS SILVA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HELENA DE MORAIS SILVA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, para que seja expedida a permissão da impetrante para dirigir (CNH o RENACH). Sustenta, em síntese, possuir habilitação para dirigir desde 1989, na categoria B, registrado sob o n. 42407362-5, necessitando a renovação de sua CNH. É o relatório do necessário. A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante, é Brasília. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF., com baixa na distribuição. Int.

2010.61.04.000852-1 - BRUNO LINARES GARCIA(SP253757 - TAIAN RUIZ) X DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE CUBATAO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Diante do exposto, DEFIRO a liminar postulada para determinar à autoridade impetrada que autorize a matrícula do impetrante para o curso indicado na inicial, desde que o único óbice seja a ausência de comprovação pelo impetrante de ter cursado integralmente o ensino fundamental em instituição pública, considerando-se sua nota final com exclusão do Sistema de Acréscimo de Pontos. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Nos termos do artigo 7º, II, da lei n. 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal - Procuradoria Federal, da impetração do mandamus. Diante do manifesto interesse jurídico do candidato aprovado na 41ª colocação, Victor Figueroa Arakaki, intime-se a autoridade impetrada para que decline seu endereço no prazo de 10 (dez) dias. Após, cientifique-o, na pessoa de seu representante legal. Oficie-se. Intime-se. Santos, 29 de janeiro de 2010.

2010.61.04.000869-7 - CLEO MARIZE DOS SANTOS SILVA(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Diante do exposto, DEFIRO a liminar postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o

impetrante de participar da cerimônia de colação de grau no curso de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas a ser realizada no dia 02/02/2010 sob a alegação de ausência de participação no ENADE. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Após, voltem-me conclusos para decisão. Oficie-se. Intime-se.

2010.61.04.000905-7 - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 73. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, intime-se o Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal a se manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.009799-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP112154 - APARECIDA BUENO REIS)

Por tais motivos, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. Santos, 02 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.010628-0 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Por tais motivos, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. Santos, 02 de fevereiro de 2010.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.010687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DARLI FERREIRA LIMA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0201571-5 - MB METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 186/249: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

98.0208345-3 - DIRCEU CARRASCO X MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.001819-6 - HEITOR ORLANDO SANCHES TOSCHI X FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO X FRANCISCO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA PACHECO SILVA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/155, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.002979-0 - RODRIGO CEZAR FAVA ESTOGIO X ALETHEIA DA SILVA COSTA(SP227608 - CRISTIANE DA SILVA CARDOSO E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.008428-4 - ELIZABETH GERAZE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na decisão de fls. 38/39, designo à audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2010 às 15:30 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.04.008580-0 - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int. Cumpra-se.

2010.61.04.000786-3 - MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, ad cautelam, suspendo a realização do leilão do imóvel de propriedade dos requerentes, objeto do contrato de compra e venda e mútuo n. 103654156497 firmado com a Caixa Econômica Federal, até a audiência de tentativa de conciliação das partes, que designo para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, e, com o objetivo de viabilizar eventual proposta de acordo, determino que os requerentes efetuem depósitos mensais, no valor das prestações vencíveis, os quais ficarão a disposição deste juízo. Procedam-se às intimações das partes e de seus procuradores, para comparecimento à audiência ora designada. Oficie-se ao Sr. Leiloeiro para ciência e cumprimento desta decisão. Int.

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.008871-0 - JANAINA DE SOUZA ROCHA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
JANAINA DE SOUZA ROCHA, qualificada na inicial, promove esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter indenização por danos morais decorrentes de indevido apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em virtude do não-pagamento de parcelas relativas a Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, cujos créditos alega terem sido suspensos pela não-aprovação do crédito. Aduz ter pago a integralidade das parcelas mensais relativas ao curso superior em que esteve matriculada, diretamente à Instituição de ensino, incluindo-se as três primeiras, referentes ao período em que o contrato de financiamento vigorou por força de decisão judicial liminar (fevereiro, março e abril de 2006). Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para regularização do apontamento cadastral de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito e no SERASA. Citada, a ré ofereceu resposta, afirmando a liberação do crédito concedido à autora, pelo período de 06 (seis) meses, cujos valores teriam sido pagos diretamente à Instituição de Ensino Superior. A contestação foi instruída com documentos. A proposta de conciliação foi recusada pelas partes. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados. Ocorre que a Autora, por ora, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ocorrência de cobrança indevida, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a inexistência de interesse jurídico da instituição de ensino no presente feito, porquanto não foi a responsável pelo registro impugnado pela autora, indefiro a sua inclusão na lide na condição de litisconsórcio passivo necessário. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

Expediente Nº 4214

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.04.003648-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)

Digam as partes, querendo, em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2009

DEPOSITO

2010.61.04.000622-6 - LUIZ CARLOS TADEU X INES AMAR PRADA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, devem os requerentes emendar a inicial a fim de esclarecer a legitimidade passiva da CEF e quais são as cláusulas cuja revisão pretendem, indicando seus fundamentos jurídicos. Outrossim, cumpram o disposto no art. 50 da Lei n. 10.931/2004, Intimem-se. Santos, 01 de fevereiro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0272554-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT VALLIER(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Considerando os termos das petições de fls. 453/459 e 460/461, providencie a Secretaria a alteração dos procuradores da parte autora no sistema processual e, após, republique-se a determinação de fls. 451/v. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 451/V:** Ciência às partes da decisão dos autos e redistribuição a este Juízo Federal. Observo que o Sr. Perito Judicial apresentou o seu trabalho e sobre este as partes se manifestaram. Mas, anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, 206, pág. 578, que: Intimação para apresentação de alegações finais. Ausência. Nulidade. Faltante intimação para a apresentação de memoriais - devido a ausência de publicação do nome do advogado - , sendo certo que tal despacho não foi proferido em audiência, imprescindível a regular intimação do apelante para apresentar alegações finais, na conformidade do CPC 454 3º, observado o CPC 236 1º (2º TACivSP, 10ª Câmara, Ap 609484-0/4, rel. Juiz Netor Duarte, v.u., j. 22.8.2001). Isto posto, declaro encerrada a instrução processual e com fundamento no artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

95.0203895-9 - ALBERTO CORREA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA VIVEIROS CORREA DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

96.0206367-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203139-3) ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS ANDRADE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 124/137, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 142/144. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.04.000409-0 - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 313: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.006593-4 - TATIANA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se o expert para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte ré às fls. 219/224, em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste. Após, dê-se vista às partes. Publique-se.

2006.61.04.003614-8 - JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 88/89. Publique-se.

2006.61.04.004279-3 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.04.007477-0 - REGIS PAIXAO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 245: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de AMÉLIA PERCÍLIA DOS SANTOS NETA no polo ativo da ação. Fl. 245: Defiro, por dois dias, conforme requerido pela parte autora. Com a contrafé, cite-se. Intimem-se.

2007.61.04.002919-7 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, efetue a Secretaria nova consulta. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.004504-0 - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO

fl. 124: Indefiro, por ora, a citação por edital do réu REGINALDO RODRIGO GONÇALO. Entretanto, determino a consulta do endereço do réu nos sistemas BACENJUD 2.0., RENAJUD e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2007.61.04.008513-9 - NELSON DA COSTA ALMEIDA JUNIOR X JUSSARA LACERDA FRANCO E ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela ré CAIXA SEGURADORA S/A à fl. 375 e nomeio como perito o Sr. CASSIANO RICARDO MOURA, engenheiro civil, com endereço na Praça Abílio Frare, 69 - Vila Bussocaba - Osasco/SP, que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

2007.61.04.009141-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte ré à fl. 66. A Eficaz (atual CR3 Empreendimentos e Participações Ltda.) não integra o polo passivo do feito. Assim seus prepostos devem ser ouvidos na condição de testemunhas. Dessa forma, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Publique-se.

2007.61.04.012698-1 - ILDA BRANDLE SIEGL(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.014230-5 - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Ademais, conforme se infere da contestação e do registro da carta de adjudicação aportados aos autos, o imóvel objeto da lide foi adjudicado aos 03/07/2009 (fls. 426/427). Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.002350-3 - MARIA JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP128825 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Considerando os termos da petição da autora de fl. 79, que não pretende produzir prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.003728-9 - ARMINDO DA FONSECA X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a petição de fls. 119/121 como emenda à inicial. Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que dê cumprimento à determinação de fl. 118, trazendo aos autos cópia integral do Formal de Partilha, já que o juntado aos autos está incompleto, pois não há como identificar os quinhões hereditários que couberam a cada herdeiro, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. No mesmo prazo, decline com precisão, quem deverá figurar no polo ativo da ação. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004950-4 - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.005283-7 - LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA(SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 123/135 e 143/158: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.008448-6 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Fl. 253: Defiro, intime-se a CEF, para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide. Com a cópia, dê-se vista à parte autora.

2008.61.04.013117-8 - ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. A CEF impugnou o valor dado à causa. A impugnação foi acolhida para lhe atribuir o valor de R\$ 8.748,17. Decorreu o prazo legal sem apresentação de recurso. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Nesse diapasão, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 5º e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da

demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001679-5 - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão de f.l. 84, prossiga-se. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.004359-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X EDIFICIO LORRAINE RESIDENCE(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.006423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006886-9) MAURO RODRIGUES TEIXEIRA X ANDREIA LUISA GUEDES TEIXEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 23 FEV 2010, às 15h30, Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007327-4 - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.007474-6 - INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.007965-3 - ELIANE CRISTINA FERREIRA ESTEVES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do silêncio da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2009.61.04.008358-9 - LILIA PACHECO DAVID(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora é representada por mais de um advogado. Considerando, ainda, que a advogada não comprovou a alegada enfermidade à fl. 289, indefiro a devolução de prazo requerida. Assim, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 47, par. único, do CPC. Intimem-se.

2009.61.04.008451-0 - FERTIMPORT S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/134: Ciência à União Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

2009.61.04.008984-1 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2009.61.04.009234-7 - GESIEL ANTONIO DE SOUZA(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2009.61.04.010126-9 - MARIA DA CONCEICAO MORAES X HELENA MORAES DO AMPARO X ROSA FERREIRA DE MORAES SILVA X LUCELMA GURGEL X ANISIO SILVA DE MORAES X LUCILIA MORAES CANUTO X PAULO FERREIRA DE MORAES X ODETE FERREIRA DE MORAES(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.010831-8 - DARIO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré, para juntada de cópia do Termo de Adesão/Transação. Com a cópia, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.010894-0 - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos colacionadas aos autos às fls. 96/98 não são suficientes para comprovar a inexistência de prevenção, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da determinação de fl. 92. Fls. 100/129: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.011160-3 - ALFREDO RECLUSA ILSE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: A Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo. Portanto, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando com precisão quem deve figurar no pólo passivo da ação, conforme os termos da determinação de fl. 68. Intimem-se.

2009.61.04.011234-6 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA RÉ: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para juntada do Termo de Adesão/Transação. Juntado o documento, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.011964-0 - PAULO MASANOBO MIASHIRO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré, para juntada de cópia do Termo de Adesão/Transação. Com a cópia, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.012155-4 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/304: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.04.013516-4 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela parte autora, a fim de regularizar a representação processual, trazendo instrumento de mandato e o contrato social, onde conste a cláusula de representatividade. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal, juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2010.61.04.000035-2 - MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO X ERNA GUEDES DE AZEVEDO - ESPOLIO X

MIRIAM GUEDES DE AZEVEDO(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando a Escritura de Inventário e Adjudicação do Espólio de Erna Guedes de Azevedo às fls. 12/16, não há que se falar em espólio, já que com a partilha dos bens cessa a legitimidade do espólio para demandar em juízo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação. No mesmo prazo, traga aos autos o extrato de maio/90 da conta nº 99003928-3, pois a que consta nos autos à fl. 17 não identifica o ano. Publique-se. Intime-se.

2010.61.04.000046-7 - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, se o caso. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Publique-se. Intime-se.

2010.61.04.000056-0 - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 25, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2003.61.04.003211-7, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2010.61.04.000057-1 - ANTONIO MANUEL PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, se o caso. Publique-se. Intime-se.

2010.61.04.000089-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS X ELIZANGELA PORTO DOS SANTOS X LEANDRO PORTO DOS SANTOS X DOUGLAS PORTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, se o caso. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Publique-se. Intime-se.

2010.61.04.000094-7 - JOAO JOSE DA CONCEICAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A primeira parte do art. 286 do CPC dispõe que o pedido deve ser certo ou determinado, ou seja, certo, no sentido de expresso; e determinado, significando definido, delimitado em sua qualidade e quantidade. No caso em tela, observa-se que o autor não indicou os n^{os} das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos. Portanto, a ausência de pedido certo e determinado, que possibilite ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida, caracteriza a inépcia da inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial indicando os n^{os} das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos, tendo em vista o pedido dos itens b e c de fl. 14. No mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo o original do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, ou cópia autenticada. Intimem-se.

2010.61.04.000111-3 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 3.185,48 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos

do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.000125-3 - CLAUDIO VEIGA SIMAO(SP250552 - TAIS MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.332,10 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.000187-3 - ABIMAEI MARIA DOS REIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 36, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2009.61.04.011505-0, em curso no Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se o INSS, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2010.61.04.000213-0 - MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no entanto, que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito de Aurélio Felix que deixou bens e filhos. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada do formal de partilha. Prazo: 20 dias. Publique-se. Intime-se.

2010.61.04.000304-3 - MADALENA NUNCIATO X GIDALTE TAVARES PEDRO X PAULO PIO PEREIRA X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 54/55, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 97.0206269-1 e nº 2009.61.04.003851-1, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.61.04.000881-8 - VICTOR HUGO SILVA SOARES(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.010490-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007211-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção declinatória de foro oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em que CÂNDIDO MANCEBO BLANCO pretende o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pelo réu. Alegou o excipiente, em síntese, que a competência para julgar a ação principal seria da circunscrição da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por força dos arts. 94 e 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil. Instado, o excepto manifestou-se às fls. 07/16, aduzindo A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Prevalência da regra do art. 100, inc. V, a do CPC (...).É o relatório. DECIDO. Com a interiorização da Justiça Federal, vinha entendendo que pode uma autarquia federal ser demandada tanto na capital do Estado, como está assegurado no artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, como também no foro de domicílio do excepto/autor, ou ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Contudo, em conformidade à jurisprudência assentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º, do artigo 109, da Magna Carta dirige-se à União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, cabendo, in casu, o acolhimento da competência prevista pelo artigo 100, inciso IV, letras a e b, do Código de Processo Civil, a exemplo do entendimento exposto na ementa do julgado proferido nos autos nº 95.03.064602-2, relatado pela eminente Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (DJ, 23.09.98, pág. 265), aplicável à espécie: Constitucional. Processo Civil. Conflito de Competência. Art. 109, 2º, da CF/88. Art. 100, item IV, alíneas a e b do CPC. Ação proposta contra o BACEN. Competência territorial. 1. Por ser territorial, somente por via de exceção pode ser declinada a competência dos juizes das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária (Súmula 33 do STJ). 2. A regra de competência do art. 109, 2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União. 3. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias regionais, nos termos do art. 100, IV, a, b, do CPC. 4. Conflito Negativo de Competência julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado

(19ª Vara Federal de São Paulo). (grifei). Certo que a ação dirige-se contra autarquia federal sediada na capital do Estado de São Paulo, diante da regra expressa no artigo 100, inciso IV, letras a e b do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente exceção, DECLINANDO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se. Não havendo recurso, desansemem-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.012372-1 - SEBASTIAO PAULINO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO)

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO PAULINO FILHO contra a ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, a fim de que (...) seja a ré compelida a apresentar, no prazo da contestação, os holerites e/ou folhas de pagamento do período compreendido entre 01/1988 até 30/06/1994, bem como o demonstrativo de verbas rescisórias, entregando-os ao autor (...).O Magistrado oficiante, na oportunidade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 267, IV do CPC.Interposto recurso de apelação pela requerente, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Sobreveio v. acórdão anulando a sentença recorrida e determinando a remessa dos autos a uma das duntas Varas do Trabalho de Santos.Aportados os autos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Justiça Federal de Santos. É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso.Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa racione personae ora racione materiae. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta.Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO;Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (g.n)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Frise-se, ainda, que a requerente em sua inicial é clara ao afirmar que a cautelar tem caráter satisfativo e que não há certeza do ajuizamento de ação futura, verbis:Destá feita, não havendo possibilidade do presente feito tramitar perante uma das Varas Federais de Santos, haja vista que a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado, este D. Juízo é competente para julgar a presente, bem como não deve o autor indicar a ação principal, posto que serão analisados os documentos para eventual execução (fl. 08 dos autos).Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado.Cumpra-se.

2010.61.04.000108-3 - MARIA PETRUCIA GOMES(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES E SP276031 - FABIANA ARTEN GORZELAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro

mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá- SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos

elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.000286-5 - MARIA DE CARVALHO ARTEN(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES E SP276031 - FABIANA ARTEN GORZELAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos das contas poupanças nos períodos pleiteados na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL.

SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos

artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009219-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELMO SANTOS ALVES X CRISTIANE DE SOUZA SANTOS

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008664-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONIA MARIA DE SOUZA LIMA

Em face da certidão de fl. 34, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.010696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO DIAS DOS SANTOS

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 25, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.012071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.011546-3) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 496/498, notícia a requerente Citycon que a Delegacia da Receita Federal em Santos contratou a empresa Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda para construção de seu novo prédio. Afirma que a referida empresa foi contratada com dispensa de licitação e possuiria elevada dívida fiscal. Prosseguindo, reitera o requerimento de produção antecipada de prova aduzindo, em suma, que a requerida poderia alterar o canteiro de obras e impedir a efetiva realização do exame pericial. Junta documentos (fls. 499/510). É o que cumpria relatar. Decido. No caso, como visto, busca a requerente, nesta ação cautelar incidental, a realização de perícia a fim de verificar, em contraditório, a exequibilidade da obra apenas com estacas hélice-contínuas, ou pelo sistema misto (fl. 04) por ela proposto, para execução da fundação do prédio da nova sede da Delegacia da Receita Federal em Santos, obra para a qual havia sido

contratada, após sagrar-se vencedora em certame licitatório. Tendo ocorrido a rescisão unilateral do contrato, promove a presente medida ao argumento de que a requerida vai ocupar o canteiro de obras e modificar seu estado (fl. 03), em face do disposto no artigo 80, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93. Às fls. 230/234 e 499, a requerente comprova que foi contratada nova empresa (a 4ª colocada na licitação - Termaq Terraplanagem) e que foram reiniciadas as atividades no canteiro de obras. Ocorre que, na espécie, não se vislumbra o fumus boni iuris necessário à concessão liminar da cautela. Não se verifica a plausibilidade do direito alegado, uma vez que se trata de discussão a respeito de técnicas ou sistemas que deverão ser empregados na construção de fundações. Por isso, não é plausível a alegação de que possam ser adotadas, pela União, medidas para simplesmente modificar (fl. 03) as características e a profundidade do terreno. Além disso, no âmbito administrativo, a Receita Federal promoveu a contratação de empresa Nouh Engenharia, que emitiu parecer pela possibilidade de execução do projeto de fundações em estacas de hélice contínua (fl. 459 dos autos principais). Posteriormente, em face da discordância manifestada pela ora requerente, a referida empresa Nouh, em 19.09.2008, confirmou o laudo que havia apresentado anteriormente, em documento firmado com anotação de responsabilidade técnica. Ademais, segundo afirmou a União em sua contestação, a nova empresa contratada (Termaq) afirmou, com base em análise realizada pelo Engenheiro Osny Machado de Lima Junior, que a melhor solução é a estaca tipo hélice contínua (fl. 394) e que é necessário o reforço já proposto pelo consultor contratado pela Receita Federal (fl. 394). Saliente-se que a anotação de responsabilidade técnica do referido profissional pelo projeto de fundações profundas (hélice contínua monitorada) e autoria de projeto de cálculo estrutural de edifício sede da Delegacia da Receita Federal em Santos encontra-se juntada à fl. 397. Assim, verifica-se que há manifestações das empresas Nouh Engenharia e Termaq Terraplanagem (fl. 398), firmadas sob responsabilidade técnica, pela possibilidade de execução da obra segundo o projeto básico licitado, adotando-se o método de hélice contínua para as fundações. Tem-se, ainda, que a nova empresa contratada está disposta a realizar as obras, assumindo a responsabilidade por sua conclusão. Diante disso, constata-se que não se afigura plausível a alegação da requerente no sentido de que não seria viável a adoção do referido sistema de hélices contínuas. Não se verifica, portanto, ao menos por ora, a fumaça do bom direito. Por outro lado, importa salientar que mesmo a afirmação relativa ao periculum in mora resta enfraquecida, pois, tratando-se de sistema de fundações dependente das características do terreno, não se mostra viável a adoção de medidas ou obras capazes de modificar as características do solo, que conta inclusive com afloramento rochoso (fl. 399). Isso posto, indefiro o requerimento de fls. 496/498. A questão da regularidade fiscal da nova empresa contratada, por seu turno, foge ao âmbito de cognição da presente medida cautelar. A ora requerente deve valer-se dos meios administrativos próprios para obter informações acerca do cumprimento da Lei n. 8.666/93 quando da referida contratação ou mesmo para questioná-la. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013238-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SELMA DE SOUZA RODRIGUES COSTA X JOSE MARIANO MACIEL COSTA

Fl. 69: Ciência à requerente. Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 74, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.006500-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSINO VILELA SALLES NETO X LILIAN APARECIDA SILVA SALLES

Não obstante a juntada do instrumento de mandato às fls. 35/36, observo que não consta o nome do subscritor da petição inicial, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento adequado da determinação de fl. 32. Juntado o instrumento de mandato, cumpra a Secretaria os dois últimos parágrafos da determinação de fl. 26. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.011918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.011546-3) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 267/271, visto que as alegações nele expostas já foram objeto de apreciação quando do indeferimento do pedido de liminar. Aguarde-se a vinda da contestação da requerida. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 453: Indefiro o novo pedido de reconsideração formulado às fls. 450/451, visto que a alegação de risco de prejuízo financeiro decorrente da execução da garantia contratual já foi objeto de apreciação às fls. 222/224, ocasião em que restou indeferido o pedido de liminar. Dê-se ciência à requerida dos documentos juntados com a contestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0201175-3 - EDGAR TEIXEIRA X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BRAZ DE CARVALHO X VALTER VITORINO X MARIA EMILIA DE SOUZA VITORINO X WALDIR VITORINO X MARIA APARECIDA CHIORO VITORINO X VANDERLEI VITORINO X ROSINA FATIMA CAPELA VITORINO X MARIA APARECIDA VITORINO PIEROTTI X OLIVIERIO PIEROTTI JUNIOR X VALDEMIR VICTORINO X MARIA ALICE VICTORINO MACHADO X ANTONIO HENRIQUE DOS REIS X MAURO PAULO LI X CANDIDO PAULO LIE X MERCEDES MUNIZ DOS SANTOS(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0202744-9 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X REGINA CELIA GIBERTONI X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X JOEME ALVES DOS SANTOS X OSCAR SENAGA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO VITTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN E Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0205719-9 - MARIA DO CARMO NEGRAO IANNUZZI X JORGE PIRES CAMARGO JUNIOR X NILSON MARQUES(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0202651-1 - CORONA CARVALHO GALLEGO X ADEMIR FERNANDES GOMES X ANTONIO CARLOS FERNANDES GOMES X MARIA IZILDA DA CONCEICAO FERNANDES GOMES X ABILIO FERNANDES GOMES FILHO X ALTAIR FERNANDES GOMES X AFONSO DA FONSECA SALGACO X ALBINO RIBEIRO CAVACO X ESTER VENANCIO DOS REIS X ALVARO PITTA X ANALIA DA CRUZ DOS SANTOS X ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA X HAMILTON BARBOSA X IRIA PANNIZZOLO ARANHA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MOTA SANTOS X JULIA GONCALVES RENTE X MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA ALEXANDRE X MARIA PINTO VILCHES X OLIVIA DE JESUS X PAULO CARINHA X DELMIRA PAES LEME PEREIRA NEVES X ZILDA FERNANDES GONCALVES X WALTER TELES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento das quantias devidas, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidos as formalidades de estilo. Proceda-se a renumeração dos autos a partir da fl. 620.P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

1999.61.04.000304-5 - MARILIA MENDES AVELINO X MARIA DE LOURDES NUNES GRAF X MARILIA NUNES RODRIGUES X LUIZA MARGARIDA NUNES X MICHEL SABA X MOACYR CANDIDO DA SILVA X NELSON GOMES DOS SANTOS X NEWTON MARTINS DA QUINTA X NILSON FERREIRA PIRES X NILTON GARCIA X NILTON PINTO RODRIGUES X ODAIR GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DE LOURDES NUNES GRAF (RG 13065073 - CPF 062524248-38), MARILIA NUNES RODRIGUES (RG 2168881-3 - CPF 095536358-02) e LUIZA MARGARIDA NUNES (RG 9998615 - CPF 042643378-52) em substituição ao co-autor Mario Rivaldo Nunes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista a parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.011435-3 - CRISTINA MACHADO PINTO X ODETE RODRIGUES VASQUES X JOAO SIMOES NUNES X ANGELINA DE JESUS(SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO E SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se o patrono dos autores para apresentar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da certidão de óbito do co-autor João Simões Nunes, bem como, cópias do RG e CPF da Sra. Olinda da Conceição Fernandes. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.015818-6 - CARMEN MARGARETE LARA X LUIZ MIGUEL SIMOES X MAGALY MENDES LARA X MANOEL INACIO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.04.003684-0 - LISETE REIS GONZALES X LUIZ GONZALEZ NETO(SP090577 - CRISTIANE DE PINHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LISETE REIS GONZALES (RG 5262712-3 - CPF 802280548-34) e LUIZ GONZALEZ NETO (RG 3487913-4 - CPF 051275808-53) em substituição a co-autora Zilda Reis Gonzalez. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, remeta-se ao arquivo findo. Int.

2005.61.04.002175-0 - JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório nos valores apontados na conta de fls. 181/186. Impugnados, tornem conclusos. No silêncio ou expedidos os requisitórios, aguarde-se no arquivo.

2005.61.04.900063-8 - MIGUEL ELIAS HIDD(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURIVAL ELESBAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL GOMES ORNELAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao Dr. Anis Sleiman - OAB/SP 18.454 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.04.001725-0 - MARCELO DE CARVALHO CANTANHEDE - INCAPAZ X UBIRAJARA DE CARVALHO CANTANHEDE(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos:a) rejeito a preliminar de prescrição quinquenal com fundamento no artigo 198, inciso I, c/c artigo 3º, inciso II, ambos do Código Civil;b) extingo o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de revisão da pensão com base no artigo 75 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC;c) julgo improcedentes os pedidos de revisão com fundamento na alegação de violação à atualização dos salários-de-contribuição do instituidor da pensão por morte, de prejuízo pela limitação pelo teto e de incidência do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se Registre-se . Intimem-se.Santos, 04 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2008.61.04.009575-7 - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/94: Dê-se vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.005963-0 - ROBERTO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 30/11/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de

cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.877.611-7; 2. Nome do segurado: ROBERTO DOS SANTOS; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 30/11/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 59). P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.005972-1 - EDIMIR MARIANO COSTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 16/01/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.048.409-8; 2. Nome do segurado: EDIMIR MARIANO COSTA; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 16/01/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 03/08/2009 (fl. 35). P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.005984-8 - AGENOR ANSELMO PINTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 10/10/1991, observado, ainda, no caso concreto, no

qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 047.899.937-2; 2. Nome do segurado: AGENOR ANSELMO PINTO; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 10/10/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 03/08/2009 (fl. 32). P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.006254-9 - CELIO JOSE DA COSTA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.006912-0 - MANOEL DE CARVALHO (SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.007025-0 - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.008317-6 - OSVALDO GONCALVES CHAVES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 04/07/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça

concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 088.347.207-4;2. Nome do segurado: OSVALDO GONÇALVES CHAVES3. Benefício revisado: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 04/07/1991;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 18/09/2009 (fl. 39).P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2009.61.04.008322-0 - HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.008709-1 - CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2010SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.008712-1 - VALTER DOS REIS SOTO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.008903-8 - HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.008955-5 - RINALDO ALCANTARA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.009354-6 - MARIA DA VLUGT DE JONG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.009518-0 - ALAURY BERTINI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.009624-9 - MARIA DAS NEVES SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.010224-9 - EUCLIDES BARBOSA PONTES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.010273-0 - ADAUTO APARECIDO TORRES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.011687-0 - WALDEMAR CASTRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção de fl. 26, bem como das cópias de fls. 31/82. Silente ou nada

mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.012994-2 - JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2010.61.04.000607-0 - ADALGISA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2010.61.04.000871-5 - CARLOS BAILONI ROBERTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as diligências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2010.61.04.000876-4 - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2010.61.04.000931-8 - ALBERTO GONCALVES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2010.61.04.000932-0 - JOSE CARLOS TABOADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de

janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.004569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002558-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X OSWALDO RODRIGUES X PEDRO FELLIPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 235.792,70 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), atualizado até agosto de 2008. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.009132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003708-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X OELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 9.153,75 (nove mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado para março de 2009. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidos as formalidades legais. P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.012782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005148-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LUCY LOURDES SADDI FIRVEDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 157.629,18 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), atualizado até janeiro de 2009. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.012783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.011964-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LEONIDAS DANIEL DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em de R\$ 129.764,96 (cento e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até agosto de 2008. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.012808-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015651-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WANDA NOBRE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de

Processo Civil, fixando o valor da execução em de R\$ 14.359,25 (catorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até maio de 2006. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2273

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2010.61.04.000625-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO X ELIHOENAI GONCALVES X MOISES SANTANA JACINTO (SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Vistos em decisão: Carlos Alberto de Souza e Fernando Antonio Motta requereram, às fls. 43/45, na qualidade de proprietários das embarcações INGÁ, INDAIA, GUARUÇA e GUARAU, apreendidas no contexto da suposta prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98: a) a liberação das embarcações para a atividade pesqueira e da carga apreendida, juntamente com os equipamentos e demais objetos apreendidos ou; b) a intimação da Polícia Militar Ambiental para a retirada da carga perecível, devendo ficar responsável por sua conservação até decisão final do processo. O pedido veio instruído com procuração e cópia de liminares em mandado de segurança concedidas em plantão judiciário tão somente para determinar que a autoridade policial se abstivesse de efetuar a doação dos pescados apreendidos no interior das embarcações e para que ficasse a cargo dos impetrantes, ora requerentes, as providências para a conservação de tais produtos perecíveis (fls. 46/52). A douta Procuradoria da República requereu providências deste Juízo para que pudesse consultar os autos de dois mandados de segurança impetrados pelos requerentes acerca da questão objeto de apreciação, bem como do inquérito policial, para que pudesse opinar acerca dos pedidos formulados às fls. 43/45. Isso para que verificasse a necessidade de manutenção dos bens apreendidos à luz do interesse da persecução penal e para que não houvesse qualquer decisão conflitante com a eventualmente proferida no âmbito cível. Ainda, para verificar eventual ocorrência de apreensão administrativa (fls. 54/55). O pedido ministerial foi acolhido (fl. 57) e as providências requeridas foram tomadas com a maior brevidade possível (fl. 58). Sobreveio, então, novo pedido do requerente Carlos Alberto de Souza (fls. 63/65) para que este Juízo determine, com urgência, vistoria na mercadoria apreendida por parte da fiscalização do Ministério da Saúde. Aduz que o pescado já está deteriorado, sem condições de estocagem e consumo, e deve ser jogado no lixo, eximindo-se o requerente de qualquer responsabilidade. Manifestou-se o Ministério Público Federal, então, com as diligências requeridas já cumpridas: a) pela liberação das embarcações apreendidas porque são objetos de posse lícita, já foram periciadas e não interessam mais à instrução criminal; b) pelo indeferimento de perícia nos pescados a cargo da autoridade sanitária e pelo deferimento de perícia pelo autoridade policial, consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 9.605/98; c) caso a perícia constate que o pescado está em condições de consumo, que seja doado; se não estiver, que a autoridade policial lhe dê outra destinação e informe este Juízo; d) pela juntada aos autos das sentenças proferidas nos mandados de segurança impetrados pelos requerentes; e) por nova vista do inquérito policial após a decisão nestes autos, pois o procedimento apuratório já foi relatado pela autoridade competente. Finalmente, a Procuradoria da República consignou que eventual liberação das embarcações não tem o condão de excluir eventual apreensão administrativa diante da independência das instâncias. É uma síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que as embarcações e o pescado foram apreendidos no contexto de um delito ambiental, de modo que a oitiva do Parquet, titular da ação penal, fazia-se indispensável antes de qualquer pronunciamento deste Juízo. Ainda, que quando do recebimento da petição de fls. 43/45, este Juízo tinha apenas o auto de prisão em flagrante disponível em secretaria. Assim, o requerimento de consulta de Mandados de Segurança e Inquérito Policial formulado pelo Ministério Público Federal - indispensável para a correta análise do pedido - teve que aguardar a colaboração de outras autoridades, o que demandou algum tempo. Finalmente, que, conforme determinação da liminar obtida pelos requerentes em plantão judiciário, cabia a eles a conservação do pescado. Quanto aos pedidos formulados pelos requerentes, acolho a manifestação ministerial na íntegra. As embarcações já foram periciadas, conforme consta do laudo de fls. 136/143, e não mais interessam ao processo penal, de modo que podem ser restituídas aos seus proprietários, ora requerentes, por serem objetos de posse lícita, caso não estejam apreendidos no âmbito administrativo. Verifico, nesse ponto, que os documentos de fls. 17/18, 21/22, 25/26 e 29/30 dos autos do Inquérito Policial nº 2010.61.04.000625-1 comprovam a propriedade das embarcações INGÁ, INDAIA, GUARUÇA e GUARAU pelos requerentes. Quanto à perícia nos pescados, esta deverá ser feita pela autoridade policial, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.605/98, com urgência. Determino que o pescado apreendido seja doado a alguma entidade privada de caráter assistencial da região, se ainda próprios para consumo, ou, caso contrário, destruídos. Oficie-se à DPF Santos para que proceda de acordo com esta determinação, lavrando-se termo circunstanciado da medida implementada. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 04 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202588-0 - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 402/411, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

95.0202977-1 - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 406/412, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

97.0206139-3 - LUCIANO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 271/278, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

97.0207186-0 - IVANIR DE JESUS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 299, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

97.0207817-2 - ELISIO SILVA LAGE(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 341/347, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0204258-7 - ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE SOUZA X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X JOSE ESTANISLAU RIBEIRO X HADY FLORIPES DA SILVA X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA X CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 476/493, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0204994-8 - JOAO DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 244/250, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0206991-4 - MARINA PARADA PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 312/316, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0207051-3 - SUELI LOURENCO X ARIEL CANTISANI SAMPAIO X EUGENIO LUIS HENRIQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X MARCIO RODRIGUES BRAZ X FERNANDO ANTONIO CASTANHA DUARTE(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 461, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0207722-4 - JOEL SIQUEIRA CORREIA X JOSE EDISON FRANCISCO DA SILVA X JOSE SUZANO COSTA X JOSE TALVANES NICACIO FERREIRA X JOSE TOLENTINO BISPO X JOSE TOMAS DE AGRIA NETO X JOSE VALDSON VIEIRA MELO X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE VIEIRA GONCALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 256/268, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0208913-3 - JOSE BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 251/258, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

1999.61.04.000382-3 - ADEMAR ALVES DA SILVA X DALMO JULIO BRAGA X EDISON FABRE MOREIRA X JOSE PERES PINTO X MARCOS ROBERTO MINATTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 362/368, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

1999.61.04.002358-5 - RITA DE CASSIA PONCIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 266/267, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

1999.61.04.005920-8 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 216, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2000.61.04.002543-4 - JOSE ROBERTO BARBOSA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 238, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2000.61.04.009210-1 - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 265/271, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2001.61.04.000820-9 - CARLOS ALBERTO DE MELLO X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 302/310, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.007481-1 - ADALBERTO ACYLINO MORRONE X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 242/256, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.011398-1 - ROSA MARIA TAVARES FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO HIPOLITO X CARMELITA FERREIRA BATISTA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA BEZZI X NEIDE MARINHO FALCAO MENEZES X ALZENIR VITORINA DE OLIVEIRA X SIDNEIA PAIXAO PERES X MARIA DO CARMO SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a documentação juntada as fls 261/270, intime-se a Caixa Economica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada em relação a co-autora Alzenir Vitorina de Oliveira. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. 1

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0204579-0 - JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X JOSE DE FREITAS DE MENDONCA X LELLIS LOURENCO ROCHA X LUIZ DE SOUZA X NILTON BERGARA DE LUCENA X PLACIDO CASSIANO BARROS X RAUL PISCIOTTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 539/575, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

93.0206818-8 - BERALDO LEMOS X CARLOS FERNANDES GONCALVES X FELIX DO NASCIMENTO X OLIVALDO JOSE DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 432/474, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

94.0207042-7 - DALTO ALVES X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENDES X LUIZ CARLOS TRUDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 638, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

96.0200121-6 - ALUISIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X AURINO ROSA X JAIRO AGUIAR LOPES X JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO BERNARDO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X MARCILIO FREITAS X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 471/505, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da documentação solicitada pela contadoria à fl. 471, referente aos co-autores Antonio Carlos Gomes, Antonio Flores Martinez, Moacir Soares de Novaes, Marcilio Freitas e Aluísio Barbosa. Intime-se.

97.0202507-9 - ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X ALEXANDRE ROBERTO NETO X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 281/293, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da documentação solicitada pela contadoria à fl. 281, referente aos co-autores Geraldo de Oliveira Souza e Vitorino Fonseca Cardamone. Intime-se.

97.0205750-7 - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 279/286, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

97.0206290-0 - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER SANTANA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 397/440, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da documentação solicitada pela contadoria à fl. 398, referente a co-autora Eliete Franco e Eliana Gregório Rodrigues Valdivia.Intime-se.

97.0206401-5 - JOAO LUIS FRANCISCO X JOAO MACIEL X JOAO MARCO DE ABREU NOVAIS X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VITOR DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 553/558, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

98.0207206-0 - DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DOS PASSOS X NELSON MARTINS DE MELO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 395/411, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

1999.61.04.006033-8 - MARIZA VALENTIM DE CARVALHO X NEUSA OLIVEIRA MARCELINO X MARIA DAS GRACAS DANTAS(Proc. MIRIAN PAULET W.DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 357, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

1999.61.04.007213-4 - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X VALTER MARQUES DA SILVA X GERSON SANTOS X ANTONIO ABILIO DE LIMA X ANDRE LOPES BARBOSA X ABEL FRANCISCO MIGUEL X JOSE SEVERO FILHO X JOSE ROBERTO EVARISTO X REGINALDO ANTONIO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 288/294, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2000.61.04.001366-3 - MARIA LUCIA SILVEIRA LORETO X GEREMIAS MARTINS X ITALO BRICCHI X ANTONIO FERREIRA DE JESUS X LUIS CARLOS ROBALLO X EURIPEDES DE PAULA LOPES X MAURO VIEIRA GOMES X ROSA MARIA MOREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X ALCEU MOISES AUZZI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 357/358 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2000.61.04.002444-2 - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 220, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2000.61.04.005976-6 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS X JORGE LIMA DOS SANTOS X WILSON ROBERTO PONZO X GILSON ETELVINO MENDES X JOSE ALVES NETO X MARIO LUIZ ROSSIGNOLI X JOAO PAULO VIANA JORGE X GERSON BATISTA X JOSE RUBENS PADOVAM X JOSE ADAO NETO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 302/308, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2000.61.04.008437-2 - MARIA JOSE DA SILVA X PETRUCIO ANTONIO DOS SANTOS X RUTE MARIA DE SOUZA LAMEIRA X ROCIO DO CARMO ROCHA X ANTONIO CARLOS SANTA ROSA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANTONIO BARBOSA X JOSE DA PENHA DOS SANTOS X HERMES FRANCISCO DA SILVA X NICOLAU HARAMITA JUNIOR(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 322, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2001.61.04.003614-0 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 256/267, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.000910-3 - RODOLFO BELLAROSA X REINALDO GOMES X ROSALVO DE SOUZA X RONALDO FERNANDES DE VALE X RAIMUNDO COSTA CARVALHO X RAUL RIBEIRO SOARES X RAIMUNDO LOUZADA VASQUES X ROGERIO AUGUSTO MARTINS X RIVALDO ALVES DA SILVA X PEDRITO DE JESUS RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 332, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 5644

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.04.003970-0 - COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA(Proc. HAROLDO LAUFFER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELA IMPETRANTE AS FLS. 100 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS

2009.61.04.006450-9 - NILSON SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP
SENTENÇA:Vistos ETC.NILSON SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a eliminação imediata de Reserva da Margem Consignada, averbada em seu benefício de aposentadoria.Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 09/14).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Em que pese a autoridade indicada na inicial, assumiu espontaneamente o pólo passivo da impetração a GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SANTOS, argüindo preliminares de ilegitimidade ativa, irregularidade na representação processual e ausência de interesse de agir. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade do ato (fls. 29/44).Por meio do despacho de fl. 50, determinou-se que a impetrante esclarecesse seu interesse de agir, tendo em vista o teor das informações prestadas.Manifestou-se a impetrante (fls. 54), apontando que havia interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, sendo que a alteração inserida nos cadastros do INSS teria ocorrido após a distribuição da demanda (fl. 55).É o relatório. Decido.Embora erroneamente indicado na inicial o agente administrativo a figurar no pólo passivo da demanda, não há que se falar em ilegitimidade passiva na ação de mandado de segurança na hipótese em que a autoridade competente, no caso a Sra. Gerente Executiva do INSS em Santos, comparece espontaneamente ao processo e assume a defesa do ato impugnado.Afasto, outrossim, a preliminar de irregularidade processual sustentada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a procuração outorgada ao advogado do impetrante foi apresentada com a inicial (fls. 07), de modo que o patrocínio da causa encontra-se hígido.Acolho, porém, a preliminar de ausência de condições da ação, na modalidade falta de interesse de agir superveniente (artigo 267, inciso VI, CPC).No caso em questão, a autoridade impetrada apresentou extrato comprovando a alteração do registro na base de dados informatizada do INSS, através do qual a anotação debatida foi transferida para a situação INATIVA-EXCLUÍDA (fl. 46). Por consequência, ainda que a destempe, restou deferida administrativamente a pretensão perseguida pelo impetrante.Com efeito, importa lembrar que o interesse de agir demonstra-se pela comprovação da utilidade e da necessidade concreta do processo para solução da lide, bem como na adequação do procedimento para obtenção do provimento desejado, posto que seria inútil a prolação de tutela jurisdicional se ela não for apta a produzir a correção da lesão.No caso em tela, como já houve resposta ao questionamento formulado pela impetrante, não há interesse processual que ampare o processamento da ação, posto que inexistente pretensão material a ser satisfeita.Diante do exposto, a vista da perda superveniente de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e denego a segurança (artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Sem custas, a vista da concessão do benefício

da gratuidade (fls. 15).Ao SEDI para correção no pólo passivo, devendo constar a Gerente Executiva do INSS em Santos.Nada sendo requerido no prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I. O.

2009.61.04.007578-7 - LUCIA DE CARVALHO ROCHA SILVA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG PRAIA GRANDE (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇA:Vistos ETC.LUCIA DE CARVALHO ROCHA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PRAIA GRANDE objetivando autorização para saque da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, por encontrar-se fora do regime fundiário por mais de 03 (três) anos ininterruptos (artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90).Alega a impetrante ser funcionária pública da Estância Balneária de Praia Grande, exercendo cargo em comissão de Chefe da Sessão de Artesanato.Notícia, ainda, que, após assumir tal cargo, não mais participou do regime do FGTS, estando sua conta fundiária sem qualquer movimentação ou depósito há mais de sete anos.Diante de tais circunstâncias, relata que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal e solicitou o saque, sendo-lhe apresentado comprovante com previsão de pagamento para 07/05/2009.Informa que, em 06/05/2009, compareceu à agência, sendo informada que a liberação da conta havia sido indeferida, sob o argumento de que a suspensão dos depósitos de FGTS não caracteriza a hipótese de saque, pois o vínculo trabalhista continuaria ativo.Fundamenta a impetrante seu direito líquido e certo sustentando que o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 exige que o trabalhador esteja fora do regime do FGTS por 3 (três) anos ininterruptos, não havendo exigência legal de rompimento definitivo do regime de trabalho celetista.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/39).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42), as quais foram prestadas às fls. 56/62, defendendo a autoridade impetrada o ato impugnado.Indeferido o pleito liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual não se tem notícia dos efeitos em que foi recebido.É o relatório. Decido.Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico estarem presentes elementos suficientes a demonstrar a situação fática na qual estão apoiados os argumentos atinentes à liquidez e certeza do direito postulado.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entre os quais importa destacar:Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;[...]VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;[...]Veja que a cessação do vínculo funcional e a permanência por três anos ininterruptos fora do regime fundiário são hipóteses distintas e que não devem ser confundidas.Logo, a causa mencionada no inciso VIII do artigo 20 do diploma legal deve ser interpretada com autonomia, alcançando as hipóteses em que, por qualquer motivo, houve interrupção da permanência no regime do FGTS por período superior a três anos consecutivos.Nesse aspecto, deve-se considerar que a Lei nº 8.036/90 expressamente afastou do regime fundiário os servidores públicos civis sujeitos a regime jurídico próprio (artigo 15, 2º). No caso dos autos, comprova a impetrante, por meio de cópia de sua CTPS (fls. 16/25), que celebrou contrato de trabalho com a Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, em 12/08/1987, para o cargo de auxiliar de escrita. Comprova, ainda, que a partir de 02/05/2002, foi nomeada para exercer cargo em comissão de Chefe de Seção de Centro de Artesanato, constante do Anexo COM da Lei Complementar nº 267, de 01/01/2001, que assim estabelece:ARTIGO 3.º - Ficam constituídos os cargos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, relacionados nos Anexos da presente Lei Complementar e abaixo descritos:(...)V- Anexo COM - Cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e provimento do Prefeito e exoneráveis ad nutum, com exigência de escolaridade, remuneração mínima e símbolo de vencimento, especificadas na presente Lei Complementar, para atuação nas diversas secretarias Municipais;(...)ARTIGO 35 - Ficam reservados 15% (quinze por cento) do número total de cargos em comissão, constantes do Anexo COM desta Lei Complementar, para preenchimento por servidores integrantes do quadro permanente da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.(...)Anexo ComCargo Quantidade RemuneraçãoChefe de Seção de Centro de Artesanato 1 [Omitida]Não há dúvida, portanto, de que a impetrante, após ocupar cargo de provimento em comissão, passou do regime jurídico de emprego contratual (celetista) para regime próprio de servidor público, ainda que não tenha havido rompimento do contrato de trabalho anteriormente firmado.Nessa situação, não há que se falar em suspensão de depósitos fundiários, mas sim em exclusão do regime fundiário, em razão de ocupação de vínculo com ele incompatível (artigo 15, caput e da Lei nº 8.036/90).Ou seja, nesse período está suspenso o vínculo contratual e a impetrante está fora do regime jurídico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, posto que ocupante de cargo de provimento em comissão.Não sem razão, os extratos acostados aos autos (fls. 26/37), emitidos pela CEF, demonstram que, desde maio de 2003, quando houve a suspensão do contrato de trabalho, não foi feito nenhum depósito na conta vinculada da impetrante.Sendo assim, preenchido está o pressuposto legal para o levantamento dos depósitos existentes em conta fundiária, a vista da exclusão do regime fundiário, em razão de ocupação de vínculo com ele incompatível, pelo lapso temporal superior a três anos.Sem desconhecer a existência de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o posicionamento acima encontra respaldo em precedentes relevantes na jurisprudência nacional:PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS À CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.1 - Aplica-se ao caso em tela o disposto no art 24-A da Lei nº 9.028/95, tendo em vista que o referido benefício não visa o privilégio da empresa pública exercente de atividade econômica, mas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não se

pode afirmar que a norma em apreço contraria o disposto no artigo 173, 1º, II, da Constituição Federal.2. O impetrante era empregado-optante da Municipalidade Guarulhos desde 1º de setembro de 1993 e a partir 05 de maio de 2000 passou a ocupar cargo em comissão em autarquia municipal, com a conseqüente suspensão do seu contrato de trabalho, uma vez que a prestação de serviços passou a ser regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos.3. Verifica-se que desde a suspensão do contrato de trabalho do impetrante não foi feito nenhum depósito na conta vinculada, permanecendo a mesma inativa até competência de 12/2007.4. Presente a condição imposta pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que dispõe que a conta poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.5. Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS 200861190049339, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª TURMA, DJF3 14/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - 16,19%. DECRETO-LEI Nº 2.335/87. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. DIREITO DE MOVIMENTAR A CONTA. SÚMULA Nº 178, DO EXTINTO TFR. LEI Nº 8.036/90, ART. 20, VIII.1- Ação ajuizada por servidor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que passou do regime jurídico de emprego contratual para o estatutário com o advento da Lei nº 8.112/90.2- A URP - Unidade de Referência de Preço - foi criada pelo Decreto-Lei n. 2.235, de 12 de junho de 1987 para fins de reajustes de preço e de salários. 3- O Decreto-Lei de nº 2.425, de 7 de abril de 1988 suspendeu, conforme o disposto em seu art. 2º, II, o reajuste mensal de que trata o art. 8º do Decreto-Lei n. 2.335/87.4- Entretanto, é reconhecido o direito dos servidores perceberem a fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% da UPR dos meses de abril e maio, não cumulativamente, de 1988. Precedentes. 5- Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula nº 178, ext. TFR).6- Alterado o regime jurídico de trabalho do servidor, com base na Lei nº 8.112/90, lhe dá direito ao saque, com fundamento na suspensão dos depósitos pelo prazo previsto em lei. Decorrendo mais de três anos da edição do referido diploma legal, o beneficiário pode movimentar sua conta (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90).7- In casu, o MM Juízo a quo buscou pacificar um conflito que data de 1991 e que, portanto, demanda uma pronta solução em nome da efetividade do provimento jurisdicional. 8- Negado provimento à Remessa Necessária e à Apelação.(TRF 2ª Região, AC 347192, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU 11/10/2005).Em face das razões expostas, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, a fim de garantir o direito da impetrante à sacar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do STJ.Custas na forma da lei.Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença, nos termos do Prov. COGE 64/2005.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O. C.

2009.61.04.008531-8 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS A CARGO DO IMPETRANTE. COMUNIQUE-SE AO EXMO. SR. DR. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TEOR DESTA SENTENÇA.

2009.61.04.008807-1 - CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:Vistos ETC.CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão de importação de automóvel para uso próprio.Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, automóvel marca Mercedes Bens, modelo C63 versão AMG, cor preta, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, 04 portas, identificado na Licença de Importação nº 09/1395317-0 (chassi nº WDDGF77X19F322994 - BL nº 09-USMIA1197).Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta às fls. 171/188.O pedido de liminar foi deferido, sem prejuízo da apresentação de caução, na hipótese de liberação do bem ao final do despacho de importação, nos moldes do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 190/193).O Membro do Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito da impetração (fls. 258).É o relatório.Fundamento e decido.Notícia, preliminarmente, a autoridade impetrada que não houve registro da Declaração de Importação, sendo certo que a exigência do tributo guereado decorre de previsão legal, estando, portanto, a liberação da mercadoria condicionada no âmbito do despacho de importação ao seu recolhimento, consoante dispõe o Regulamento Aduaneiro.Pois bem.A questão de mérito a ser enfrentada nos presentes autos diz com a liquidez e certeza do direito do

impetrante em ver desembaraçado o produto importado independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI exigido pela administração pública.No caso em questão, não obstante existam entendimentos em sentido diverso, o direito do impetrante decorre de interpretação do C. Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance do tributo em discussão.Com efeito, a Carta Magna delimitou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delimitou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51):Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Assim, a princípio, haveria fundamento normativo para imposição legal do imposto sobre produtos industrializados ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, tal como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI.Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal a interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não cumulatividade.Assim, diante da interpretação do IPI à luz constitucional, proferida pela mais alta Corte de Justiça do país, em mais de uma oportunidade, com o propósito de definir a não incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao veículo chassi nº WDDGF77X19F322994 (BL nº 09-USMIA1197), sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e das anotações que se fizerem necessárias.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51).Custas na forma da lei.P. R. I. O. C.

2009.61.04.009768-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes Ltda., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga TRLU 694.696-5, TOLU 493.524-6 e AMFU 200.731-1. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 86/90. Contra o indeferimento da liminar (fls. 92/95), a impetrante interpôs agravo de instrumento, obtendo o efeito suspensivo para liberação dos contêineres (fls. 144/147). Em razão do cumprimento da decisão proferida no agravo, requereu a impetrante a extinção do presente sem julgamento do mérito, por perda de objeto e falta de interesse de agir superveniente (fls. 159/160). Manifestou-se a União às fls. 102/106. O Ministério Público opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. (fl. 163). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Afasto a alegação de perda superveniente de interesse processual, posto que não há que se falar em perda de objeto da ação na hipótese em que o comportamento administrativo favorável ao impetrante - no caso, a devolução antecipada de contêiner - decorreu de cumprimento de ordem judicial provisória, na medida em que inexistente a espontaneidade da conduta (TRF 3ª Região, AMS 299.479, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 21/10/2008). Passo a apreciar o mérito da impetração. No caso em tela, em que pese reconheça a existência de vigorosa corrente jurisprudencial em sentido diverso, não vislumbro a presença de direito líquido e certo ao pleito de devolução antecipada dos contêineres. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o importador demonstrou interesse pelas mercadorias em 27/02/2009, momento em que registrou a declaração de trânsito aduaneiro, deixando ulteriormente de adotar as providências a seu rogo, caracterizando a hipótese de abandono. Indica, ainda, que, a vista da omissão do importador, será lavrado auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal, após a identificação das mercadorias importadas. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono, o que no caso sequer ocorreu, não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P. R. I. O.

2009.61.04.011487-2 - HAPAG-LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.012736-2 - ESTALEIRO SAO PEDRO LTDA (SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DECISÃO: Vistos ETC. ESTALEIRO SÃO PEDRO LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine sua manutenção no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/1996. A título de liminar, a impetrante pretende obter ordem judicial que lhe mantenha no SIMPLES e suspenda a exigibilidade dos débitos objeto dos autos de infração nº 37.212.581-6 e nº 37.212.582-4. Segundo a inicial, a impetrante foi excluída do SIMPLES, com efeitos retroativos, sob o fundamento de realizar a prestação de serviços de náutica e pesca, atividades essas assemelhadas às de engenheiro, incidindo na vedação estabelecida pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado asseverando que os serviços de náutica e pesca que executa, conforme definido em seu contrato social, na prática, dizem respeito ao aluguel do cais e do píer seco, descarga de pescado e, também, a realização de pequenos reparos nas cabines dos barcos e no mobiliário que os compõem. Sustenta, ainda, não ter sido notificada da instauração do procedimento administrativo que culminou com sua exclusão do SIMPLES, impedindo o oferecimento de defesa, insurgindo-se, também, contra a retroatividade dos efeitos da exclusão, que culminaram com a cobrança de tributos devidos em exercícios anteriores, conforme consta dos autos de infração acima indicados. Com a inicial (fls. 02/14), vieram documentos (fls. 15/160). Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas pela autoridade (fls. 177/186), que defendeu a legalidade do ato de exclusão e, por consequência, da atuação. É o breve relatório. DECIDO. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos legais, sendo de rigor a concessão da liminar perseguida. De início, cumpre apontar que o mandado de segurança é procedimento adequado para discussão da legalidade da edição de atos administrativos quando a demanda estiver devidamente instruída, mediante provas pré-constituídas, em relação ao aspecto fático em discussão (STJ, MS 13581/DF, Rel. Des. Conv. JANE SILVA, 3ª Seção, DJe 04/02/2009). No caso, a impetrante insurge-se contra sua exclusão do SIMPLES, sustentando, entre outros argumentos, que há insuficiência probatória para edição do ato administrativo, reputando que não teriam sido colhidos durante a ação fiscal elementos suficientes para demonstrar o exercício de atividade vedada no âmbito do regime tributário em questão. Na perspectiva enfocada pela impetrante, a apreciação judicial da legalidade do ato objeto da impetração depende somente da análise das provas colhidas na ação fiscal e da apreciação da subsunção desse fato à hipótese prevista como pressuposto para a edição do ato de exclusão, de modo que não há que se cogitar de inadequação da via eleita. Firmado o cabimento do writ, verifico ser incontroverso que não houve intimação do impetrante para o exercício de direito de defesa previamente à edição do ato de exclusão. Neste sentido, somente após a edição do Ato Declaratório Executivo nº 46/2009, que excluiu a impetrante do SIMPLES, em 04/09/2009 (fls. 238), foi aberto prazo para a pessoa jurídica apresentar manifestação de inconformidade, prazo esse que se iniciou com a ciência do ato declaratório de exclusão, aperfeiçoada em 17/11/2009 (fls. 240). Com base neste quadro fático, tenho que é relevante a alegação de que a ausência de oportunidade à empresa para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa anteriormente à edição do ato declaratório de exclusão, a fim de que pudesse demonstrar que suas atividades não dependem de habilitação profissional, configura vício insanável ao procedimento, posto que, a míngua de intimação prévia para ofertar sua defesa, não se pode presumir que tenha sido oportunizado momento adequado para a impetrante contrapor-se aos elementos colhidos pela fiscalização, inclusive apresentando provas de suas razões, de modo a influir no convencimento da autoridade administrativa competente para aplicar a sanção de exclusão. Não se desconhece posição jurisprudencial em sentido contrário, segundo a qual o ato de exclusão pode ser editado sem que sejam previamente contraditadas as imputações, bastando que se ofereça ao contribuinte, ainda que posteriormente à edição do ato declaratório de exclusão, oportunidade para impugnação. Reconhece-se porém que, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos LIV e LV), a Carta Magna elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Nessa ótica, o exercício do contraditório e do direito à ampla defesa pressupõem ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que se possa exercer o direito de reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, tais

cláusulas representam a consagração da exigência de um processo formal regular, para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de ampla defesa... (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 97). Por isso, segundo o ilustrado professor: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais (grifei, *ibidem*). De fato, como poderia o acusado demonstrar uma circunstância que exclua, atenua ou altere a interpretação de uma dada situação se a ele não foi proporcionada a necessária dilação probatória, a fim de demonstrar as circunstâncias que envolvem seu comportamento? Do mesmo modo, como poderia ele especificar as condições nas quais ocorreu um fato se a afirmação do comportamento é feita unilateralmente pela autoridade? Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se a todos os processos, administrativos e judiciais, não se resumindo ao direito de manifestação e informação, mas também o de que seus argumentos serão levados em consideração pelo órgão julgador (AGR-RE 492.783-7/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe 20/06/2008). No aspecto teleológico, é importante ressaltar, essas garantias, que impõem ao administrador um conjunto de sujeições, foram instituídas para armar o administrado de instrumentos que permitam resistir ao exercício das prerrogativas públicas, compensando a verticalidade inerente à relação de administração, exercida a guisa de concretizar o interesse da coletividade, de finalidade cogente. Vale lembrar que uma das prerrogativas da Administração Pública é a de impor unilateralmente aos particulares obrigações, inclusive restringindo direitos. Por essa razão que, num regime democrático, o particular possui instrumentos para defesa de seus interesses, cujo exercício se concretiza durante a instrução do processo administrativo. Forte na perspectiva exposta, tenho convicção de que a atividade estatal de restrição de direitos, tal qual a aplicação de uma sanção, no regime constitucional vigente, só pode ser concluída após o desenvolvimento de um processo administrativo cercado de garantias ao administrado, sujeito ao cumprimento do conjunto de regras e princípios inseridos nas cláusulas gerais acima mencionadas. Em relação ao tema em questão, outra conclusão não se extrai da dicção contida na Lei nº 9.317/96, que expressamente prescreve: a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. Por conseqüência, tenho como relevante a alegação de que é ilegítimo o ato estatal, ainda que fundado em base material consistente, que sanciona o particular, restringindo sua liberdade ou seu patrimônio, sem observância prévia dessas garantias, não sendo suficiente que lhe permita posteriormente exercer o direito de impugnar o ato, tal como sustenta a autoridade impetrada. A posição acima encontra amparo jurisprudencial, do qual é exemplo o seguinte julgado: [...] a notificação da empresa acerca da existência de fato conducente à sua exclusão do SIMPLES para oferecimento de defesa prévia constitui medida que se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, norteadores da conduta administrativa fiscal, consoante se depreende da legislação confrontada, inexistindo qualquer comando legal específico que, de forma indubitável, importe em raciocínio diverso a obstaculizar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações do contribuinte [...]. Conseqüentemente, expedir ato declaratório de exclusão e, neste, garantir defesa, é o mesmo que consubstanciá-lo ineficiente para os fins legais, afrontando o 3º, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.784/99. (STJ, REsp 764111, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 12/11/2007). Não fosse suficiente, no caso em questão, verifico, ademais, que é relevante a alegação de que a ausência de contraditório implicou em insuficiência probatória para a edição do ato, posto que não restou plenamente demonstrado pela fiscalização o pressuposto fático para a edição da sanção. Com efeito, o artigo 179 da Constituição Federal previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e de crédito, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Regulamentando esse dispositivo constitucional, a Lei nº 9.317/96, além de discipliná-lo, estabeleceu os incentivos preceituados, definindo os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte. O intuito da Lei nº 9.317/96 foi conceder um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando o crescimento econômico das atividades por elas exercidas e, especialmente, a geração de novos postos de trabalho. Todavia, no que tange ao regime tributário diferenciado, o artigo 9º desse ato normativo arrolou hipóteses de pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiar da vantagem fiscal: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (grifei). Assim, restaram excluídas, desse regime tributário especial, as empresas prestadoras de serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. A razão da exclusão é simples: tais grupos não demandam proteção estatal, posto que exercitam atividades que demandam especialização técnica. Com fundamento nessa legislação e em contraste com os objetos sociais da impetrante, bem como analisando algumas notas fiscais de serviços por ela executados, a autoridade fiscal entendeu estar presente circunstância impeditiva prevista no acima transcrito dispositivo legal, conforme se infere do processo de representação administrativa (fls. 63/66): Conforme se verifica das alterações contratuais (fls. 04 a 18) entre as atividades da empresa encontram-se as de prestação de serviços às atividades de náutica e pesca. Verifica-se, de acordo com as notas fiscais (fls. 34 a 44) que a empresa efetivamente prestou, entre outros, prestação de serviços às atividades de náutica e pesca. Constata-se tal fato, ainda, pelas cópias do Livro Razão e Relação de Faturamento

(fls.26/33), com a venda de serviços.(...)A vedação à opção pelo Simples não abrange somente os serviços profissionais elencados no dispositivo acima transcrito. Verifica-se que o impedimento também alcança a pessoa jurídica que preste qualquer serviço a eles assemelhados e ainda aqueles cuja execução dependa de habilitação profissional legalmente exigida.(...)A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece:(...)Art. 1º. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:(...)Atividade 15 - condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - operação e manutenção de equipamentos e instalação;(...)Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:I- O desempenho das atividades 01 a 18, do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação. Tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário, seus serviços afins e correlatos.Da leitura dos itens da Resolução transcritos, observa-se que a prestação de serviços às atividades de náutica e pesca são atividades de engenharia naval que impede a opção pelo Simples Federal da pessoa jurídica que a exerça, conforme inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317 de 1966.É irrelevante, para a análise, o fato de a prestação de serviços contar ou não, efetivamente, com supervisão e assinatura de profissional habilitado para que a opção pelo Simples Federal seja vedada. Diante disso, mesmo que tais atividades fossem prestadas por pessoa não qualificada, ainda assim seriam vedadas à opção pelo regime simplificado, pois se tratam de atividades assemelhadas às da profissão de engenheiro, expressamente vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.Confrontando as conclusões da ação fiscal com os documentos acostados aos autos, tenho que não há comprovação cabal de que as atividades desenvolvidas pela impetrante (serviços de reparo e manutenção) dependem, necessariamente, da presença de responsável técnico com habilitação profissional específica, tal como engenheiro, cujas atribuições estão definidas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consiste em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Com efeito, as atividades constantes da Resolução nº 218/73 do CREA devem ser interpretadas a luz da norma legal, de modo que apenas a realização de serviço técnico especializado, ou seja, daquele que demande conhecimento profissional próprio, pode ser considerada como exclusivamente de engenheiro.No caso em questão, não se verifica que a impetrante exerça atividade de condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, ou operação e manutenção de equipamentos e instalação, tal como apontado pela fiscalização.No que diz respeito às notas fiscais de fls. 221/222, relativas a serviços de mão de obra de carpintaria e oficina, as quais poderiam se subsumir a atividade de execução de instalação, montagem e reparo, também não há como afirmar que tais serviços (carpintaria e oficina) refiram-se a reparos técnicos exercidos necessariamente sob a supervisão de engenheiro naval.A tomar como correta a interpretação da fiscalização, uma simples oficina não poderia beneficiar-se do Sistema Simples, pois os reparos por ela realizados em maquinários necessitariam de engenheiro mecânico, o que não se coaduna com a legislação em foco.Nesse sentido, há inúmeros precedentes na jurisprudência, a balizar a formação do juízo de relevância do fundamento da impetração:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. OMISSÃO QUANTO À TESE JURÍDICA ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Hipótese de embargos de declaração em que se sustenta omissão quanto às razões levantadas pela União, afirmando-se que não se está a discutir a verificação da atividade desenvolvida pela recorrida, mas a adequação desta ao SIMPLES.2. Faz-se necessário o afastamento da Súmula 7/STJ a fim de que se observe a tese jurídica contida no recurso especial.3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que as atividades exercidas pela empresa - manutenção, reparação, instalações e comércio varejista de equipamentos eletrônicos e informática - não podem ser rotuladas como atividades inerentes à profissão de engenheiro e nem mesmo como semelhantes a esta e, portanto, não se incluem na vedação estabelecida pelo artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96.4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porém, negar provimento ao agravo de instrumento por estar o acórdão de apelação alinhado à jurisprudência desta Corte Superior.(grifei, STJ, EEEAGA 2007/0145732-9, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21/10/2009).AÇÃO DECLARATÓRIA - SIMPLES -- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ART. 90,XII, LEI N.º 9.317/96 - EXCLUSÃO I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos/SP objetivando assegurar à apelante o direito de permanecer no regime tributário instituído pelo SIMPLES.2 - A Lei n.º 9.317/96 tem o escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. A mens legis do óbice desses profissionais acima relacionados reside no fato que dispensam uma tutela diferenciada, mais fomentadora, do Estado.3 - Esse sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo vinculado à sua receita bruta, um outro critério, qualitativo, relacionado a sua atividade econômica.4 - Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade

impetrada informa ter excluído do SIMPLES a empresa impetrante, por exercer atividade onde é necessária a atuação de engenheiro (fls.56/70).5 - A impetrante juntou aos autos o contrato social (fls.17/21), onde verifica-se o objeto da sociedade como sendo a prestação de serviços de instalação, manutenção de equipamentos telefônicos, comércio varejista de material elétrico e de telefonia.6 - De fato, como bem colocou o ilustre representante do Ministério Público Federal, a atividade descrita no objeto social da impetrante não depende de habilitação profissional legalmente exigida, no caso de engenheiro.7 - Conclui-se assim, que a autora reúne condições para aderir ao sistema tributário SIMPLES.8 - Apelação provida.(grifei, TRF 3ª Região, AMS 304290, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 05/05/2009).TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL. ATIVIDADES NÃO VEDADAS. ILEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO RETROATIVA.1. O critério para aferir a impossibilidade da inclusão da empresa no SIMPLES, em todas as hipóteses do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, diz respeito ao fato de a pessoa jurídica se dedicar à prestação de serviços profissionais especializados e regulamentados, que demandem, sobretudo, o preparo científico e técnico do componente humano e, por essa razão, prescindam de grandes investimentos para a sua realização.2. A empresa autora tem por objeto a comércio de equipamentos, peças e acessórios de refrigeração, bem como a montagem e manutenção, atividade que não se identifica com a prestação de serviços profissionais de engenheiros e cujo desempenho não depende de mão-de-obra com habilitação profissional específica, exigida e regulamentada por lei.3. As atividades não se enquadram, assim, nas hipóteses de vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, mostrando-se ilegítima a exclusão retroativa da empresa do SIMPLES.(grifei, TRF 4ª Região, APELREEX 200871080084166, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ª Turma, D.E. 23/09/2009).Por fim, importa destacar que a afirmação de que a impetrante remunera engenheiro, além de não constar da motivação do ato impugnado, não é óbice à sua manutenção do SIMPLES, devendo-se observar se a interessada presta (ou não) serviços profissionais de engenharia, consoante expressamente contido no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.Assim, em face do conjunto probatório colhido durante a ação fiscal, tenho que é relevante a alegação de que a atividade de prestação de serviços de náutica e pesca exercida pela impetrante não pode ser rotulada como atividade inerente à profissão de engenheiro e, portanto, não se incluiria na vedação constante do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.De outro lado, o risco de dano irreparável decorre dos efeitos do ato administrativo de exclusão e do lançamento tributário, permitindo a inscrição do débito em dívida ativa e impedindo a emissão de certidões negativas.Sendo assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para, até ulterior deliberação, suspender os efeitos do ato de exclusão da impetrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e, por conseqüência, mantê-la na situação anterior em relação ao SIMPLES, bem como suspender a exigibilidade dos débitos oriundos dos Autos de Infração nº 37.212.581-6 e 37.212.582-4.Encaminhe-se ao MPF.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

2009.61.04.013329-5 - EVANDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP
Fls. 103/120: Mantenho a decisão agravada (fls. 70/76) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.013417-2 - EVER OK INTERNATIONAL FORWARDING CO LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL DE CONTEINERES DA MARGEM DIREITA TECONDI S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)
A FIM DE VERIFICAR SE EXISTE ATO DE AUTORIDADE IMPEDINDO O PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO EM RELAÇÃO AS MERCADORIAS ACONDICIONADAS NOS CONTEINERES MENCIONADOS NA INICIAL FORNEÇA A AUTORIDADE IMPETRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ESCLARECENDO A NATUREZA DA INFRAÇÃO IMPUTADA AO IMPORTADOR - PAF 11128.001996/2009-05.

2009.61.04.013509-7 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
Fls. 101/103: Recebo como emenda à inicial. Cumpra o Impetrante corretamente a determinação de fls. 98, primeiro parágrafo, recolhendo as custas iniciais junto a CEF (ag. 2206). Prazo: cinco dias. Intime-se.

2010.61.04.001105-2 - LUCAS CASSAUARA LAVORATO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
DECISÃO:Vistos ETC.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS CASSAUARA LAVORATO, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita participar da solenidade de colação de grau, designada para esta data (02/02/2010).Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do curso de Direito, oferecido pela Instituição de Ensino Superior, estando apto à obtenção do respectivo título.Sustenta que, na data de hoje, foi informado da impossibilidade de participação na cerimônia de colação, sob o argumento de que não teria cumprido a carga horária necessária de estágio.Aduz que possui contrato de prestação de serviços com a empresa

responsável pelo evento, de modo que estaria presente o risco de dano irreparável. Com a inicial (fls. 02/08) vieram documentos (fls. 09/22). Brevemente relatado, decido. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais, especialmente o risco de dano irreparável, autorizando a edição de provimento cautelar, a fim de garantir a eficácia do processo. Com efeito, segundo os documentos acostados aos autos, o impetrante cursou todas as disciplinas do curso de direito, tendo sido nelas aprovado (fls. 17/21), mas, por algum motivo, não completou o tempo suficiente de estágio de prática jurídica (fls. 22). De outro lado, comprova a formalização de contrato com empresa para participação nas festividades de encerramento do curso, do qual faz parte o evento denominado de colação de grau, a realizar-se nesta data. Nestas circunstâncias, não seria razoável impedi-lo de participar, ainda que simbolicamente, das festividades de conclusão do curso, pena de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Além disso, inexistente risco de dano reverso, posto que a mera participação simbólica do impetrante na solenidade de colação de grau não ocasiona nenhum prejuízo à instituição de ensino superior. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para autorizar a participação simbólica do impetrante em solenidade de colação de grau. A presente decisão não autoriza a realização de nenhum ato jurídico formal, especialmente a assinatura na ata do livro de colação de grau. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202237-6 - NEWTON ARAUJO AREAS X NUNO ALVARO X ORLANDO ROSSI GALINDO X OSMAR DOMINGOS PIAZENTIN X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO (Proc. CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVAL E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos, bem como o levantamento da verba honorária. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0202663-2 - MARINA APARECIDA SIMOES FREITAS X GILBERTO SANTOS DE FREITAS X JOAO ANGELICO SILVA GUALBERTO X RUBENS COSTA X JOSE HAROLDO SANTANA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre Caixa Econômica Federal e os autores JOÃO ANGÉLICO SILVA GUALBERTO E RUBENS COSTA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores MARINA APARECIDA SIMÕES FREITAS, GILBERTO SANTOS DE FREITAS e JOSÉ HAROLDO SANTANA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.0200508-6 - RIVALDO LORENA DE SOUZA (Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO E SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS E SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0205184-5 - ALOISIO BEZERRA (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIS CARLOS F. MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos, bem como foi efetuada a liquidação dos honorários advocatícios. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.002234-2 - EDIVALDO AMARAL BARBOZA DE QUADROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.000548-1 - CYNIRA DA SILVA PERAZZA X ATILIO ALARCON JARA X DANIEL ANSELMO DOS SANTOS X DANIEL DE FREITAS OLIVEIRA X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MENDES X DANIEL PEDRO DOS REIS X DANILO DE SOUZA X DAMORES DE ALMEIDA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dessarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.000855-0 - GERALDO FERREIRA LINHARES X GILBERTO JUVENAL CUNHA X HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE MOURA X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X MANOELINO ADELINO DE MATOS X WALTER NUNES MATHEUS X VALTER CLEITON DE JESUS CHAVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre Caixa Econômica Federal e o autor MANOELITO ADELINO DE MATOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores GERALDO FERREIRA LINHARES, GILBERTO JUVENAL CUNHA, HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS DE MOURA, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, MANOELINO ADELINO DE MATOS, WALTER NUNES MATHEUS E VALTER CLEITON DE JESUS CHAVES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.04.003250-2 - ADAO DE SOUZA JACINTO X ADEMIR GUIMARAES X CLAUDIO SERGIO CABRAL X GLADSTONE OLIVEIRA PEDRO X JAIRO GABRIEL DE SOUZA X JOAO CARLOS DE MENEZES BRAVO X JOSE LUIZ DE CASTRO CORRENTI X LUIZ CARLOS DE BRITO X NELSON ESTEVES DA CUNHA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre Caixa Econômica Federal e o autor ADÃO De SOUZA JACINTO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ADEMIR GUIMARÃES, GLADSTONE OLIVEIRA PEDRO, JAIRO GABRIEL DE SOUZA, JOÃO CARLOS DE MENEZES, JOSÉ LUIZ DE CASTRO CORRENTI, LUIZ CARLOS BRITO E NELSON ESTEVES DA CUNHA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.04.003899-1 - BERENICE SOARES STREPARAVA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.010965-1 - JOSE DE SOUZA GOMES JUNIOR (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos, bem como foi efetuada a liquidação dos honorários advocatícios. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.001416-4 - PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO (SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.017045-9 - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.000095-9 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO MARQUES X WALTER EVANGELISTA PIRES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.001220-2 - GRIMALDO DOS SANTOS X JONE APARECIDO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos. Intimadas as partes, a se manifestarem quanto a informação apresentada pela Contadoria (fl.140), nada requereram. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.012740-6 - JOAO CARLOS MORAES PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.04.013000-4 - SWAMI GONCALVES DOS SANTOS(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.000384-9 - JAIR CASTAGNE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.000672-0 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc. ADEMILTO NUNES DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifesta-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que os índices concedidos foram inferiores aos já aplicados administrativamente (fls. 131/132). Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.012856-4 - JORCELINO FRANCISCO DE FARIA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos.Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.014683-9 - ISILDA MAXIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos.Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5660

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.006084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.001610-2) FLAVIO LISBOA(SP182722 - ZEILE GLADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 46/47: Alegou a I. patrona que o despacho de fl. 41 não foi publicado em seu nome, alegando haver comunicado o substabelecimento nos autos principais (Execução nº 2009.61.04.001610-2).Considerando que o substabelecimento sem reservas extingue o mandato anterior, faz-se necessário que a I. patrona regularize a representação nos presentes embargos e, na cautelar em apenso, se o caso, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Ante o manifesto interesse do embargante em proceder a um acordo, bem como o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação ser realizada no dia 24/02/2010, às 18.15 horas.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.007901-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008979-2) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS)

Defiro o pedido de suspensão do feito como requerido à fl. 192.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.011366-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000662-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X ANTONIO ALONSO X TERESA ALONSO SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO E SP202115 - IDEÍNA LOBO DIAS)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que a embargante na ação monitória em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque a parte impugnada contratou patrono particular, fora dos convênios da Defensoria Pública da União, o que faz presumir que possui condições de arcar com o pagamento das verbas decorrentes do processo.Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 09/17.DECIDO.O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para meras presunções ou ilações, sobretudo se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado.Por outro lado, (...) se parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231).Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5025

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.04.000865-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205929-1) CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que não foram citados todos os litisconsortes, determinar a citação do sócio da executada, Sr. RICARDO LORENZO SMITH, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 737 dos autos principais. Relativamente à citação pessoal de Flavio Loureiro Paes, ante seu comparecimento espontâneo às fls. 129/130, DOU-O POR CITADO nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das determinações supra, certificados eventuais decursos do prazo para manifestação, voltem-me conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3047

EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.009492-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X NELSON LEAL X OCTAVIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Despacho de fls.106 em 06/02/09: Defiro o pedido de vistas prazo legal, ficando o executado intimado da determinação de fls.91, para cumprimento em 10(dez) dias. APos, expeça-se mandado para constatação e a avaliação dos bens oferecidos. Cumprido o acima determinado intime-se o exquente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2010.61.14.000523-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003261-0) GAVA SERVICOS DE MOTORISTA S/S LTDA ME(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras

ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.002636-5 - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Apresente a Executada, comprovante de pagamento do parcelamento das dívidas, no prazo de cinco dias.Intime-se.

1999.61.14.002801-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Tendo em vista a sentença de fl. 92, que julgou extinto estes autos, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

2000.61.14.009181-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSCARIBE DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP177519 - SANDRO BAMONTE DOS SANTOS E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X SILVIA MARIA AMORIM SCARIOT

Oficie-se, com urgência, o Ciretran para desbloqueio/levantamento da penhora efetuada sobre os veículos de placas BYE 1178 e BYE 0515, conforme determinado às fls. 206.

2000.61.14.010105-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGINA MARIA COLETO(Proc. DEUSLIRIO FERREIRA OAB/MT 5.071 E MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA)

Vistos.Embora conste nos documentos apresentados pela Executada a opção pelo parcelamento em 30/03/2009 e depois em 15/10/2009, percebe-se que o DARFs apresentados às folhas 224/226 (junho, outubro e novembro de 2009) não consta a autenticação mecânica e tão pouco o recebimento eletrônico pela Internet, além da interrupção no recolhimento referentes aos meses de julho, agosto e setembro/2009. Assim, traga a Executada no prazo de 5 (cinco) dias os DARFs com a devida autenticação, seja ela mecânica ou eletrônica, em virtude da informação contida às folhas 221, onde a falta de pagamento mensal...implicará no cancelamento do deferimento do requerimento de adesão.

2002.61.14.005743-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às folhas 79.Intime-se.

2006.61.14.003261-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GAVA - SERVICOS DE MOTORISTA LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2006.61.14.003520-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA(SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR E SP195565 - LUCILA MERLIN CAUS)

Vistos.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às folhas 208.Intime-se.

2006.61.14.004165-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de fl. 368.Cumpra-se o referido despacho.Intimem-se.

2006.61.14.004640-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA(SP195565 - LUCILA MERLIN CAUS E SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR)

Vistos.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às folhas 203.Intime-se.

2006.61.14.004660-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Regularizem, as patronas da Executada, a representação processual, juntando instrumento de procuração e contrato social da empresa.Regularizem também a petição de fl. 170, apondo as respectivas assinaturas.Após, manifeste-se o Exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de cinco dias.Intime-se.

2006.61.14.004738-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP124852 - SAMIRA UZUN DE ALMEIDA)

Fl. 291: anote-se.Regularize, o advogado da executada, a representação processual, juntando o contrato social da empresa, no prazo de cinco dias.Manifeste-se o Exequente sobre a alegação de parcelamento noticiada nos autos, no

prazo de cinco dias.Intimem-se.

2008.03.99.015111-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Dê-se ciência às Partes do retorno dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.007539-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARLENE BASTOS DE SANTANA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Apresente a Executada, comprovante de pagamento do parcelamento da dívida, no prazo de cinco dias.Intime-se.

2009.61.14.007447-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Ao arquivo conforme determinado às fls. 40.

2009.61.14.007961-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos.Fls.55: Mantenho a decisão de fls.37 por seus próprios fundamentos.Oficie-se ao BACEN para transferência dos valores bloqueados.Intimem-se.

2009.61.14.007976-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDL/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

1. Sem notícia no sistema processual da petição mencionada à fl. 80 e considerando a necessidade da executada de valer-se dos valores bloqueados, passo a analisar o pedido de desbloqueio...5. Proceda-se o desbloqueio junto ao BACEN-JUD e após, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000157-2 - HELOISA HELENA BASTOS PEREIRA MORGADO BELO X NILZA IRENE GALLO X LOREN CURY RODRIGUES X NIDIA PAVAN KURI X RENATO MOTTA FILHO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Extingo por sentença a fase executória do julgado em relação aos exequentes HELOISA HELENA BASTOS PEREIRA MORGADO BELO, NILZA IRENE GALLO, NÍDIA PAVAN KURI e RENATO MOTTA FILHO, diante dos extratos de créditos efetuados em contas (fls. 394/398). Faça-o com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Em relação a exequente LOREN CURY RODRIGUES, não houve o requerimento do cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J e 614, II, ambos do CPC. Assim sendo, arquivem-se os autos observando o disposto no art. 475-J, 5º do CPC, após o trânsito em julgado desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.000202-3 - ALVARO PACIFICO X ANTONIO APARECIDO MARQUES X OCTAVIO CHIMIRRI X ANGELINA PRENDIM CHIMIRRI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 303/304. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.004796-1 - ROSA ANNA MASCARIN DE MATTOS(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 241, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 239/240. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007391-1 - PAULO ROBERTO ULBRICK X JOSUE ALVES DA SILVA X NILSON DA CRUZ MARTINS X JOSE ALVES DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores PAULO ROBERTO ULBRICK (fl. 197) e NILSON DA CRUZ MARTINS (fl. 196). Faça-o com fundamento no art. 794 II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007426-5 - CELIA APARECIDA HENSSER MACEDO X ANTENOR PRADO X CECILIA REGINA MILANETTO FERREIRA X EDNA APARECIDA DE SOUZA ESCAPOLI X ELIOMAR ROJAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores CELIA APARECIDA HENSSER MACEDO (fl. 158), ANTENOR PRADO (fl. 157) e EDNA APARECIDA DE SOUZA ESCAPOLI (fl. 159), de extrato de créditos efetuados em conta da co-autora CECILIA REGINA MILANETTO FERREIRA (fls. 164/168), bem como do valor sacado pelo advogado referente aos honorários (fls. 191/192). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007490-3 - DONIZETI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO PINATI X CRISTIANE DE SOUSA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X DELVIRIO OLEGARIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores DONIZETI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA (fl. 219), LUIZ ANTONIO PINATI (fls. 220/221), CRISTIANE DE SOUSA (fl. 204) e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (fl. 222), de extrato de créditos efetuados em conta do exequente DELVIRIO OLEGARIO (fls. 189/203), bem como do valor sacado pelo advogado referente aos honorários (fls. 238/239 e 255/256). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007494-0 - JOSE AUGUSTO DA SILVA X EZEQUIEL MARTINS OLIVEIRA X GUTEMBERG VENCAO SOARES JUNIOR X ELY PAULO VENANCIO X ELZA SANTINA MAZIERO CASAGRANDE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores (fls. 161/164), bem como do valor sacado pelo advogado referente aos honorários (fls. 196/197). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007507-5 - DECIO MARTINS X VALDOMIRO TARTARINI X ALTAMIRANDA LACERDA SANTOS X APARECIDO ALVES X PAULO MORAIS ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores (fls. 181/186), bem como do valor sacado pelo advogado referente aos honorários (fls. 231/232). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007515-4 - JOAO RODRIGUES X GERALDO HYPOLITO DOS SANTOS X VALDIR APARECIDO CORSINIO X CECILIA MARTINS SANDRAS X JAIME TADEU FORGERINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores (fls. 178/184), bem como do valor sacado pelo advogado referente aos honorários (fls. 228/229). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007620-1 - CLEONICE APARECIDA DIAS RAMOS X JOSE DA COSTA GARCIA JUNIOR X SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES X VALDIR SCIENSA X JOAO ANTONIO ROCATE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores CLEONICE APARECIDA DIAS RAMOS (fl. 212), JOSÉ DA COSTA GARCIA JUNIOR (fls. 144 e 212), VALDIR SCIENSA (fls. 213/214) e JOÃO ANTONIO ROCATE (fl. 211), de extrato de créditos efetuados em conta do exequente SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES (fls. 190/198), bem como do valor sacado pelo advogado referente aos

honorários (fls. 239/242). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000646-0 - SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 237/238. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.001757-2 - POSTES IRPA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 196/197. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000783-2 - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado com relação ao SEBRAE, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 651/652, bem como o levantamento efetuado pela parte executada de valor pago a maior (fls. 672/673). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.000243-7 - ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente e levantamento do valor correspondente, conforme fls. 129 e 133. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.001722-2 - ERICK ANTONIO DA SILVA(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO - MINISTERIO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA ACADEMIA DA FORCA AEREA(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Indefiro o pedido de realização da prova testemunhal, não apreciado oportunamente. A questão controvertida cinge-se à aptidão física do autor para exercício das atividades militares, que prescinde apenas de prova pericial para sua demonstração (artigo 333 e 334, do CPC). O autor requereu a realização de prova testemunhal, a fim de demonstrar a participação e total competência e envergadura do autor em todas as atividades concernentes à vida militar. Tais alegações, no entanto, não foram especificamente impugnadas pela ré em sua contestação, de forma que não se instaurou controvérsia e necessidade de sua comprovação nos autos. A ré, por outro lado, sequer justificou a pertinência da realização da prova testemunhal (fls. 220). A Inspeção de Saúde efetuada pela Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica - Hospital da Aeronáutica de São Paulo, cujos resultados o autor postula a declaração de ineficácia, não faz qualquer menção à competência e envergadura do autor no exercício de suas atividades, de forma que entendo que tal questão sequer tem relevância com o deslinde da demanda (fls. 47). Ademais, as partes foram novamente instadas a se manifestar sobre a produção de prova oral e quedaram-se silentes (fls. 244). Finalmente, reputo prejudicado o pedido formulado a fls. 277-verso, pois já decorreu o prazo solicitado pelo autor para proceder à indicação referida e foi determinada a realização de novo exame pericial (fls. 284). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela UNIÃO relaciona-se com o mérito da demanda, devendo ser apreciada em sentença. Saneado o feito, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

2004.61.15.000897-7 - CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X CLAUDIO RONDON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 140/143. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001194-1 - ANTONIO CARLOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 209/210, bem como o levantamento efetuado pela parte executada de valor pago a maior (fls. 211/212). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002149-5 - ESPOL ESPOLIO DE LUIZ DIAS ALVARENGA - REP POR ELVIRA GABRIELLI ALVARENGA(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos pedidos de fls. 97/98 no tocante a desistência da aplicação dos índices do Plano Collor I das contas de nº 0595-13-000167-6 e 0595-13-00008676-0, bem como a reiteração do pedido de juntada de extratos da conta de nº 0595-075-00000001-7 levando em consideração a comprovação de saldo conforme documento de fl. 28. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001813-0 - ALZIRA GOUVEIA STORINO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Junte-se a secretaria cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de nº 2008.63.12.003664-6. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.15.001142-0 - PEDRO VALCANTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 252/253, bem como o levantamento efetuado pela parte executada de valor pago a maior (fls. 254/255). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601104-2 - MARIA MARTA BUENO DE ALMEIDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
1- Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial (v. fls.198/199) foram efetuados de acordo com a sentença (v. fls.177/181), bem como a concordância da parte autora às fls. 200, indefiro o requerido. 2- Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

1999.61.15.004503-4 - EVA DE FATIMA NAPOLITANO ROBLES(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
1- Defiro o desentramento das peças de fls.19,20 e 22, que deverão ser substituídas por cópias autenticadas nesta Secretaria.2- Int.

2004.61.15.001808-9 - LUIS CARLOS BOTIN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Defiro a dilação do parazo por mais 10 (dez) dias, a partir da intimação deste.

2007.61.15.000195-9 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CEU ROSA LTDA(SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

2008.61.15.001138-6 - TERESINHA SUELI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL
1- Vista às partes por cinco dias, sucessivamente, autor e réu, para apresentação de alegações finais.2- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.15.000125-7 - VILMA APARECIDA SANTISSIMA MORENO PEREA(SP233570 - VANLERÇO

APARECIDO MORENO PEREA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a COHAB-RP no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.15.001708-3 - ANTONIO ROBERTO GIANGHINI X MAYSIA VASMI TAMBELINI(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.002769-8 - ADAO SALVADOR FERRARESI X ATHAIR APPARECIDO CINTRA X CARLOS ROBERTO MANOEL X CONCEICAO DE JESUS ALVES FERREIRA X LAZARO LUIZ DE SOUZA X OSWALDO MOTTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

CARTA DE SENTENÇA

1999.61.06.006669-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702790-0) GILBERTO MOREIRA X VANIA MARIA TARRAF MOREIRA X PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO X ROSANE LUCIA MARTINEL X IVO JOSE GAZON X MARINEZ B GAZON X SERGIO ROBERTO FABRICIO X VALERIA C Z FABRICIO X ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE M C ZANERATTI(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 259. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.06.011515-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do mandado de intimação não cumprido, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.06.002464-0 - ROSA BUENO DE ALMEIDA - INCAPAZ X TATIANE VANESSA BUENO DE ALMEIDA GONCALVES(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que esclareça sua concordância, pois o INSS apresentou novos cálculos à fl. 248 e a petição da exequente de fls. 250/251 refere-se às fls. 242/243. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008426-1 - JESSI TEIXEIRA RAMOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2009.61.06.000579-1 - ILTON ANTONIO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de fls. 155, tendo em vista que o patrono não apresentou poderes para tal ato. Manifeste-se a autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem a manifestação, expeça-se a secretaria RPVs ao TRF3ª Região. Int. e Dilig.

2009.61.06.006243-9 - ANTONIO NALIATI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0710023-0 - DELCI MARIA CAETANO X DEOLINDO FABRI X DEVAIR CANDIDO X DEVANIR SOCORRO DE OLIVEIRA X DIOGO GODAS ROMERO JUNIOR(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que a contadoria judicial esclareceu a dúvida quando aos valores relativo à sucumbência, depósite a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o valor apresentado pela patrona dos exequentes às fls. 421; Este valor deve ser corrigido a partir de abril de 2009. Intimem-se.

2002.61.06.001911-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ JOSE COLOMBO X ANA PIRACOLI COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI)

Vistos, Por falta de impugnação específica, indefiro o pedido de fls. 336/337. Apresente a exequente novo demonstrativo de débito acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475.B, caput, do CPC).

2002.61.06.009222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES - ESPOLIO X ANA MARIA DE CARVALHO NEVES(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da exequente/CEF, na qual requer desistência do feito, mediante concordância do executado em renúncia aos honorários advocatícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.013981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X QUELMA GREGORIO MARAGNI(Proc. EVANDRO BUENO MENEGASSO E Proc. LUCIANO DE ABREU PAULINO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line, pelo sistema BACEN-JUD, realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.003198-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência das datas designadas pelo Juízo deprecado para realização dos Leilões dos bens penhorados, 04 de abril de 2010, primeiro e 22 de abril de 2010, segundo, ambos às 11h00m, a serem realizados no Juízo deprecado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

2004.61.06.003238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291

- DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITTO(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF pelo prazo de 05(cinco) dias, para manifestar-se acerca do mandado de intimação 1612/2009, no qual consta a certidão do oficial de justiça, informando que não foi possível dar cumprimento a tal ato. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.009220-3 - JOAO MAGOSSO TREVISAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.010225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Vistos, Intime-se a CEF a efetuar a revisão do contrato celebrado entre as partes, nos termos da decisão de fls. 271/279, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor por 5 (cinco) dias. Promova a CEF o cumprimento da sentença (custas, despesas processuais e honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado ANTONIO JOSÉ MARCHIORI. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.003015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como alterar os tipos de partes, sendo a C.E.F. exequente e os requeridos como executados. Considerando a apresentação dos cálculos pela parte autora, abra-se vista aos devedores para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do C.P.C. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se vista à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2005.61.06.005246-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA SJDO RIO PRETO(SP063520 - DEONIR PRIOTO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.007905-7 - MARINA CASEMIRO FILETO(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.010009-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LEONEL JOSE GATTAZ - ESPOLIO(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das cópias do inventario juntado aos autos, requerendo assim o que de direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2005.61.06.011114-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA S J DO RIO PRETO(SP063520 - DEONIR PRIOTO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.006326-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES(SP093438 - IRACI PEDROSO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.007744-2 - AGENOR CAETANO DE SOUZA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.001652-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X INDUSTRIA DE LAJES RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO LOPES X ROSAIR CAMARGO LOPES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X ADEMIR FRANCISCO SILVA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003134-3 - PLINIO CAVARZAN X PLINIO CAVARZAN JUNIOR X RENATA DE MORAES CAVARZAN LOPES X ROGERIO DE MORAES CAVARZAN(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004995-5 - WALTER POLISSENI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005304-1 - FABRICIA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005529-3 - ANTONIO PRUDENCIO DA SILVA(SP168046 - JÚLIO CÉSAR EZINATO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005889-0 - MONICA FALLEIROS(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006713-1 - KARINA LAURENTI SATO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006805-6 - TANIA DE FREITAS PERINAZZO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.009094-3 - GIUSEPPINA DAVANZZO MARTINS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de processo Civil.

2007.61.06.009607-6 - ALICE PELINSON(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.000960-3 - APARECIDA FERREIRA RIBEIRO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001422-2 - UBALDO DAS NEVES PIRES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004285-0 - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES X LUIZ CARLOS SECCHES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005623-0 - JOSE RODRIGUES DE SA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.006289-7 - HEROTILDES BIANCO CIREZOLA X MAIR CIREZOLA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.006413-4 - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008056-5 - ALBINO PRADAL - ESPOLIO X JOSE PARDAL(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008101-6 - ROSICLER THEODORO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do novo depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008879-5 - MARIA FURLAN BORTOLOZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008883-7 - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009001-7 - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO X FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela executada/CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA

Vistos, Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls.63. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

2008.61.06.011223-2 - ANTOINE MOUSSA HARIKA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012811-2 - APARECIDA MARGARETH DELBEM CORREA X VALDEMIR ANTONIO CORREA(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se

tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014013-6 - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO X ODUVALDO FEDOCI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007348-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACYR BERTASSO(SP046180 - RUBENS GOMES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1741

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.06.007685-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI)

Em sua contestação o réu alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que a ação teria sido proposta mais de sete anos após a suposta ocorrência dos fatos. Sem razão, com efeito, o artigo 23 da Lei 8.429/92 estabelece que a prescrição ocorre em cinco anos, contados, no caso do réu, após o término do mandato (inciso I). O mandato do réu encerrou-se em 31/12/2000 e a ação foi proposta em 19/08/2004. Portanto, dentro do prazo prescricional. Não bastasse isso, a ação também versa sobre o ressarcimento ao erário público, que não prescreve (art. 37, 5º, CF/88). Por tais motivos, rejeito a preliminar. Assim, procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 05 (cinco) dias, motivadamente.

2007.61.06.012767-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Venham os autos conclusos para despacho saneador. Int.

2009.61.06.007954-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - ALL(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS E SP223180 - REJANE HENRIQUES RAGI BERTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.06.003863-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Retornem-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Dilig.

USUCAPIAO

2010.61.06.000288-3 - LUIS SIDNEY VILA X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores por força do declarado na folha 16. Emendem os autores a inicial, em 10 (dez) dias, de modo a identificar corretamente o confinante constante no item 3 de folha 14, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2010.

MONITORIA

2003.61.06.007875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução dO julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2004.61.06.006129-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA PAES DE ALMEIDA X CLOVIS ROBERTO RONDINA(SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA)

Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como alterar os tipos de partes, sendo a C.E.F. exequente e os requeridos como executados. Considerando a apresentação dos cálculos pela parte autora, abra-se vista aos devedores para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do C.P.C. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se vista à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2004.61.06.010733-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 310/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2006.61.06.009976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X GRAZIELLA ANDRESSA DA SILVA PAULA X MARINEIDE AURA DE SOUZA X RICARDO FERMINO DE SOUZA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Vistos, Manifeste-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da autora de fl. 282. Int.

2007.61.06.003678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 162/163. Venham os autos conclusos para a requisição do endereço da requerida Paula Simone Martins Freitas pelo sistema BACENJUD. Int.

2007.61.06.008551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência da parte agravante das guias relativas a interposição de agravo de instrumento e seu porte de remessa e retorno, juntadas com a petição informando do recurso (fls.396/397). Intimem-se.

2008.61.06.000092-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.006675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido no endereço fornecido pela autora à fl. 75. Int.

2008.61.06.009921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Recebo os embargos monitórios interposto por Chaudes Ferreira da Silva Junior. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

2008.61.06.011594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO X CLEIDE SANTANA DE SOUSA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.61.06.013703-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 141. Providencie a Secretaria a republicação do edital de citação. Int. e Dilig.

2009.61.06.002585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODERLEI LAZARI X OVIDIO LAZARI

Vistos, Expeça-se carta precatória de citação do requerido Roderlei Lazari no endereço fornecido pela autora à fl. 65. Ante a notícia do óbito do requerido Ovidio Lazari, fl. 68, requerida a autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.06.005190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como alterar os tipos de partes, sendo a C.E.F. exequente e os requeridos como executados. Considerando a apresentação dos cálculos pela parte autora, abra-se vista aos devedores para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do C.P.C. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se vista à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

2009.61.06.006317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, para manifestar-se acerca do endereço informado na pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008894-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UDSO N DIAS DOS SANTOS

Vistos, Recebo os embargos interpostos por Udson Dias dos Santos, Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

2009.61.06.009935-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 44. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos no endereço fornecido à fl. 44. Int.

2009.61.06.009936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DUARTE X JOSE DUARTE X VERGINIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE X JANDIRA GONCALVES GAIOFATTI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

2009.61.06.009938-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E

SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.009942-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 33 (deixou de citar o requerido). Int.

2010.61.06.000287-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA PERPETUA ALIBERTI X ANTONIO DOMINGOS ALIBERTI X MARIA DE FATIMA APOLINARIO ALIBERTI X JONAS APARECIDO SILVESTRE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2010.61.06.000487-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Cite-se para pagamento ou oferecimento de embargos pelo prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos (arts. 1102a e 1102c do CPC. Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

2010.61.06.000696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI

Cite-se a parte ré para pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos (arts. 1102a e 1102c do CPC. Fica alertada a parte ré que, cumprindo desde logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.03.99.006400-3 - LIDOVAL ALVES MOREIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação, cadastrando-a como Cumprimento de sentença, tendo como parte exequente o INSS e executado Lidova Alves Moreira. Após, dê-se vista ao INSS da petição e recolhimento de fls. 106/108. Int.

2004.61.06.010879-0 - ALCIDES ZURITA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarmamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2006.61.06.010717-3 - SALVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarmamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.002207-3 - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para prolação de sentença. A autora ingressou com a presente ação contra o INSS, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de neoplasia maligna do cólon. Os documentos juntados dão conta que ela fazia tratamento para problemas de câncer. Após a realização da perícia oncológica, a autora informou ser também obesa e requereu a realização de perícia também na área de endocrinologia (f. 97/100). O requerimento foi indeferido, oportunidade em que fundamentei que os problemas de saúde alegados não faziam parte da inicial (f. 242). Não

obstante, reconheço o erro daquela decisão, pois analisando novamente a inicial observei que há menção ao fato da autora sentir cansaço decorrente de obesidade mórbida (f. 03, último parágrafo). Deste modo, defiro o requerimento de folhas 97/100 e designo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. CLEBER RINALDO FAVARO, médico com especialidade em endocrinologia, que atende na Rua Adib Buchala, 327, Jardim Santa Cândida, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29/01/2010.

2008.61.06.005823-7 - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO para o dia 05 DE MARÇO DE 2010, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 2687, centro, em São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2008.61.06.008521-6 - SERGIO SIDNEI DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 6 - Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2009.61.06.007885-0 - APARECIDO PRADO TAVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a alegação do autor de fl. 143, intime o perito a designar nova data para realização da perícia. Designada, intime o autor para comparecer, sob pena de ver prejudicada a prova pericial. Int.

2009.61.06.008786-2 - LEONIDIA APARECIDA FERNANDES MIGUEL (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 50/63, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 65/68, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2010.61.06.000361-9 - BENEDITO GALVAO TEZONI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 07 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2010.61.06.000451-0 - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Junte a autora comprovante de negativa ao pedido do benefício requerido junto ao INSS, posto que o documento de fl.20 informa apenas o agendamento para exame médico. Intime-se.

2010.61.06.000710-8 - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Claudecir Aparecido Manhani, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até final decisão.Alegou, em síntese, que apresenta sérios problemas de saúde, sendo portador de doenças ortopédicas, cardíacas e psiquiátricas [Hérnia de Disco, Nervos Ciáticos, Artrose, Hipertensão Arterial, Diabetes, má circulação e depressão]. Afirmou que em virtude das doenças, encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, motivo pelo qual, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido em 2006. Todavia, o benefício foi cessado em 30.11.2009, pois o médico perito do INSS constatou que após referida data o autor poderia voltar a realizar atividades habituais. Sustentou não concordar com a decisão da autarquia, e ser grave o quadro, a ponto de precisar de cuidados diários, de tratamentos médicos constantes, de medicamentos custosos, cujo recebimento do benefício lhe permitiria arcar com tudo quanto necessita.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que não possui mais condições de exercer atividades laborativas.Juntou a procuração e documentos de folhas 15/87.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela improcedência do pedido de auxílio-doença, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 66). Ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de conciliação para o dia 2 de MARÇO de 2010, às 14 horas 30 minutos.Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. GUSTAVO GENNARI BARBOSA, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 28/01/2010.

2010.61.06.000723-6 - BENEDITO VALIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 2 de março de 2010, às 14:40 horas. Cite-se e Intimem-se.

2010.61.06.000772-8 - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Esclareça o autor se requereu novo exame médico-pericial nos 15 dias finais até a data da cessação do benefício, nos termos do documento de fl.24, juntando comprovante da resposta do INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.007785-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007269-0) MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

2009.61.06.009475-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.008667-5) MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Digam as partes, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas. Int.

2009.61.06.009814-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.008656-0) COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Digam as partes, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas. Int.

2010.61.06.000290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006401-1) SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP213094 - EDSON PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.06.011880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705371-2) CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 113/117, despense-se este feito dos autos da execução nº. 97.0705371-2. Requeira a vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0700887-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Dê-se vista a exequente da petição do executado de fl. 539/540. Requeira a exequente o que mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

97.0705371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2000.61.06.001782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada nos autos da cópia da matrícula do imóvel penhorado às fls. 116. (matrícula nº. 8.154 do CRI da cidade de Fernandópolis-SP). Int.

2001.61.06.002234-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo Sistema BACENJUD, requerido pela exequente à fl. 157. Int.

2001.61.06.003052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI X APARECIDA DE FATIMA SILVA ROSSI(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, Ciência a exequente da carta precatória juntada às fls. 157/165, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.06.000395-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização da praça do imóvel penhorado. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitre sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.06.011643-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCINEY MOREIRA GLOLA X ANDREIA CRISTINA CARDOSO GLOLA

Vistos, Ciência a exequente da juntada da carta precatória juntada às fls. 74/192. Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.06.006682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, para manifestar-se acerca do endereço informado na pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.004044-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ODEMIR DA SILVA

Vistos, Ante ao provimento do agravo de instrumento, fls. 58/59, venham os autos conclusos para solicitação da última declaração de renda do executado. Int. e dilig.

2005.61.06.008095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA ME X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA

Vistos, Ante a indicação do endereço do executado pela exequente, expeça-se carta precatória de citação para a Coamrca de Catanduva-SP. Dilig.

2006.61.06.003631-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA X ALMIRO RAIA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

Vistos, Defiro o requerido às fls. 193/194 pela exequente. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 173 e 189 em favor da autora e em nome de Antonio José Araújo Martins - OAB/SP. 111.552. Expeça-se, ainda, mandado de penhora/constatação de bens das executadas. Int.

2006.61.06.007838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização da praça dos bens penhorados. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Apresente a exequente planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.06.009519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado à fl. 144. Int.

2007.61.06.005747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES X PASCHOAL MONTONI NETO

Vistos, Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 122, conforme requerido pela exequente a fl. 141. Deixo de determinar a intimação dos executados para indicar bens a penhora, haja vista que foi deferido à fl. 131. Int. e Dilig.

2007.61.06.007057-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLES E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente do item a da petição de fl. 71. Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, excluindo o valor da penhora de fl. 49. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido do item b da petição de fl. 71. Int.

2007.61.06.011107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA

Vistos, Promova a exequente a retirada e a publicação do Edital de citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do Edital o mesmo será cancelado. O prazo para comprovar a publicação é de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.06.011108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 98, pois os executados não foram encontrados no último endereço informado, conforme certidão de fl. 94. Manifeste-se a interessada no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.06.012268-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 115. Expeça-se, conforme requerido. Int.

2007.61.06.012441-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 69 (deixou de citar a executada). Int.

2008.61.06.004238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS

Vistos, Indefiro a realização de leilão dos bens penhorados, requerido pela exequente à fl. 111, em razão de que os embargos à execução interpostos pelos executados foram recebidos com suspensão dos autos da execução. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, requerida à fl. 111, depois do recolhimento das custas. Recolhidas as custas de expedição, expeça-a. Int.

2008.61.06.008924-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 91. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora on line do débito remanescente. Int.

2009.61.06.002871-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI ALVES DE ANDRADE ME X EDI ALVES DE ANDRADE(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 69 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2009.61.06.003047-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X FLAVIO BRAZ ROMERO X JORGE LUIS VIDAL

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 39/40, pois a carta precatória de citação expedida à fl. 23, ainda não retornou. Após, apreciarei o pedido da exequente. Int.

2009.61.06.003519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J G MELO CONFECOES DE VESTUARIO LTDA ME X GIOVANNI CARVALHO DE MELO X JOSIANE CARVALHO DE MELO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 52/53. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços dos executados pelo sistema BACENJUD. Int.

2009.61.06.006401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACEMJUD, requerido pela exequente à fl. 43. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.

2009.61.06.007640-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA

Vistos, Promova a exequente a retirada e a publicação do Edital de citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do Edital o mesmo será cancelado. O prazo para comprovar a publicação é de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.06.008656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 36. Venham os autos conclusos para efetuar a penhora on line do débito remanescente pelo sistema BACENJUD. Int.

2009.61.06.008660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAVFLEX RIO PRETO COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente à fl. 50. Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int.

2009.61.06.008667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos, Aguarde-se a decisão dos autos de Embargos à Execução nº. 2009.61.06.008667-5, em apenso. Int.

2009.61.06.009253-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIMPIA

Vistos, Dê-se ciência do ofício juntado à fl. 33 à exequente. Int.

2010.61.06.000286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (citou a executada - não penhorou bens). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.005518-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LEONARDO DE LUCENA COELHO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 53. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 40/51, entregando ao Procurador da autora para distribuir no Juízo Deprecado e providenciar todos os meios e recolhimento de custas para o cumprimento da deprecata. Int. e Dilig.

2009.61.06.006387-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANE DE ABREU CRUZ

Vistos, Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 41, haja vista que a carta precatória de reintegração de posse e citação ainda não retornou. Int.

2009.61.06.009658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.009735-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDE WILSON LOPEZ

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do requerido de fl. 41/54. Após, conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.06.007146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X ANDREIA PESSOA DOS SANTOS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s ANRÉIA PESSOA DOS SANTOS. Após, intime-se a devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4996

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0700256-3 - JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

USUCAPIAO

2006.61.06.010790-2 - MARIA LUCIA GONCALVES X JANDER MARCOS GONCALVES(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ADENILSON PAULA X EDNA FERNANDES PAULA X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X DARIO BORGES CESARIO X ELIZABETH SILVERIO CESARIO

Preclusa a oportunidade para indicação de testemunhas, uma vez que, devidamente intimadas (fl. 450), as partes não se manifestaram (fl. 458).Aguarde-se a realização da audiência já designada.

2006.61.06.010792-6 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA P. CAMILO X ADEMIR DOS SANTOS LEITE X SAMARA PEREIRA DA SILVA

Preclusa a oportunidade para indicação de testemunhas, uma vez que devidamente intimadas (fl. 172), as partes não se manifestaram (fl. 178).Abra-se vista à advogada da autora da devolução da correspondência (fl. 177).Observe que incumbe à parte manter atualizado seu endereço, devendo o patrono diligenciar junto ao cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime-se.

2007.61.06.004321-7 - ANDREA JOSIANE DE OLIVEIRA X EVALDO IANSEN(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELAINE ALMEIDA FREITAS X SUELI SIDNEIA BATISTA MILITAO X SANTINA MORENO POLO MENDES

Vista às partes para apresentação de memorias, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores.Ciência ao MPF.Após, venham conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.010920-6 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 390/404: Comprovada a utilização do numerário depositado nestes autos na amortização do contrato em questão, ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.06.004644-8 - NEWTON LUIZ GOMES BACARISSA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X MARCIA HELENA GONCALVES MOTTA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 326/351: Comprovada a utilização do numerário depositado nestes autos na amortização do contrato em questão, ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.06.009615-1 - GISELI MARCUCI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 110/114: Abra-se vista às partes e ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.008059-0 - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela autora à fl. 84, ressaltando que as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação pessoal.Aguarde-se a realização da audiência já designada.

2008.61.06.010714-5 - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013648-0) MARLENE DI

BIASI X MILTON DI BIASI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Fls. 43/44: Tendo em vista o conteúdo do documento de fl. 36: renúncia de direitos, é mister o reconhecimento da assinatura em cartório. Assim sendo, concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para regularização do documento em questão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000385-0 - LAIS BASTOS PASSOS PINTO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação(ões) sobre o pedido de desistência de fls. 78/79.

2009.61.06.003554-0 - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.006526-0 - NELSON PAVANETE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.008735-7 - LUIZ OTAVIO BIGARAN(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO E SP274737 - SILVIA MONIQUE LOPES PETROLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/30: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Eliane Toloy Bigaran, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação.Cite-se a CEF, conforme determinado à fl. 27.Sem prejuízo, apresente a autora Eliane, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF).Intime-se.

2009.61.06.009239-0 - LOURDES APARECIDA LUCAS(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência da apresentação da declaração de pobreza, providencie a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.06.000394-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010714-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Vista ao impugnado para resposta, nos termos do artigo 261 do CPC.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.009734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X AUREA ESTEVAO CHAGAS PAES

Abra-se vista à CEF da certidão de fl. 27, sendo que na mesma oportunidade, deverá apresentar documentos comprobatórios do pagamento alegado.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.007301-2 - MARIA APARECIDA MIRO(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal.Ciência ao MPF.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 5015

MONITORIA

2009.61.06.009135-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

APARECIDO FRANCISCO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 14/15) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigredo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.009204-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO RENATO MOREIRA DE SOUZA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 16/17) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigredo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.009207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO DE OLIVEIRA MISSAIA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/18) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigredo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.009337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO ROBERTO SALES

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/18) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigredo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.009656-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Urupês/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 15/16) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigredo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.009732-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO TADEU ZAQUEO DE PAULA X NELSON LUIS BIGATAO X ROSANA MARIA ZAQUEO BIGATAO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 44/45) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigredo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.009939-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANGELO RUBIANO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 36/37) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigredo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2010.61.06.000285-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATHIANI DOS SANTOS X DARCY PAZ DE LIMA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Santa Adélia e para o Foro Distrital de Potirendaba visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.

Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 31/34) para instrução das cartas precatórias, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.009943-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X JOSE CARLOS LEMOS X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 35/36, pois os títulos executivos são distintos (fls. 38/47). Citem-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.61.06.000206-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORCIVAL RAMOS TRANSPORTES - ME X DORCIVAL RAMOS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 18/19), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.009583-4 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/44: Defiro a emenda à inicial. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Stok Dog Pet Shop Ltda - ME. Cumpra a requerente integralmente a determinação de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a representação processual, sob a pena lá cominada. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1705

ACAO POPULAR

2010.61.06.000810-1 - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda das contestações. Embora o autor tenha em longo arrazoado alegado várias violações formais às regras de licitação, nenhuma delas demonstrou ou sequer acenou que o certame está sendo direcionado ou tem regra que manifesta e injustamente exclua pretendentes. Também não há demonstração dos prejuízos ao patrimônio público que os resultados da abertura dos envelopes e eventual assinatura de contrato poderiam causar de plano. Assim, mesmo que a data para abertura dos envelopes seja dia 5 de fevereiro de 2010, eventual decisão neste feito poderá parar o processo de licitação ou mesmo de sua execução se a gravidade de alguma ilegalidade observada assim o recomendar. Por outro lado, os prejuízos da suspensão de um certame desse porte são enormes, pela dificuldade em reiniciá-lo em momento posterior. Por tais motivos, não observo ensejo para a concessão de antecipação da tutela inaudita altera pars, reservada para casos extremos. Observo outrossim que a inicial contém erro de composição do texto que a torna parcialmente ininteligível, motivo pelo qual determino que o autor emende a inicial - apresentando nova para substituição - corrigindo o fato de que o texto que finda na fls. 19 (numeração do processo) continua somente na página 24, bem como, como decorrência, corrija o subitem III.1 (fls. 23), colocando-o depois do item III (ao qual logicamente pertence) que se encontra depois (fls. 24). Tal emenda é imprescindível para que a argumentação dos itens II e III possam ser entendidos. Apresentada a nova inicial emendada, substitua a secretaria a já encartada - exceto a primeira página (fls. 02 dos autos onde se encontra a etiqueta de protocolo), colocando-se as folhas desentranhadas à disposição do autor por 30 dias, findo os quais serão destruídas. Faculto ao autor, visando a economia de papel, a substituição somente das folhas que sejam necessárias para a correção

apontada, caso o encaixe dos textos permitam tal operação. Cumprida a exigência supra na inicial e nas contrafé, CITE-SE com urgência. Com a chegada das contestações, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.06.000866-6 - KOGA & MORIZONO SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Embora a inicial não tenha sido acompanhada do recolhimento das custas, esteja sem procuração aos advogados signatários, não contenha o contrato social da impetrante e não esteja também ladeada pela contrafé completa, todos estes - digamos - detalhes processuais poderiam ser relevantes para a apreciação urgente da liminar, considerando a informação da impetrante que o certame que busca suspender se dará amanhã na parte da manhã. Todavia, falta na inicial uma informação crucial indicando qual a ligação da impetrante com o certame que se desenrola. A inicial não menciona que é uma das empresas participantes, ou de que forma tem interesse na demanda, e o e-mail de fls. 90, apontado como o ato que gerou a nulidade do certame sequer foi a ela endereçado. Sem qualquer informação a respeito, não se consegue aferir a legitimidade da impetrante e sem esta constatação, impossível apreciar o direito invocado pela impetrante. Assim, determino à impetrante que corrija as irregularidades elencadas no primeiro parágrafo, bem como emende a inicial para consignar qual o interesse ou ligação que possui com a licitação, caracterizando a sua legitimidade na propositura da demanda. Deverá ainda, considerando os argumentos de urgência trazidos, informar se após a abertura das propostas terá ainda interesse na continuidade do feito. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1408

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.06.000345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010929-4) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA) X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA E FILIAIS(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública correlata, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 2008.61.06.010929-4. Ciência ao Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.001307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001746-3) DORIVAL PEDRO BELLINI X JOAO DIAS YANES X ANTONIO RESPICIO VESSANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO)

Consoante jurisprudência majoritária do Colendo STJ, o prazo de quinze dias para o cumprimento espontâneo da obrigação conta-se a partir do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação do devedor, que já está ciente dos termos da sentença. Expeça-se, de logo, mandado de penhora e avaliação em desfavor dos Executados. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 229 - Executados os Embargantes e como Exequente o Embargado. Intimem-se.

2007.61.06.009165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005798-4) EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.849 - EM 11/11/2009: Fl.845: a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor penhorado será apreciada nos autos do feito executivo fiscal. Intime-se a Embargada acerca da sentença de fls.842/843. Cumpra-se.

2008.61.06.010943-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000439-6) PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES X PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.41:J.Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.06.008320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003097-9) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de fls.340/344v e documentos de fls.345/349, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.06.008700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702707-8) JOSE CANDIDO DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.06.008702-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002868-2) ROGERIO NASCIMENTO GOMES DE CASTRO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias, acerca da impugnação de fls.14/15 e documentos de fls.16/17v. Intime-se.

2010.61.06.000346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.000247-6) PAULO ANTONIO LANFREDI RIO X PAULO ANTONIO LANFREDI(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Esclareça a subscritora da exordial, no prazo de dez dias, quem é o outro Embargante mencionado às fls. 02 dos presentes autos, sob as penas da lei. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.06.007126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703516-8) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista ausência de penhora até o presente momento (pré-requisito para oferecimento de Impugnação - art.475-J 1º do CPC), não conheço a Impugnação de fls.317/332.Manifeste-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito e eventual indicação de bens, em nome dos executados, para constrição.Procuração de fl.333: anote-se.Intimem-se.

2001.61.06.010084-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702749-8) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista ausência de penhora até o presente momento (pré-requisito para oferecimento de Impugnação - art.475-J 1º do CPC), não conheço a Impugnação de fls.380/395.Manifeste-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito e eventual indicação de bens, em nome dos executados, para constrição.Intimem-se.

2002.61.06.008412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001290-5) TEREZA COSTICH(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência à Executada acerca do saldo remanescente informado pela Exequente às fls.204/204v, bem como para que apresente, em dez dias, o comprovante de quitação do valor informado. Intime-se.

2003.03.99.009914-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704715-6) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o valor bloqueado à fl.281 e já transferido para o PAB/CEF em reforço de penhora.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado acerca desta penhora em reforço.Após, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, informando, inclusive, o código de receita para conversão em renda do valor acima, requerendo o que de direito.Intimem-se.

2004.61.06.011478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004046-0) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Analisando com mais vagar os autos, torno a ratificar as decisões de fls. 876/878v e 881.Tanto a decisão de fls. 852/860

- item 17 principalmente (datada de 23/07/2009, decisão essa que decretou a aludida recuperação), quanto a de fls. 862/869 (datada de 19/08/2009) foram, por óbvio, proferidas exatamente levando-se em consideração os termos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05. Deve, porém, a devedora relembrar do que consta no 4º do art. 6º daquele mesmo diploma legal (restabelecimento, após decorrido o prazo de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação, do direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial), já citado na decisão de fls. 852/860. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ FEDERAL À FL. 881 EM 15/12/2009: J. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão de fls. 876/878v, como alegado pela empresa devedora. Mera leitura, com vagar, da mesma decisão é suficiente para sanar as questões expendidas nesta peça. Defiro, pois, o presente pleito. Cumpra-se a decisão de fls. 876/878v. Intimem-se.

2006.61.06.003195-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011065-9) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) DESPACHO EXARADO NA PET. 2009.58822, EM 24/11/2009: J. Prejudicado o pleito em tela, eis que os embargos já foram julgados definitivamente, estando em fase de cumprimento de sentença. Ante a não localização de bens passíveis de penhora, defiro o pleito de fl. 123, como requerido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1408

ACAO PENAL

2005.61.03.001212-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON DE BARROS(SP225330 - RAFAEL MARQUES DE SETTA E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP216671 - RODRIGO BASSETTO)

Considerando os termos do v. acórdão de fls. 173/174, que declarou extinta a punibilidade do fato e que julgou prejudicada a apelação, determino seja procedido o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se as partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.008866-9 - JOANA ELAINE DOS SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade

para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009049-4 - DANIEL ROSA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls.77/82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.009430-0 - PEDRO WHATELY SACK(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos.II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual.III- Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.IV - Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.009455-4 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A fim de se apreciar o pedido de Justiça Gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.009834-1 - WESLEY DE LIMA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10)

Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009843-2 - PAULO DONIZETTI PERES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009844-4 - FRANCISCO CANINDE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial

pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009853-5 - PEDRO CAMARGO SERRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10)

Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009891-2 - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009901-1 - EDUARDO ALEXANDRO RAMOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009939-4 - JAMIL OSLEI LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é

TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009956-4 - VENINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000426-9 - FATIMA HELOISA DE AVEIRO CORREIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000536-5 - BENEDITA DE FATIMA CARDOSO MESSIAS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão

do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000552-3 - SELMA APARECIDA TODESCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adotado como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000565-1 - JOSE IVAN BESERRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000567-5 - JOAO DA SILVA SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando

(a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000618-7 - ELIANE CRAVO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adotado como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.009884-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM

EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X EDSON BERGAMASCHI

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados às fls.18/19, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3372

CARTA PRECATORIA

2010.61.03.000589-4 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHUNG CHOUL LEE(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 25 de março de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Ação Penal nº 2006.61.19.006457-5, em trâmite perante à egrégia 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.03.003754-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RUBENS MARIN GIL(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a RUBENS MARIN GIL, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Trasladem-se cópia da presente sentença para os autos de nº 2005.61.03.000597-7, em apenso. Após o trânsito em julgado da presente, remetam os autos ao arquivo. P. R. I.

ACAO PENAL

2004.61.03.008122-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005791-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO)

I. Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II. Considerando que a denúncia foi recebida após 31/12/2005 (fl. 106/108), excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 32/2009.III. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 324.DESPACHO DE FL. 324: Fls. 318/319: Oficie-se ao Consulado-Geral da Itália em São Paulo, consoante requerido pelo r. do Ministério Público Federal.Com a resposta, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.001240-7 - LUIZ PAULO MARCIANO(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da(s) parte(s) ré(s) somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.001372-6 - NEUZA CALMON RIBEIRO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X

LUCIANA PAULA SANTOS(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE E SP169129 - ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004427-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004627-7 - ANDRE MICHELETTO LAURINO X SIMONE MICHELETTO LAURINO X RENATO MICHELETTO LAURINO X DANILO MICHELETTO LAURINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008544-1 - MICHELLY RIBEIRO MAGALHAES REIS ALBOK(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013078-3 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000939-0 - MARIA DO CARMO MEQUELINO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001764-6 - ELIAS DE LELLIS CARNEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001766-0 - LUIS ANTONIO JACOB DA MOTTA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005589-1 - GIOVANI SACCHETTO DANIEL(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005802-8 - DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005813-2 - DIVA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007041-7 - PATRICK AUDER RAMOS X CRISTIANA AUDER RAMOS(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007654-7 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007724-2 - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da(s) parte(s) ré(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008566-4 - JOAO BATISTA SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008613-9 - LUIZ CYPRIANO COSTA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008638-3 - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008796-0 - ROBERTO DA SILVA BARROS(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.000184-9 - JOSE FERNANDES MARFUL(SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.000506-5 - ARLETE MARIANO(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

2009.61.03.000731-1 - ALAIN KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.000965-4 - FABIANO DE TOLEDO FERREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.001322-0 - SEBASTIAO DE ASSIS ARANTES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.001750-0 - ARISTIDES DOS SANTOS MARTINS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.005225-0 - CELINA MOITA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.03.008245-0 - NELSON DA COSTA NUNES(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Mantenho a sentença proferida às fls. 70/72, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.003895-9 - RODINEI JOAQUIM DE PAULA X VERA LUCIA BARBOSA DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.001628-4 - MARGARIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.002721-3 - ADILSON DE ALVARENGA ALVES X REGIANI DE ALVARENGA ALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.004988-9 - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.63.01.074108-9 - ANTONIO FRANCISCO CARLOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.005994-6 - JACOMO PATIANI LOPES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007754-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007450-9) ALDENI MATIAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002315-4 - ZENILDA DA CONCEICAO VILELA(SP238922 - ANA CLAUDIA S. NARITA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003540-5 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005404-7 - ANDERSON PABLO DE ALMEIDA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005799-1 - MARCOS EUGENIO DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006515-0 - COSME GOMES DA ROCHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006600-1 - ELISETE SGORLON(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007432-0 - DANIEL ALVES DOS SANTOS X SANDRA HELENA MACHADO MARTINS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007628-6 - GEVALDO CORREIA SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007783-7 - ROBERTO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008814-8 - MARIA AUXILIADORA CARVALHAL SCARPA LECQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009419-7 - JOSE ALBERIGI FILHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009483-5 - MARIA ANUNCIATA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009675-3 - JOSE NELSON MACHADO - ESPOLIO(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.000210-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.000400-0 - TANIA MARIA PALMA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MÁXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.001054-1 - MARIA APARECIDA DAS PALMEIRAS BRASIL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.001647-6 - LUIS AFONSO DURGANTE PASQUOTTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.001648-8 - OZANAM TORRES DO VALE (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.001650-6 - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.006059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406645-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CHIGUENARI SIMEZO X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA X LUIZ PAULO DA CUNHA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.007450-9 - ALDENI MATIAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1278

ACAO PENAL

2001.61.10.003281-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA (SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Deprequem-se as oitivas de Vagner Silva Santos, na condição de informante, e de Wanderley Bauleo, na condição de testemunha do Juízo, para as Comarcas dos respectivos domicílios. Tendo em vista que a presente Ação Penal está inserida no rol de processos de meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, devendo ter prioridade na tramitação, expeçam-se Cartas Precatórias com prazo de 15 dias para cumprimento. Intimem-se as partes.

2003.61.10.009463-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO FRANCISCO (SP151131 - JOSE BENEDITO CONSTANTINO FILHO) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS X RENATO ANCELMO DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 395, verso, dando conta de que o denunciado Márcio Antonio dos Santos não tem condições financeiras para constituir defensor nos autos, com base no Cadastro de Defensores da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, nomeio o Dr. ALDO THIAGO FILIPINI - OAB/SP n° 259.011, para exercer a

defesa do denunciado. Intimem-se, pela imprensa oficial do Estado, o defensor constituído do denunciado Leandro Francisco, e, pessoalmente o defensor nomeado do denunciado Márcio Antonio dos Santos, para que ofereçam os memoriais dos acusados, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal. Juntados os memoriais no processo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

2005.61.10.004408-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Considerando que o defensor constituído pelo réu apresentou como novo endereço da testemunha Alexandre Sayeg Freire (fls. 212) o mesmo logradouro diligenciado pelo oficial de justiça a fls. 208, manifeste-se conclusivamente a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva requerida. Intime-se.

2005.61.10.009988-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BENINE JUNIOR(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

Tendo em vista que o defensor constituído não se manifestou nos autos, não obstante regularmente intimado pela imprensa oficial do Estado para oferecer os memoriais em face do representado, renove-se a intimação. Instruído os autos com os memoriais da defesa, façam-me conclusos para prolação de sentença. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, intime-se o acusado para a constituição de novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo para o exercício da sua defesa, em especial, para o oferecimento dos memoriais.

2006.61.10.003193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.009127-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X EMNY ANIS SALOMAO(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

A presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A Código Penal, pela denunciada EMNY ANIS SALOMÃO, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG nº 662.888 SSP/SP, CPF nº 037.393.838-10. Às fls. 545 foi informado o falecimento da denunciada, tendo sido anexado aos autos a Certidão de Óbito original à fl. 554. O Excelentíssimo representante do Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da denunciada à fl. 556 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a notícia de falecimento da denunciada EMNY ANIS SALOMÃO está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Laranjal Paulista/SP, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face da supracitada. Posto isso, declaro extinta pretensão punitiva estatal em face de EMNY ANIS SALOMÃO, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG nº 662.888 SSP/SP, CPF nº 037.393.838-10, filha de Pedro Anis e de Maximina do Nascimento Anis, natural de Penápolis/SP, nascida aos 13/05/1919, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos SEDI para as alterações necessárias, comunicando-se os órgãos de praxe e a autoridade fazendária na forma do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos incidentais nº 2006.61.10.006108-7 em apenso. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2007.61.10.012256-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Recebo a apelação da defesa (fls. 463). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso do réu. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.014506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.011280-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON EUFRASIO LEITE(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Considerando a certidão retro, comunique-se, por telefone, à Comunidade Kolping, informando que foi deferido ao réu ausentar-se desta Comarca entre os dias 02 e 29 de janeiro de 2010, conforme fls. 378. Outrossim, intime-se o réu, através de seu defensor constituído pela Imprensa Oficial do Estado, para que inicie a prestação de serviços na entidade supracitada até o dia 10 de fevereiro de 2010. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.20.003481-2 - ANA DEBORA GAZZOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

2009.61.20.008682-4 - MARIA INES DE AGUIAR DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 56, publicado em 22 de janeiro do corrente ano, para constar Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho supracitado, remetendo os autos ao SEDI para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008960-6 - JARIELITON BERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JULIA BERTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 30, publicado em 22 de janeiro do corrente ano, para constar Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de auxílio-reclusão. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho supracitado, remetendo os autos ao SEDI para as devidas retificações.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4302

EXECUCAO DA PENA

2007.61.20.004254-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO JOSE PACHECO DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 192/193: Tendo em vista a manifestação do Procurador da República às fls. 195, autorizo Márcio José Pacheco da Silva, RG nº 11.650.695-SSP/SP, a fazer a viagem internacional no mês de maio, conforme requerido.Intime-se o sentenciado e seu defensor.Cumpra-se.

Expediente Nº 4303

ACAO PENAL

2007.61.20.000882-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Depreque-se para a Subseção de Foz de Iguaçu-PR a inquirição da testemunha de defesa Francisco de Oliveira.Depreque-se à Comarca de Ibatinga-SP a inquirição da testemunha de defesa João Rubens Barli Luan, no endereço informado à fl. 239.Intime-se o defensor do réu.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 4304

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2001.61.20.005616-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADINAEL ZAMPIERI X BENEDITO ALBERTO DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA ALMEIDA X WILLIAM ABRAHAN CASTILLO LOPES(SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X JOSE ROBERTO DE LIMA X WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA

AUTOS À DISPOSIÇÃO EM SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS POR 5 DIAS.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1811

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.20.000122-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 88/92) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2006.61.20.005592-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fl. 92: Prejudicado o prazo requerido. Fl. 93: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.010668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBIANE MERCALDI X EDSON JOSE MERCALDI

Fl. 48: Afasto a prevenção apontada à fl. 45. Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 11.197,04 (onze mil, cento e noventa e sete reais e quatro centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006421-0 - FERNANDO BRAMBILLA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fl. 146; Defiro o sobrestamento requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.20.007781-2 - ARLINDO PENITENTE X BRUNO PERON X VALENTIM LORENCETTO X OSMAR LORENCETTO X MARIO APARECIDO LORENCETTO X MARIA MEDICI PERON X ROSALINA DEVECCHI LORENCETTO X CLEUSA FABRI LORENCETTO X EUNICE FERREIRA LORENCETTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

1. Recebo as apelações interpostas pelas rés (fl. 701/713 e 742/763) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.002001-8 - MARIA HELENA PIROLA RIBEIRO(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X UNIAO FEDERAL

(...) Dessa forma, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.20.002907-1 - ANTONIO CLAUDIR BOTERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Considerando a devolução do mandado de citação sem cumprimento, expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 426. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.076003-9 - MARIA DAS DORES LIOCARDIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão, (art. 112, LBPS) e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que Justino Leocardio Filho - representado por sua curadora Ozana Leocardio dos Santos (fl. 280) figure como sucessor de Maria das Dores Leocardio. Dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme decisão de fl. 271. Int.

2001.61.20.008039-2 - ANTONINHA RODRIGUES JULIANETTI X VERA LUCIA JULIANETTI COSTA X EDNA MARIA JULIANETTI DA SILVA X FATIMA MARIA JULIANETTI RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO

SERGIO JULIANETTI(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2009.61.20.010391-3 - CATARINO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

2010.61.20.000232-1 - APARECIDA UTRABO SILVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 96: Considerando que o pedido junto ao INSS (fl. 92) é de aposentadoria por idade urbana (art. 48, Lei 8.213/91), informe a autora qual período controvertido (que não foi reconhecido pelo INSS) pretende comprovar nos autos, tendo em vista as testemunhas arroladas à fl. 13, sob pena de inferecimento da inicial (art. 284, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.007953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.004316-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)
(...) Dessa forma, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem condenação em custas em embargos à execução. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, atenta às condições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 475, 2º do CPC. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.20.005705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001659-8) COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento dos valores em que foi condenado (R\$ 2.000,00) a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.008955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X BRUNA PROCOPIO CARVALHO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)
1. Recebo a apelação interposta pelas rés (fl. 98/102) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2778

EXECUCAO FISCAL

2002.61.23.000261-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO TONNIATO X PEDRO TOMIATTO X ANTONIO PEDRO MARQUES
Fls. 167. Defiro. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 68, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 177) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2002.61.23.001737-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 26, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 173/174) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2003.61.23.000916-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 124, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 126/127) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2004.61.23.002299-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 158. Defiro. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 152, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 153) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2005.61.23.000612-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME E SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 36, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

2005.61.23.000617-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010,

às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 172/174, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 175/178) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int. Z

2005.61.23.000986-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X FLAVIO JOSE PELUSO JUDAR Fls. 106. Defiro. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 21, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 112) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2005.61.23.001506-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES

Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 53, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

2006.61.23.000510-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 64, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 92) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2006.61.23.000544-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 142. Defiro. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 138, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 139) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2006.61.23.000607-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESTELAMOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X PEDRO MARTINHO RESENDE

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 120, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 197/203) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas

Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2007.61.23.000538-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 69, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

2007.61.23.000574-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP173322E - FABIANA PERES SOARES E SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 95/96, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 146/147) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2007.61.23.001187-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 59, dando conta da impossibilidade da inclusão do presente feito à 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria os atos pertinentes para a devida inclusão da presente execução fiscal à 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, que será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 28, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 57) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2007.61.23.001208-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 24, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 115/116) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2007.61.23.002037-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AZUL TIRRENO POSTO DE SERVICOS LTDA

Fls. 33. Defiro. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um

novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 27, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 26) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2008.61.23.001596-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FOTO OTICA CALIFORNIA LTDA

Fls. 28. Defiro. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 22, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 23) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2008.61.23.002225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)

Fls. 48. Defiro. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 5 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 32, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 34) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.019558-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000818-1) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas e honorários, periciais e advocatícios, por conta do embargante, fixando este em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.22.000105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000104-7) BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. sentença/r. acórdão/ r.decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Considerando a renúncia ao mandato, formulada nos autos, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir, desejando, novo advogado, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2006.61.22.001406-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001499-0) DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Na ausência de garantia nos autos da execução fiscal em apenso, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2009.61.22.000315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000949-4) NEVES & ARAUJO TUPA LTDA-ME X SONIA REGINA DADONA NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.22.001532-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BARBOZA PUGLIESI(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Certidão de fls.46. Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000461-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SMAMM QUIMICA DO BRASIL LTDA X IVAN ALVES DE SOUSA X ODAIR OLIVEIRA CIPRIANO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X RONALDO CAETANO SOARES MAIA X ANTONIO ALVES DE SOUZA

Por todo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

2001.61.22.001043-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO E SP196916 - RENATO ZENKER)

Indefiro, pois o substabelecimento foi outorgado por causídico que não detém procuração nos autos. Neste sentido: O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la (STF - Pleno: RTJ 139/269). Assim, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando, inclusive, cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, no prazo de 15 dias. Publique-se, fazendo constar o nome do advogado subscritor da petição acostada aos autos.

2008.61.22.000446-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X BRASIMAC S.A. ELETRODOMESTICOS(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522, alterado pelo art. 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Dê-se ciência à exequente.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000267-0 - DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.22.001329-4 - GILBERTO RAMOS DA SILVA - INCAPAZ (SANDRA DE SOUZA FRANCISCO)(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2005.61.22.000553-8 - ROGERIO SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os

efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.000271-2 - MARIA SILVA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.000307-8 - ROBERVAL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.000348-0 - GILBERTO ALVES VIEIRA - INCAPAZ X ZENAIDE ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001834-3 - MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.002033-7 - OSVALDO RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.002399-5 - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000231-5 - ROSIMAR CORREIA - INCAPAZ X AMARA FRANCISCA DA CONCEICAO CORREIA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000426-9 - QUITERIA PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.001430-5 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000238-1 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000340-3 - MARINA ROMUALDO PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000601-5 - SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO X CARMEM GARCIA ELIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.000722-6 - EXPEDITO PINHA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000803-6 - RENATA ALVES FEITOSA DOS SANTOS(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000868-1 - ORLANDO LUIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001231-3 - SONIA REGINA VELLO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001471-1 - FRANCISCO MARIO ANASTACIO COELHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001609-4 - YUKYASSU MURAKAMI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001709-8 - ZENILDE HONORATA DE OLIVEIRA SILVA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001853-4 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.002129-6 - MARIA HELENA GAVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.002141-7 - DARCY DE FREITAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.002187-9 - MIKAHIL ISSA SADDE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.002357-8 - JESUINO PEREIRA COUTINHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.61.22.000166-6 - ADALBERTO DE JESUS PRANDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001499-7 - LEONILDA ELFRIDA KARKLIN BERZS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.22.000268-0 - JOSE GERMANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000423-7 - MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.22.001872-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001871-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE MANOEL DA SILVA X MARIA DI MEU X TIBUTINA MARIA DA SILVA X GEDALVA AMRIA DA CONCEICAO X MARIA CIZOTTO DEGASPERI X ZULMIRA EVANGELISTA X INES BEZERRA DA SILVA X ISABEL PASCHOAL DASSI X NAIR ROSA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA DA ROCHA ARROIO X JUDI ISHIKAWA X DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA X VALDECI LINO DA SILVA NASCIMENTO X AMERICO PEREIRA LIMA X MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO X IRACEMA DIAS MACIEL X MARIA DE LOURDES FARIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA X BELMIRA PEREIRA MARQUES DA CRUZ X JOSE SOARES X ANNA VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO RENNO X SEBASTIANA FERNANDES DE MENDONCA X OTELINO FERNANDES RAMOS VIEIRA X MARIANA MAGDALENA X MARIA ROSSI COLU X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO X LUIZ BORIN X JOAO CEZARIO PEREIRA X ROSALINA DE JESUS SANTOS X OLIMPIA RODRIGUES ALVES X LORITAS RIBEIRO DA SILVA X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X CICERO MUNIZ DE MELO X LUZIA FARIA PALOMBO X NATIVIDADE DA CONCEICAO DE MATOS X FRANCISCA MARIA VICENTE X EDMUNDO PIVA X JOSEPHINA AMADEO X FREDERICO SGOTT X JOSE DA SILVA X MARIA IRANDI PEREIRA X OMATSU HASHIOKA X ARLINDA SOARES DOS SANTOS X ARNOBIO SOUZA DOS SANTOS X MARIA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ODETE DOS SANTOS X ROSA DELFINA DE OLIVEIRA X IRINEU RIBEIRO X DERJAVINA DE OLIVEIRA SANTOS X VITORINA MARIA DE JESUS X ORICH IZALTINA MOZER X ANNA MARIA DOS SANTOS X GILDA POSSATTI X BENEDITO JULIO DOMINGOS X AGNALDO TIAGO DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA X CLOVIS SOARES - INCAPAZ X URBANO SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC)OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA.

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000391-1 - RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X ODAIR GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o decurso de prazo, nomeio o senhor ODAIR GOMES (genitor do autor), para exercer as atribuições de curador à lide. Considerando que o curador à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001969-4 - MARIA DAS DORES NERIS AUGUSTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a

indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias, a ser cumprido no novo endereço de fl. 98. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.000385-0 - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000571-7 - ADIEL DA SILVA NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido formulado, pois incumbe ao advogado constituído pelo autor às diligências necessárias ao andamento do feito. Não restando comprovado o motivo para ausência na perícia designada, dou por preclusa a prova pericial. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000757-0 - AURELINO JOAQUIM DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, manifeste-se a parte autora acerca do interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.000845-7 - WILTON ADRIANO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, abra-se vista à parte autora, para, querendo, apresentar suas alegações finais. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000887-1 - PAULO DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.22.000962-0 - MARIA EDITE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo complementar, bem assim em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002148-6 - JAIME MAZUCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprove as alegações acerca da internação citada, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.002222-3 - OSMARINA SILVERIO DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002329-0 - LUIZ NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000026-8 - LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Revogo em parte o despacho de fls. 69/71 e nomeio o advogado que patrocina os interesses da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000105-4 - MARGARETE ALVES DE LIMA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Revogo em parte o despacho de fls. 92 e nomeio o advogado que patrocina os interesses da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar as alegações finais, no prazo de 10 dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.22.000216-2 - ONEZIMA PINHEIRO RIBEIRO PEREIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000529-1 - CARLOS ANTONIO SANTOS(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia de que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, manifeste-se se persiste o interesse jurídico nesta ação no prazo de 10 dias. Em havendo a desistência, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

2008.61.22.000726-3 - MARIA ODETE GARCIA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001266-0 - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o pedido do autor consiste no pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, necessária a realização de perícia médica no autor. Para tanto, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que

acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001690-2 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.22.001718-9 - MACOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 41/42 e 51/52 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001739-6 - JOAO MACEDO DA SILVA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Segundo informações colhidas do CNIS, o autor encontra-se aposentado por idade desde 16/06/2009. Assim, tratando-se de hipótese que autoriza o saque do PIS/PASEP, diga o autor, em 10 dias, sobre o interesse no julgamento da causa.

2008.61.22.001742-6 - MARIA APARECIDA ORTIZ COMBINATO(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, cumpra a parte autora a decisão de fl. 14, devendo esclarecer os fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Publique-se.

2008.61.22.001839-0 - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora juntar cópia do CPF e o do RG do curador, bem a procuração assinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar MAURILIO DE OLIVEIRA (Representado por Cristiano Alexandre de Oliveira). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002074-7 - DANIEL GELEZOGLO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos trazidos são insuficientes. Há prova apenas da existência das contas, mas não da movimentação financeira (extratos) nos períodos vindicados. Assim, suspendo o feito por mais 30 dias, a fim de que sejam juntados os documentos essenciais à instrução. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2008.61.22.002145-4 - ELZA ALVES DE SOUZA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, manifeste-se a CEF acerca da eventual proposta de acordo, no prazo de 10 dias. Formulada a proposta dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2009.61.22.000099-6 - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Vista às partes da sentença proferida nos autos n. 2008.61.22.002267-7.

2009.61.22.000260-9 - MATILDE PEREIRA DA ROCHA - INCAPAZ X NATALINA ROSA SANTANA DA ROCHA(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Eliana Leite Lamberti Zanelato, inscrita na OAB/SP sob n. 231.908. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora, bem assim cópia do laudo pericial eventualmente produzido nos autos de interdição. Oficie-se com urgência. Intime-se. Após, com a resposta, faça-se nova conclusão.

2009.61.22.000277-4 - LUIS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o decurso de prazo, nomeio o advogado que patrocina a causa para, para exercer as atribuições de curador à lide. Considerando que o curador à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAREVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a

data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000326-2 - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que na carta de intimação, expedida às fls. 52, constou número de casa diferente do indicado na inicial, razão pela qual não foi possível ao autor comparecer na perícia médica, torno sem efeito o despacho de fls. 62 e designo o dia 26/02/2010, às 10:00 horas para realização do ato. Intimem-se.

2009.61.22.000345-6 - MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2009.61.22.001409-0, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2009.61.22.000547-7 - DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP159551 - CLÁUDIA ANTONIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.22.000811-9 - JOSE CHAVIER PASSOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as petições de fls. 22/46 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000957-4 - SHIGUERU TANIGUTI JUNIOR X CARLA TANIGUTI X ANDREA TANIGUTI(PR037768B - EDUARDO TANIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após o recolhimento, e tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2009.61.22.000958-6, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, fica suspenso o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2009.61.22.001095-3 - JOSE VITORINO DA SILVA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 55 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da

gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001135-0 - MARIA LUCELI DA SILVA TOME(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001136-2 - ALAIDE TAVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001137-4 - GUILHERMINA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422

e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001149-0 - MARIA CRISTINA BORTOLOCCI DOS SANTOS(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001177-5 - ALZINDA PEREIRA BASTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da

perícia médica, intím-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001184-2 - APARECIDA DOIRADO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intím-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001214-7 - CLEBERSON BRAZOLOTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intím-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001215-9 - LUCIANO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o

trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001217-2 - APARECIDO MANOEL DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001225-1 - EUGENIO CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a decisão da Justificação Administrativa.

2009.61.22.001247-0 - YOSHIO INAGAKI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001248-2 - JOANA LINO DOS SANTOS NETA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova

médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímem-se.

2009.61.22.001254-8 - JUSCILEI DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímem-se.

2009.61.22.001279-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímem-se.

2009.61.22.001287-1 - MARIA APARECIDA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001289-5 - CLAUDIONISIO GOMES FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001290-1 - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada

para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001297-4 - OSWALDIR PONCE VEQUIATO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001299-8 - IRINEU PROCOPIO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001327-9 - VALDECY GALVAO DE OLIVEIRA BUQUE(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, emende a autora a inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, pois: 1) a aposentadoria por tempo de serviço, que precedeu à pensão por morte, tem marco inicial em 18/02/1994, ou seja, já na vigência da Lei 8.213/91, a disciplinar que todos os trinta e seis salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo seriam corrigido monetariamente (como assim procedeu o INSS - doc. de fl. 21), estando superada a Lei 6.423/77; 2) a pensão por morte tem data de início em 27/04/2001, isto é, o seu coeficiente correspondeu a 100% da aposentadoria do segurado instituidor, pois já se encontrava vigente a redação da pela Lei 9.528/97 ao artigo 75 da Lei 8.213/91; 3) a preservação do valor real dos benefícios previdenciários dá-se, após a concessão, pelos reajustes, razão pela qual deve a autora precisar em qual reajuste (ano) aplicado desde o deferimento das prestações houve ofensa ao primado da irredutibilidade. Publique-se.

2009.61.22.001352-8 - CLEMENTE ALVES CASSEMIRO(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2)

Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001363-2 - JOAO ACELINO BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001368-1 - MOACIR CANDIDO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio o Doutor EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP Nº 197.696, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001369-3 - CICERO VIEIRA DA COSTA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio o Doutor DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias

para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímim-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímim-se.

2009.61.22.001488-0 - DORCELINO RICIERI DEZAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a profissão do autor (funcionário público estadual), bem como a consulta à REDE INFOSEG (fl. 35), verifica-se que a parte autora é detentora de rendimentos capazes de suportar as custas processuais, assim indefiro a assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2009.61.22.001489-2 - DORCELINO RICIERI DEZAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Considerando a profissão do autor (funcionário público estadual), bem como a consulta à REDE INFOSEG (fl. 37), verifica-se que a parte autora é detentora de rendimentos capazes de suportar as custas processuais, assim indefiro a assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2009.61.22.001727-3 - SEBASTIANA FERREIRA CRUZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para

prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Archimedes Peres Botan, inscrito na OAB/SP sob n. 116.610. Cite-se. Publique-se.

2010.61.22.000072-0 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da

APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2010.61.22.000085-8 - VLADEMIR DE CAMPOS FORTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

VLADEMIR DE CAMPOS FORTES propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, conforme declinado na petição inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar a causa. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de ACIDENTE DE TRABALHO e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n. 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Osvaldo Cruz/SP, Comarca que abrange o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se com urgência.

2010.61.22.000086-0 - MARIA DE LOURDES CINTRA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação

específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000570-9 - JAMIR PANHOZZI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que a autarquia não apresentou proposta de acordo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.001183-0 - MARIA YOSHIKO NISHIZAKA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de PENÁPOLIS/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001333-4 - JOEL GRASSI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a

instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: d.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; d.2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; d.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: d.3.1) parcial ou total; d.3.2) permanente ou temporária; d.3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: d.3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; d.4) em havendo incapacidade, esclarecer: d.4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? d.6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? d.7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? d.8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001402-8 - ALCIDES ADRIANO MODESTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001498-3 - JOSE ANTONIO SANCHES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.001638-4 - NELSON AVELINO DA SILVA(SP174656 - EDILAINE MICHELON DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para

deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da

pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar condição de dependente, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001676-1 - MARIA APARECIDA LEITE DE BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício,

porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar condição de dependente, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpe de dúvidas a prova documental produzida. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001769-8 - FRANCISCO LEDO NEVES (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

[...] Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2010 às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.22.000958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000957-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SHIGUERU TANIGUTI JUNIOR X CARLA TANIGUTI X ANDREA TANIGUTI(PR037768B - EDUARDO TANIGUCHI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2009.61.22.000957-4. Intimem-se.

2009.61.22.001409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000345-6) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2009.61.22.000345-6. Intimem-se.

Expediente Nº 2833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000998-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000218-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. sentença/ r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

2007.61.22.001461-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000702-3) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da designação do início dos trabalhos periciais para o dia 23/02/2010, na rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari, na cidade de Bastos . Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000244-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LATICINIOS XANDO LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)

Tendo em vista que a advogada não providenciou a retirada do alvará de levantamento, expedido à fl. 105, providencie seu cancelamento. No mais, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da empresa executada, referente ao depósito judicial de fls. 41, através de sua advogada Dra. Andréa Bertolo Lobato, designando o dia 10 de fevereiro de 2010 para sua retirada. Expirado o prazo de validade do alvará, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2002.61.22.000272-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIEL VALERIANO DA SILVA ME(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada acerca do depósito efetuado pelo UNIBANCO no valor de R\$ 605,62 (fls. 124/125), a título de remuneração pelo período em que os valores permaneceram indevidamente bloqueados. A seguir, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, a qual deverá agendar data para sua retirada. No mais, aguarde-se pelo prazo de suspensão determinado à fl. 69.

2003.61.22.001121-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCRITORIO CENTRAL DE CONTABILIDADE SC LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA.

2008.61.22.000707-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERGIO ROSSIN(SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI)

Destarte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a prescrição (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80).

2009.61.22.001039-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA)

A exeqüente, através do requerimento de fls. 28/32, pleiteia a extinção do processo, em razão do pagamento integral do débito versado nestes autos. Na mesma oportunidade, considerando a quitação do débito, reclama a parte executada a liberação das restrições impostas ao veículo especificado em seu requerimento. Assim, em face do contido nestes autos,

proceda-se o desbloqueio dos veículos em nome da parte devedora, através do sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias. A seguir, voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.025256-7 - MORALINA RAIMUNDA DE SOUZA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2001.61.24.002142-8 - IRENE CAMPOS PAVIN(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2001.61.24.003243-8 - SELMA GOMES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANILDO GOMES

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2002.61.24.000505-1 - TEREZA NEGRO GERES SENTINELLO - INCAPAZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAIANE SENTINELLO SANTOS

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2003.61.24.000064-1 - NEUSA CARAMANI TIMPURIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.000334-8 - MARIA APARECIDA BASAGLIA SCARANELLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.000407-9 - ADEMIR CAPARROZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida.

2004.61.24.000892-9 - ANA TERESA DE PAULA DONDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.001055-9 - HERMELINDA PEREZ BOVO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2004.61.24.001725-6 - HELENA MODESTO NEVES - INCAPAZ(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO MODESTO NEVES
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2005.61.24.000981-1 - NERCINA ALVES FUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2005.61.24.001413-2 - ELVIRA BARRIONUEVO FRANCISCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2005.61.24.001865-4 - MARIA ALICE MOREIRA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000006-0 - DIOLINDA ZERBINATI FAVRE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000181-6 - DELZIRA BASILIO SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000200-6 - VANINHA DE JESUS CALIXTO CRUZ(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000505-6 - ANTONIA HELENA TOPAN TOZO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida.

2006.61.24.000517-2 - ELSON DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.000850-1 - HELENA FONSECA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.001585-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.001851-8 - ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2006.61.24.001896-8 - JOSE VIEIRA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2007.61.24.000338-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2255

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.25.003386-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COOPERAT COMERCIALIZAC PRESTAC SERV ASSENTAD REF AGRARIA IARAS-COCAFI

Tendo em vista o solicitado às fls. 1033-1034, oficie-se informando o nº do CNPJ/MF da COCAFI.

2009.61.25.003817-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA X JOSE CILIO MAR DA SILVA X MARCIO PIRES DE MORAES X ANDRE LUCIO DE CASTRO X JOAO GONCALVES X LOURIVAL ALVES DE SOUZA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, aforada pelo MPF em desfavor dos réus Moisés Pereira e

Outros, objetivando a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º., 11 e 12 da LIA.1. Ocorre que, em face das alegações preliminares trazidas aos autos pelos réus, bem como com a farta documentação por eles apresentada, inclusive com declarações do IRPF, este juízo federal entende pela ouvida do autor, Ministério Público Federal, antes de proferir decisão sobre o recebimento da peça inicial e sobre a pretendida medida de indisponibilidade de bens dos requeridos. Nesse sentido: O exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. Precedente: REsp 901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009.2. Em face da juntada de documentos das Declarações de Imposto de Renda dos réus André Lucio de Castro (fls. 94/123), Lourival Alves de Souza e Marcio Pires de Moraes (fls. 147/2007), adote a Secretaria do juízo as providências necessárias à preservação dos respectivos sigilos de dados. Anote-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003305-5 - CARLOS MORATO DE LIMA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieir, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Oitava Turma do TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, dado-se baixa na distribuição. 1,10 Int.

2004.61.25.002827-5 - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2005.61.25.000027-0 - IRACEMA MOIA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 1,10 Int.

2005.61.25.002669-6 - VICENTE POLICINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito sobre a necessidade da realização do exame de ressonância magnética, à f. 71, bem como a informação do Posto de Saúde sobre a dificuldade na realização de determinados exames considerados mais complexos, à f. 57, providencie a parte autora o exame de ressonância magnética, bem como o de raio X, vez que retirou o ofício na Secretaria deste Juízo para a realização do último, para o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o tempo decorrido e por se tratar de processos incluídos na lista da denominada META 2. Int.

2006.61.25.000190-4 - NERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o alegado pela parte autora (fl. 135), e os documentos juntados às fls. 136-137, intime-se o INSS para manifestação e esclarecimento sobre o documento da fl. 131.

2006.61.25.001689-0 - NEIDE MARQUES DOS REIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo Por conseguinte, acolho os embargos interpostos, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos: Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: A situação fática delineada no processo demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e que ensejam a concessão antecipada dos efeitos da tutela de mérito. Configurado, ainda, o requisito do fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício previdenciário concedido. Em se tratando de prestação alimentar e considerando, ainda, a incapacidade experimentada pela parte autora, o que o impossibilita ao trabalho para fim de prover a própria subsistência, é evidente o risco de dano de difícil reparação caso venha a ser pago o benefício devido somente a final, com o trânsito em julgado da sentença. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de auxílio-doença. Na parte dispositiva do julgado, acrescento o seguinte tópico: Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa

diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Quanto ao mais, mantenho o teor da sentença tal como está lançada nos autos. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2009.61.25.004186-1 - JOSE LEOBINO DE SOUZA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça a parte autora de qual doença encontra-se acometida, tendo em vista o objeto da ação, pois não consta nos autos informação alguma sobre a deficiência alegada. Após, será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.25.000270-2 - SILVIA LINA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.71. Int.

2006.61.25.000393-7 - LEONOR DE LOURDES DE SOUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.136-137. Int.

2006.61.25.001102-8 - CELIA MARIA ALVES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.104. Int.

2006.61.25.001902-7 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.69. Int.

2006.61.25.001947-7 - LAUDELINA GOMES DE SANTANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.76. Int.

2006.61.25.001996-9 - APARECIDA DE FATIMA LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.99. Int.

2006.61.25.002030-3 - JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.64.Int.

2006.61.25.002282-8 - JULIA FERNANDA DE PAULA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.71.Int.

2006.61.25.002539-8 - LOURDES STRIQUE ZANARDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.72.Int.

2006.61.25.002810-7 - MARIA APARECIDA DIAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.139.Int.

2006.61.25.002825-9 - ANA MARIA DA SILVA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.89.Int.

2006.61.25.003011-4 - CELIO GOES MACIEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.71.Int.

2006.61.25.003153-2 - ROSISLAINA ADRIANA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.129.Int.

2006.61.25.003343-7 - VALDEMIR RIBEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.75-76.Int.

2006.61.25.003372-3 - JOSE DOMINGUES FERMINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.59.Int.

2007.61.25.000170-2 - VALDOMIRO PAULO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquiçada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.120.Int.

2007.61.25.000325-5 - PAULO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.61.Int.

2007.61.25.000888-5 - ISOLINA DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.68.Int.

2007.61.25.001513-0 - EVA MARIA ARANTES TEIXEIRA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.69-70.Int.

2008.61.25.001974-7 - RUI CASSIO DA ROCHA VARA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.167.Int.

2008.61.25.003302-1 - CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.57.Int.

2008.61.25.003582-0 - HILSON MALVESTITI BREVE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.297.Int.

2009.61.25.000022-6 - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.58.Int.

2009.61.25.000358-6 - EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.64.Int.

2009.61.25.002632-0 - SEGUNDO CONSTANTINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.42.Int.

2009.61.25.003249-5 - AGENOR ALVES CORREA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.35.Int.

2009.61.25.003478-9 - MANOEL FRANCISCO CHAVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f. 22.Int.

2009.61.25.003484-4 - CELIO DE JESUS AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.29.Int.

2009.61.25.003851-5 - MARCIO VENANCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.43.Int.

2009.61.25.003878-3 - MARCIO DE SOUSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.26.Int.

2009.61.25.003971-4 - APARECIDA DE JESUS FABIANO QUEIROZ(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.42.Int.

2009.61.25.003981-7 - JOSE EDUARDO LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.38.Int.

2009.61.25.003983-0 - CLEUSA DE MORAES DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.29.Int.

2009.61.25.004046-7 - VINICIUS EDUARDO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.38.Int.

2009.61.25.004326-2 - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.31/32.Int.

2009.61.25.004429-1 - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação aquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no horário e local já designados, nos termos do despacho da f.24-25.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3041

MONITORIA

2004.61.27.001892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA ELIANE DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da deprecata. Intime-se.

2008.61.27.001149-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Ante o exposto, diante do silêncio do requerido, julgo procedente o pedi-do para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, con-verter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 19.833,03, em 17/03/2008. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbi-trados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a me-mória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação dos requeridos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.003993-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS TRAVAGLIA

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Após, cite-se com as advertências constantes no artigo 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 15.871,71 (quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Após, cite-se com as advertências constantes no artigo 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 16.053,74 (dezesesseis mil, cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.004117-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICE BARBOSA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA X MARIA NILZA MOREIRA DE OLIVEIRA

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Após, cite-se com as advertências constantes no artigo 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 10.732,37 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de Segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.004118-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELLE BORETTI ANTUNES X NELLY BUENO DA ROCHA BORETTI X HELADIO BORETTI

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Após, cite-se com as advertências constantes no artigo 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 24.201,14 (vinte e quatro mil, duzentos e um reais e quatorze centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de Segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.004119-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Após, cite-se com as advertências constantes no artigo 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 13.447,71 (treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de Segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.004120-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA MORETI X ARMANDO MORETTI X JOSEFINA DOCEMA MORETTI
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Após, cite-se com as advertências constantes no artigo 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 12.952,49 (doze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de Segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.004121-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CRISTINA TORATI X LUCIO DONIZETTI SALMASO X ANGELA MARIA TORATI
Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 13.368,04 (treze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

2009.61.27.004122-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO VITURINO X ERMELINDA MOREIRA DA SILVA X JUVENIL MARIA VITURINO
Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 30.127,72 (trinta mil, cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

2009.61.27.004123-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA X DAVID ANTONIO TEIXEIRA
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Após, cite-se com as advertências constantes no artigo 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 13.583,81 (treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de Segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.004124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISIS FERNANDES MARCHESE X CARLOS AUGUSTO WISNESCK
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Após, cite-se com as advertências constantes no artigo 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 15.490,64 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de Segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.004125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Após, cite-se com as advertências constantes no artigo 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 16.373,51 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de Segurança do Juízo, deprecando-se

o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001777-2 - BENEDITA CANDIDA FRANCISCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais , uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 05), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.002366-8 - LAZARO RODRIGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002763-7 - MARIA IGNACIO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.000648-1 - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais , uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 13), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.000652-3 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001115-4 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais , uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 10), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001219-5 - MARIA DE LOURDES RIVERINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003270-4 - MARIA IRENE DA SILVA DESUO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.004375-1 - TEREZINHA DE JESUS TORTELO VAROLA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.004801-3 - FATIMA DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005278-8 - MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000616-3 - ROSILENE LEANDRO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000921-8 - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001859-1 - IOLANDA PAIM DOMINGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 11), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002674-5 - ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 100/103) foi elaborado por profissional com especialidade em ginecologia e obstetria, entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias dermatológicas, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, excepcionalmente, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor José Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.27.003192-3 - APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004928-9 - MARIA RITA DO NASCIMENTO FLAUZINO DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.000176-5 - ELISABETE COSTA DA PAIXAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001497-8 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001527-2 - ANDREIA CRISTINA GRANZIOL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001950-2 - JOAO FERNANDES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez 116.466.683-2, concedido em 23/05/2000 (fls. 15), fruto da conversão do auxílio-doença n. 108.535.608-3, iniciado em 06/02/1998 (fls. 17), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.002216-1 - ROSINEIDE PEREIRA BARRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.002353-0 - CLEUSA GERALDO MIQUELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.004155-6 - RICHARLES JEFFERSON SALES DE AZEVEDO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 56/58: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de soldador, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, entretanto, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos do requerente (fls. 14/15) e faculto ao requerido a a-presentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de soldador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001987-0 - TEREZINHA FERNANDES BRONZATTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 11), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.003738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003914-4) TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME X TANIA MARIS MIQUELIN ESPOSITO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apelem-se estes autos aos de n.º 2008.61.27.003914-4. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.001669-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDOMIRO SCABELLO

Manifeste-se a exequente, tendo em vista a devolução da deprecata sem cumprimento. Intime-se.

2005.61.27.000364-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ GUILHERME RUSSO DE ARRUDA

Manifeste-se a exequente acerca das informações trazidas pela Receita Federal. Intime-se.

2006.61.27.001949-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO

A fim de que seja expedida a deprecata para citação dos executados, proceda a exequente ao recolhimento das custas atinentes ao cumprimento da diligência na Justiça estadual. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002341-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAMILA PALERMO PROITE - ME X APARECIDA MILANEZ PALERMO X LUIZ PALERMO

Proceda-se à citação dos executados nos endereços trazidos à fl. 51. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.27.003118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILENA ZAIA ME X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MILENA ZAIA

Manifeste-se a exequente acerca do teor do ofício oriundo do E. Juízo deprecado noticiando a não localização dos réus para citação. Intime-se.

2007.61.27.004005-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO VENANCIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, tendo em vista a devolução da deprecata sem cumprimento. Intime-se.

2007.61.27.004008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO
Manifeste-se a exequente quanto às informações oriundas da Receita Federal trazidas aos autos. Intime-se.

2007.61.27.004110-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a exequente quanto às informações oriundas da Receita Federal trazidas aos autos. Intime-se.

2008.61.27.000762-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS BORGES MONTEIRO
Manifeste-se a exequente, tendo em vista a devolução da deprecata sem cumprimento. Intime-se.

2008.61.27.001193-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES
Manifeste-se a exequente, ante o teor do ofício oriundo do E. Juízo deprecado noticiando a não localização dos executados. Intime-se.

2008.61.27.003914-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME X TANIA MARIS MIQUELIN ESPOSITO X FATIMA MENDES MILANI
Manifeste-se a parte autora acerca de deprecata devolvida. Intime-se.

2009.61.27.001091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVALHO COELHO E CIA LTDA EPP X ILTO FRANCISCO COELHO X LUCIENE CARVALHO COELHO(SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE)
Manifeste-se a exequente, ante a deprecata devolvida parcialmente cumprida, já que realizada a citação do executado, não foram localizados bens para constrição. Intime-se.

2009.61.27.001587-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BELA VISTA VEICULOS SAO JOAO LTDA X LUIZ CASSIO AZEREDO X GUIOMAR GUIRAND DE OLIVEIRA AZEREDO X CASSIO RODRIGO OLIVEIRA AZEREDO
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que as partes formalizem acordo. Intimem-se.

2009.61.27.002139-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA APARECIDA PASSOTTI
Manifeste-se a exequente, ante a deprecata devolvida parcialmente cumprida, já que realizada a citação do executado, não foram localizados bens para constrição. Intime-se.

2009.61.27.004088-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADALGISA TRIELI ABDALLA
1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.004089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO EDUARDO PEREIRA
1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.005318-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais a fim de que seja expedida novamente a deprecata. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.004013-8 - MARIA CAROLINA PERSINOTI MENDES(SP078901 - ANTONIO CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento do feito. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se

Expediente N° 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002044-8 - NATALICIO SANTOS ROCHA(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O pedido de antecipação dos efeitos já foi apreciado e indeferido (fls. 72/79), não tendo o requerente apresentado elementos novos capazes de infirmar aquela decisão. Por isso, indefiro o pedido reiterado de antecipação da tutela. No mais, concedo o prazo de dez dias para a requerida (CEF), informar se lavrou a carta de adjudicação e procedeu ao seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, provando documentalmente, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002016-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001773-5) ALEXANDRE DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Não houve concessão de liminar nos autos da ação cautelar em apenso (autos 2006.61.27.001773-5) e nem antecipação dos efeitos da tutela nesta ação. Por isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a requerida (CEF), informar se lavrou a carta de adjudicação e procedeu ao seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, provando documentalmente, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.27.002174-0 - ANTONIO GOMES DA PAIXAO(SP195534 - FLAVIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.001888-4 - MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI X DUILIO RONDINELLI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida. Int.

2007.61.27.001901-3 - ROLDAO DOS SANTOS X APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 75 no prazo de cinco dias.

2007.61.27.002058-1 - BENEDITO NICOLA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.002870-1 - JOSE BISAIO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.004695-8 - ZILDA DE FATIMA MARCELINA PIO X CATARINA NOGUEIRA RAMOS(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.002104-8 - IRACEMA AVILA DA SILVA X LEO D AVILA E SILVA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.003638-6 - TEREZINHA DOS SANTOS SAFARIZ X ROSELI APARECIDA SAFARIZ DRINGOLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.003866-8 - LUZIA PAVIN(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004173-4 - JOSE JULIO MELCHIORI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.004218-0 - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2010.61.05.002420-1, junto ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 02 de março de 2.010, às 15h30, para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Int.

2008.61.27.004839-0 - MARIA INES GONCALVES LOPES(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 68/75 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.005347-5 - MARIA SEGATI(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005373-6 - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

2008.61.27.005394-3 - JOSE GOULART NETO X VANDA MARIA GOULART(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005402-9 - ABELARDO LUIZ DE MORAIS X INES PREVITAL DE MORAIS X ABELARDO LUIS DE MORAIS FILHO X ANDRE LUIS DE MORAIS X JULIETA RIBEIRO X GERSON DALA ROSA X GERCINO DALLA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas poupança nº 000255-7 e 0005880-8. Int.

2008.61.27.005573-3 - VICTOR CANUTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000236-8 - NAIR MIGUEL MARTINELLI(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000533-3 - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI X ALTINO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI(SP149324 - MARIO ANTONIO ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146/147. Tendo em vista que a providência compete à parte autora, defiro o prazo de dez dias para a comprovação documental da co-titularidade da conta, sob pena de extinção. Int.

2009.61.27.000634-9 - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA(SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas discutidas. Int.

2009.61.27.000709-3 - JOANA COSTA MACHADO SANTOS(SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE

OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001026-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001570-3 - MARIA DE LOURDES PICOLO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

2009.61.27.001719-0 - LAURA AYRES FERRI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.002051-6 - MARIA DO CARMO LIMA X EMILIA CANDIDA DE LIMA RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.004204-4 - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI MORAES DIAS X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 184. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.27.001773-5 - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Converto o julgamento em diligência para cumprimento da decisão proferida na ação principal (autos 2006.61.27.002016-3). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.000718-6 - CELSO DE SIQUEIRA X CELSO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1164

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

2008.60.00.000393-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ADRIANA DIBO PINHEIRO X AFONSO CARNEIRO PINHEIRO FILHO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Despacho de f. 208: O acordo entabulado entre as partes foi homologado (fls. 148/149), tendo havido o levantamento dos valores referentes à indenização objeto da presente ação (f. 179). Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se o mandado translativo de domínio do imóvel objeto da presente em favor do INCRA. Oportunamente, e com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF. F. 209: Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº123/2009, para Comarca de Aquidauana/MS.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

96.0007903-0 - PEDRO ORTIZ DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ CARLOS MARIOTTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DALVA BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ROSELY DE BARROS OVIEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IEDA ANALIA BEZERRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ROZANA BORGES BARROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA LUCIENE SALES FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARCIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IVANILDE RIBEIRO FELES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO: Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, em relação às autoras Ivanilde Ribeiro Feles e Márcia Cristina Barobsa da Silva, posto que, embora intimadas pessoalmente para cumprirem o despacho de fl. 262, quedaram-se inertes.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Pedro Ortiz do Prado, promova o ilustre advogado a habilitação do Espólio, trazendo aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à SEDI para exclusão do pólo ativo dos autores Ivanilde Ribeiro Feles e Márcia Cristina Barbosa da Silva, assim como dos autores Rosely de Barros Oviedo, Luiz Francisco da Silva, Rozana Borges Barros e Luiz Carlos Mariotto, em vista da sentença de fls. 262.P.R.I.

97.0004063-1 - JOSE ANTUNES DE MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDNO FERREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CILSON LEMES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADOLFO UBALDO MAGALHAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

97.0004102-6 - PEDRO ANDRE DO NASCIMENTO(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X ARMANDO FERREIRA DA CRUZ(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARIA DE LOURDES JERONIMO DANTAS(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JORGE AMBROSIO DA ROCHA(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ANTONIO PEDRO PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição e documentos juntados às f. 215-219.Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

97.0004120-4 - SEMI DIAS DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EVA BARBOSA GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EGIDIO SILVEIRO GARCIA(SP059380 - OSMAR

JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDIVAR LUIZ CORREA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ANTONIO SANTOS NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a contestação de f. 158-169. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2001.60.00.003036-6 - FRANCISCO GONCALVES SOARES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) Diante da ausência de manifestação do autor, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.60.00.004319-1 - EVANI MADEIROS OLARTE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MANOEL SEBASTIAO OLARTE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2004.60.00.000389-3 - SAMUEL FRANCISCO COIMBRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, na qual a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2004.60.00.004297-7 - DAILTON FERREIRA DA COSTA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Expedido o termo de penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2005.60.00.007067-9 - ANIBAL LUDGERO ALVES X JAIR FERREIRA DA COSTA X WALDYR MOLINA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, haja vista a antecipação de tutela na sentença. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.010115-9 - EDNA AFONSO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X MARILENA ROSSI AFONSO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a liminar anteriormente deferida na qual a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.010760-9 - ALEIDA VIRGINIA ARAMAYO EGUIVAR(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Entendo prejudicado o pedido de f. 580, uma vez que o pedido de assistência judiciária gratuita já foi apreciado e deferido por meio da decisão de f. 311-318. Considerando que a autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2007.60.00.002603-1 - DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Indefiro o pedido do autor, formulado às f. 158-159, porquanto sem fundamento, tendo em vista que o feito já foi julgado, sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisão contratual, e com resolução do mérito em relação aos demais pedidos, por sentença transitada em julgado (f. 139-144). Ademais, há que se ressaltar que o autor não se encontra acobertado pela assistência judiciária gratuita, considerando a decisão que acolheu a impugnação ao benefício anteriormente deferido, nos autos nº 2007.60.00.003902-5, cuja cópia se encontra acostada aos autos às f. 149-150. Assim, intime-se o executado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente corrigidos e acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sob as penas da lei.

2007.60.00.004670-4 - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL X SEMALO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI)

X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER E SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença prolatada, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo manifestações, serão os autos arquivados.

2007.60.00.007364-1 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS002607 - NILSON COELHO) X UNIAO FEDERAL

A alegação de prescrição merece ser afastada, nos termos dos recentes julgamentos dos Tribunais Superiores, considerando que com a edição da Lei n. 10.559 de 13.11.2002, houve renúncia tácita da mesma.

Vejamos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007).2. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.3. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição.4. Precedentes.5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 892375, DJE de 25.05.2009) Assim nos termos do art. 191 e 202, VI do Código Civil, a prescrição foi interrompida, no caso, e recomeçou a contagem a partir de 13.11.2002, sendo a presente ação protocolada no dia 16.08.2007. Afastada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Na fase de especificação de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas e prova pericial, médica, a ser feita por um pneumologista, a fim de se confirmar a invalidez resultante da tuberculose que o acometeu. Diante do objeto da presente demanda, somente a produção de prova testemunhal é pertinente ao deslinde do caso. É que a finalidade da prova pericial médica - confirmar a invalidez resultante da tuberculose - não guarda relação com o pedido formulado na inicial, qual seja, declarar a condição de anistiado em favor do autor, bem assim anular o ato administrativo que o excluiu das fileiras do Exército. Muito embora o autor, em réplica (fl. 78), exprima a pretensão de ser reformado pelo Exército Brasileiro, inexistente, na inicial, pedido expresso neste sentido. Não há necessidade, portanto, de confirmar a invalidez do autor, se o que se pretende é apenas a declaração de anistiado e a nulidade do ato de licenciamento. Para isso, indispensável comprovar que o ato de licenciamento do autor se deu em razão de perseguição política, o que pode ser feito através da prova testemunhal. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de produção de prova pericial médica e defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo o dia 08/04/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Faculto à União Federal trazer aos autos o rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

2007.60.00.007371-9 - NEDINA DOS SANTOS PEREIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.006434-6 - SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal; bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.007928-3 - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.008346-8 - JOCELITO KRUG(MS007911 - MARCELO KRUG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 330-332, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.009522-7 - REINALDO ROJAS ARCE X JAIR SANTOS DA SILVA X NAPOLEAO COUTO GARCIA

X VALMIR MAGGRI X LUIZ JOSE SOUZA COELHO X EDNEI APARECIDO DE FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.013354-0 - ELISABETE LEITE DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.013378-2 - SEIKO MAEDA NISHIOKA X SANDRA KIEMI NISHIOKA X GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA X RENATA NAEDA NISHIOKA X TITOSHI NISHIOKA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.000100-6 - JOANADIR CANDIA VIEGAS XIMENEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.001301-0 - MIGUEL EVARISTO VINCE SIRUGI(MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

CONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de ordinária, pela qual pretende o autor receber as diferenças entre a correção monetária creditada nos saldos de sua conta de caderneta de poupança e aquela efetivamente devida, segundo variação do IPC dos meses referentes aos planos econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Perlustrando os autos, observa-se que não está comprovado que o autor era titular de caderneta de poupança na CEF nos referidos períodos. Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Diante do exposto, com fulcro no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos prova da titularidade de conta-poupança nos meses assinalados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI.

2009.60.00.004017-6 - BRAZ BARBOSA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações (f. 72-89, 97-106), no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.012010-0 - FABIANO ROMERO RIBEIRO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial quanto ao pólo ativo, promovendo a integração de sua esposa à lide. No mesmo prazo, deverá indicar o

seu endereço residencial, de modo a possibilitar a citação nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2009.60.00.001205-3, em apenso.

2009.60.00.014004-3 - MARCELO SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença, por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

2009.60.00.014917-4 - SILVANA SANTANA STEIN(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão (fls. 163/169) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 160). A autora trouxe aos autos os mesmos argumentos expendidos na inicial. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 160, por seus próprios fundamentos eis que não há fato novo a ensejar alteração da mesma. Cumpra a autora a decisão de fl. 160, in fine. Intimem-se.

2010.60.00.000007-7 - MARIANA NUNES PEREIRA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo que se vê no documento de fl. 43, o nome da autora não está mais registrado em cadastros de proteção ao crédito, restando prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os autos para sentença.

2010.60.00.000220-7 - CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.012463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006484-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X JOSE NUNES VILELA FILHO(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.008725-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO)
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

2007.60.00.009469-3 - RODOLFO LOPES LEITE X TOMAZ LEAL LEITE X DANILO LEAL LEITE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro o pedido de desentramento dos documentos que instruem a inicial, condicionando, contudo, à apresentação das cópias autenticadas dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente Nº 1238

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2006.60.00.009985-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)
Ante o exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo a cota ministerial, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do sequestro dos bens pertencentes aos requerentes. Após intimação da defesa dos requerentes, voltem-me conclusos, sem demora, para exame do que resta apreciar a partir de fls. 1402. I-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1241

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.002131-2 - JURACI COSTA CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto:a) em relação à ação consignatória nº 2000.600.00.002131-2, 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC; 4) custas pelo autor; 5) Os valores depositados serão levantados pela CEF para amortização das prestações (art. 899, 1º, CPC);b) em relação à ação ordinária nº 1999.600.00.007045-8, 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) relativamente à prestação; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar à SASSE honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00. Pelos mesmos fundamentos, arbitro os honorários da CEF em R\$ 2.000,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 6) custas pelo autor. Traslade-se o laudo pericial de fls. 367-473 da ação consignatória para os autos da ação ordinária nº 1999.60.00.007045-8.P.R.I.

MONITORIA

1999.60.00.005305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELBIO GONZALES(MS005901 - ROGERIO MAYER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 273-80) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, em quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.60.00.000514-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SANDRA REGINA SILVEIRA DA CRUZ BANDEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.60.00.000315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X AMANDA RIBEIRO FREITAS(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Fica(m) o(s) advogado(s) da autora intimado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo e retirar os documentos originais. Os autores serão remetidos ao arquivo.

2002.60.00.003334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UBIRATAN GARCIA FONTOURA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X ALCILEY BARBOSA KOHAGURA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UBIRATAN GARCIA FONTOURA - ME(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(reus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.00.009627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E

MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ALZIMARY DOS SANTOS GODOY X EDMYLSO LEONEL PEREIRA MIRANDA

Fica a advogada da autora intimada para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirar os originais desentranhados. Os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.004753-9 - SERLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) quanto ao pedido de revisão das prestações, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I, e par. único, II, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 2.1) em face da extinção da dívida pela adjudicação do imóvel, a diferença gerada nesse procedimento deverá ser devolvida ao autor; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela; 5) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00; 6) custas pelo autor.P.R.I.

1999.60.00.007045-8 - JURACI COSTA CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto:a) em relação à ação consignatória nº 2000.600.00.002131-2, 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC; 4) custas pelo autor; 5) Os valores depositados serão levantados pela CEF para amortização das prestações (art. 899, 1º, CPC);b) em relação à ação ordinária nº 1999.600.00.007045-8, 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) relativamente à prestação; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar à SASSE honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00. Pelos mesmos fundamentos, arbitro os honorários da CEF em R\$ 2.000,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 6) custas pelo autor.Traslade-se o laudo pericial de fls. 367-473 da ação consignatória para os autos da ação ordinária nº 1999.60.00.007045-8.P.R.I.

1999.60.00.007083-5 - JOANA ALICE PEREIRA SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X RENATO SILVA SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 629-37. Aos recorridos(autores) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

1999.60.00.007896-2 - IONE ALBUQUERQUE PINTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, sobre os ofícios requisitórios.

2003.60.00.012134-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000236-7) REGINA APARECIDA RODRIGUES X RAFAEL DOS SANTOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Diante do exposto: 1) nos termos do art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à autora Regina Aparecida Rodrigues, por ausência de representação processual (fls. 41-3); 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.Retifique-se a autuação para excluir Regina Aparecida Rodrigues do polo ativo.Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução nº 2003.60.00.000236-7.

2006.60.00.002862-0 - ANTONIO OLIVIO ZUZA FERREIRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS ZUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.60.00.004875-4 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 44, verso, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.007351-7 - VALDEMIR APARECIDO FREITAS VALADAO(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

F. 167-293: ciência ao autor.

2009.60.00.008110-5 - LUZINETE DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pede a antecipação da tutela para assegurar sua nomeação, posse e entrada em exercício no cargo de Carteiro I, ou, alternativamente, que seja concedida a reserva da vaga, conforme sua classificação. Afirma que foi considerada inapta para o cargo no Atestado de Saúde Ocupacional e, por consequência eliminada do concurso. Alega que o ato é ilegal porquanto não possui qualquer problema de saúde e porque não foram expostos os motivos que levaram à conclusão pela sua inaptidão. O réu apresentou contestação (fls. 100-13). Decido. 1- Em sua contestação, o réu informou que os exames da autora apontaram a existência da enfermidade denominada espinha bífida em S1, o que levaria à inaptidão para o cargo pretendido, conforme previsto no edital (item 20.9). Ocorre que o item 20.9. do edital do concurso (f. 44) prevê, além da existência da enfermidade, que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo. Quanto a esse ponto, o réu não demonstrou que tenha avaliado o grau de comprometimento da enfermidade para decidir pela eliminação da candidata do concurso, deixando de observar integralmente as disposições do edital. Assim, no que se refere à pretensão antecipatória para garantir a reserva de sua vaga, entendo presentes a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca. O receio de dano irreparável também está configurado, pois se a perícia a ser realizada em Juízo demonstrar que a enfermidade não impede o exercício do cargo, a autora poderá perder sua vaga, caso a reserva não seja garantida antecipadamente. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para garantir a reserva de vaga à autora, observada a ordem de classificação. 2- Entendo necessária a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, ortopedista, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) qual o grau de comprometimento da moléstia que acomete a autora? b) o comprometimento da moléstia que acomete a autora é incompatível com as atribuições do cargo pretendido (carteiro, fls. 29 e 131-189)? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. 7- Intimem-se.

2009.60.00.009737-0 - ELIZA SOUZA PENHA PINTO(MS005273 - DARION LEAO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.011995-9 - LUCILA GORDIN MAMORE(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação de fls. 44-62 no efeito devolutivo e mantenho a sentença de fls. 39-41. 2- Nos termos do art. 285-A, 2º, do Código de Processo Civil, cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2009.60.00.012022-6 - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.012844-4 - VIVIAN MARTINS COELHO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias.

2009.60.00.012999-0 - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita a autora deverá trazer aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

2009.60.00.013376-2 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO

1- Admito a emenda de fls. 33-4. Ao SEDI para alteração dos registros.2- Intime-se a autora para requerer a citação de todos os beneficiários da pensão, na condição de litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.004930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003429-5) ALIPIO RODRIGUES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) Designo audiência preliminar para o dia 03/03/2010, às 15:00_horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2009.60.00.003265-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003369-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2009.60.00.005543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002094-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.00.003086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001196-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ALCIDES JOSE FALLEIROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANA LUCIA ESPINDOLA RODRIGUES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X DIVINO JOSE DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CELSO CORREIA DE SOUZA(MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 4.000,00 (valor de outubro/09), apresentado pela Dra. Cleide Cheles Lebarbechon, contadora.

Expediente Nº 1242

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.60.00.003370-0 - MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X TEM CIMENTO LTDA(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) Desarquive-se. Aguarde-se manifestação dos embargantes, por dez dias. No silêncio, arquive-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE

DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2000040-6 - YOSHIMICHI TOGURA X WALTER BRANDT X VIVALDINA RIBEIRO SILVA X VICENTINA NUNES X VICENTE ROJAS X JOAO DOMINGOS BARBOSA X ELEODORA LOPES X LINDINAURA DA CRUZ SANTOS X BERNARDINO CRISTALDO X JOSE JOAQUIM ALVES X ILOIR MENDES LINDNER X ANALIA DE SOUZA MARQUES X EULALIA CACERES CHANCHER X JOSE FERMINO ALVES X JOAO DOS REIS X ALMERINDA DE CASTRO X EDISON RODRIGUES DOURADO X JOAQUIM ANTONIO X DONATO EDUARDO DA SILVA X JOAO LOPES X LIDIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOSIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X ESMERALDINA RIBEIRO CHAVES X ALEXANDRE PEREIRA LIMA X ELVIRA LOPES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALENCAR SERAFIM X AUGUSTO JOSE DA SILVA X JOSE NOIA X JUSTINA BRUNCA DOS SANTOS X JUDITE BISPO DA SILVA X ANTONIO GAMAS ROSA DE JESUS X ERONDINA RIBAS DA SILVA X JURACI RAMOS DO AMARAL X ELYDIA KAMPHORST BRANDT X JULIETA CLEMENTINO LEITE X VICENTE PEREIRA X MAXIMIANA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES X FELIX DOMINGUES DOS SANTOS X DIRAN GONCALVES DA SILVA X MALVINA COELHO FERNANDES X CELINA DE MATOS SANTOS X IDALINA MUNIZ DE SOUZA X MARTHA JOHANE DOBLER X MARIA MARTINIANO DE BRITO X ANA AMELIA DE LIMA X EURICE DE ARAUJO MOURA X MARINITA ALVES FEITOSA X EUNICE RAIMUNDO ALVES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X VENANCIA FERREIRA VAZ X PEDRO ALMEIDA OLIVEIRA X HELNA MUNIZ DE SOUZA X AMELIA PASSARI X FLORENTINA TOMAZ MIZUGICHI X NAZARE CANDIDA PEREIRA X DEZOLINA KLEN BALDIVA X NARCIZA OLIVEIRA ALENCAR X VALDOMIRO DALZACKER X SEVERINO ANTONIO CUNHA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA X HELENA ANGELICA DE OLIVEIRA X TURIBIO JUSTINIANO ALVES X FRANCELINA SERRA X SEVERINA COSME DA SILVA X AGENOR MOREIRA DA CUNHA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o patrono Dr. Marco Antonio Pimentel dos Santos, de que foi expedido, em 03/02/2010, Alvarás de Levantamento, com validade de 30 dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento.

98.2000656-2 - PEDRO JORDAO MAGRO X LAERCIO ZANOLI X JACINTO LAURINDO PEREIRA X JULIO MANARI X SEBASTIAO CARLOS DE ASSIS X JOSE GOMES NASCIMENTO X ACELMO MARCOS COLODETTO X EDIMAR BOREAN X ANTONIO LORI X CARLITO MESSIAS DE LIMA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o patrono do autor, de que foi expedido, em 03/02/2010, Alvará de Levantamento, com validade de 30 dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento.

2005.60.02.001989-8 - HENRIQUE CARMO PAREDES DOS SANTOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X POTENCIAL ASS. DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado a parte autora e seu patrono, de que foi expedido, em 03/02/2010, Alvará de Levantamento, com validade de 30 dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento.

2006.60.02.000397-4 - ROSANA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado a parte autora e seu patrono, de que foi expedido, em 03/02/2010, Alvará de Levantamento, com validade de 30 dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1930

EXECUCAO FISCAL

do processo judicial, alterando em parte o Código de Processo Civil. Não obstante os argumentos do Órgão Ministerial, tenho que tal lei não inovou a legislação processual no tocante aos requisitos exigidos para a formalização da petição inicial, ou seja, não liberou a possibilidade de apresentação de contra-fé digitalizada. Por outro lado, é justamente em consideração ao princípio da economia processual que mantenho a decisão de fls. 2060, pelos seus próprios fundamentos, bem como para evitar possíveis alegações de nulidade por defeito da petição inicial, de forma a impedir e retardar o regular e válido desenvolvimento da relação processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1411

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.60.03.000713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000412-2) ROSEMEIRE DE DEUS BARBOSA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com base na Portaria n° 10/2009 ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região. Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.001249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Intimo o exequente a recolher a quantia de R\$ 36,36 (trinta e seis reais e trinta e seis centavos) junto à Comarca de Andradina/SP para fins de cumprimento da Carta Precatória, nos termos do Ofício 622/2009-SPGF à fl. 172.

Expediente N° 1412

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.000301-0 - RUBENS JUSTO FERNANDES X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Traslade-se cópias do laudo pericial apresentado às fls. 257/349 para os autos da desapropriação n° 2008.60.00.000392-8 e da ação ordinária n° 2007.60.03.001152-2. Após, manifestem-se naqueles autos, as partes e o Ministério Público Federal, sucessivamente, quanto à perícia realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de cumprimento trasladem-se cópias do presente despacho aos autos supramencionados. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1413

EXECUCAO FISCAL

2009.60.03.000707-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA (SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Fls. 46/48: Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito ou até nova manifestação da parte interessada, assim, mantenho o bloqueio dos valores até o limite da demanda. Int.

Expediente N° 1414

INQUERITO POLICIAL

2009.60.03.000647-0 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X RANGEL FERNANDO LEGAL X MARCELO CORREA MARTINS (MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Em análise ao expediente de fls. 485/493, levando-se em consideração que, nestes autos, a prisão de MARCELO CORREA MARTINS tem caráter provisório, este Juízo deixa a critério do r. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Três Lagoas e da Administração Penitenciária Estadual a deliberação acerca do estabelecimento prisional

em que será mantido referido preso, sendo certo que, em caso de eventual futura audiência perante este Juízo Federal de Três Lagoas, será ele devidamente conduzido, para os devidos fins. Tendo em vista que não houve apresentação de defesa prévia do denunciado RANGEL FERNANDO LEGAL (certidão à f. 501), bem como, levando-se em conta que o defensor declinado por ele como sendo seu advogado constituído informou (certidão à f. 448) que não é representante do mesmo, nomeio para patrocinar sua defesa a Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber (escritório na Avenida Olinto Mancini, nº 968, telefone 3521-7557), a qual, apesar de anteriormente nomeada (f. 440), não chegou a exercer defesa do denunciado Marcelo, conforme se verifica à f. 495, devendo a ilustre advogada dativa ser intimada pessoalmente para responder à acusação formulada na denúncia em face de Rangel Fernando, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Com a juntada da defesa preliminar de Rangel Fernando Legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2011

CARTA PRECATORIA

2010.60.04.000113-5 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ALESSANDRO TAKASHI TUBONE (MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo o dia 11/02/2010, às 15:00 horas, audiência para oitiva das testemunhas do Juízo URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JÚNIOR e RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 2012

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001138-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AUGUSTO DO AMARAL (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Aos 5 de fevereiro de 2010, audiência marcada para as 14:00 horas e iniciada às 14:00 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. Eliana Borges de Mello Marcelo, comigo, Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o réu, Augusto do Amaral, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Laércio Arruda Guilhem - OAB/MS 7.681. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Wilson Rocha Assis. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Realizado o interrogatório por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Fls. 265/278 pleiteia a defesa a anulação do feito desde o recebimento da denúncia, para que o processo tenha seu trâmite pelo rito da Lei 9.099/95, sob o argumento de se tratar de crime de menor potencial ofensivo. Alega que alguns crimes restaram absorvidos, como, por exemplo, o de resistência, em razão da atuação da polícia federal local, por ocasião de sua prisão. Requer, por esse motivo, que lhe seja assegurada pelo Juízo a proposta de suspensão condicional do processo. Para que haja a suspensão estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais deve o réu atender a determinados requisitos, ao contrário do sursi tradicional, pelo qual, necessariamente, determina-se a suspensão da pena, pois direito subjetivo do réu. Na esteira da bem lançada manifestação Ministerial, para a concessão da suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, deverá o dominus litis avaliar a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos para tanto, pois não se trata de mera discricionariedade sua, diante dos quais faculta-lhe a lei propor ou não a suspensão do processo pelo rito indicado. In casu, a avaliação levada a efeito pelo Parquet Federal mostrou-se negativamente ao pleito, cuja análise da matéria revolveu, inclusive, o mérito dos delitos que se apuram. Verifica-se que toda a instrução já se operou, remanescendo tão somente o interrogatório do acusado, oportunidade em que poderá, em Juízo, promover a sua defesa sem qualquer interferência. Assim, na esteira do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo qual não há direito subjetivo do réu ao benefício pretendido, fica indeferida a pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9099/95. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. - A Egrégia Terceira Seção proclamou o entendimento de que a suspensão condicional do processo, solução extrapenal para o controle social de crimes de menor potencial ofensivo, não é um direito subjetivo do réu, mas uma faculdade do titular

da ação penal, aplicando-se, na hipótese de divergência entre o Ministério Público e o Juiz, a regra do art. 28, do Código de Processo Penal. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (ROMS 200100758556, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 17/11/2003). PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9099/95. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTO AO ART. 334, 1º, D, DO CP. PENA PECUNIÁRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. - A suspensão condicional do processo, solução extrapenal para o controle social de crimes de menor potencial ofensivo, não é um direito subjetivo do réu, mas uma faculdade do titular da ação penal, aplicando-se, na hipótese de divergência entre o Ministério Público e o Juiz, a regra do art. 28 do Código de Processo Penal. - Depreende-se que foram os autos encaminhados ao Procurador Geral da República, através de ofício expedido pelo Juízo, tendo a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF votado pela não concessão do benefício, observando-se, portanto, o dispositivo processual previsto no art. 28 do CPP, aplicável à hipótese. - A autoria e a materialidade foram sobejamente demonstradas (CP, art. 334, 1º, d). - Relativamente à pena pecuniária, vê-se que o valor equivalente a cinquenta salários mínimos se mostra condizente com o disposto no art. 60 do CP, atentando-se para a situação econômica do réu à época dos fatos e, de acordo com os documentos acostados, o mesmo possuía condição privilegiada e o eventual questionamento dos valores é matéria afeta ao juízo das execuções, quando do cumprimento da pena. - Recurso improvido. Sentença mantida. (ACR 200102010431664, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, 27/01/2004). Determino, outrossim, o apensamento a estes autos da Representação Criminal n 2009.60.04.001166-7, para decisão. Abra-se o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela acusação, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. A pedido do defensor, considerando a decisão ora proferida, que o mesmo não terá acesso aos autos para eventual recurso, consigno que seu prazo se iniciará a partir da data da publicação na imprensa. Saem os presentes intimados. Audiência finalizada às 15:20 horas. NADA MAIS. Eu, _____, Juliana Martins Prota de Sá de Oliveira, Analista Judiciária, RF 6445, digitei

Expediente N° 2013

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000420-1 - PETUCO & PETUCO LTDA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Isto posto, reconheço a ilegitimidade ativa para a propositura do presente mandamus em relação à impetrante PETUCO & PETUCO LTDA e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por NEUSA SANAE SAKURAI, determinando a liberação do veículo à sua legítima proprietária, independentemente do pagamento de multa, a qual deverá ser discutida em procedimento fiscal próprio, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Expeça-se ofício, com urgência, para que se cumpra a ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2335

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.05.000166-1 - CLAUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2336

ACAO PENAL

2001.60.02.000852-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROSA LIDIA MEZA CENTURION(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, para audiência admonitória da acusada. Oficie-se ao Ministério da Justiça conforme requerido na sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2004.60.02.001037-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELIVANDER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X JOAO BLANCO BARRIONUEVO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Por todo o exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus ELIVANDER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOÃO BLANCO BARRIONUEVO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de janeiro de 2010. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

2005.60.05.001705-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

1. Defiro o prazo requerido às fls. 412.Intime-se.

Expediente Nº 2337

ACAO PENAL

2005.60.05.001428-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SERGIO JAVIER GONZALEZ GONZALEZ(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1) Tendo em vista a petição de fls. 90, designo para o dia 29 de março de 2010, às 13:30 horas, audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que do seu teor extrai-se que o réu comparecerá mediante a intimação de seus advogados. 2) Intime-se. 3) Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2339

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALFREDO DA SILVA X PEDRO PASQUALINI

1. Tendo em vista a certidão de fl._____, dê-se vista a(o) exequente para as manifestações que entender cabíveis.2. Após, conclusos.Intime-se.

2005.60.05.000660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de fl._____, dê-se vista a(o) exequente para as manifestações que entender cabíveis.2. Após, conclusos.Intime-se.

2005.60.05.001534-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de fl._____, dê-se vista a(o) exequente para as manifestações que entender cabíveis.2. Após, conclusos.Intime-se.

2006.60.05.001600-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

1. Tendo em vista a certidão de fl._____, dê-se vista a(o) exequente para as manifestações que entender cabíveis.2. Após, conclusos.Intime-se.

2008.60.05.001586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA PORA

1. Tendo em vista a certidão de fl._____, dê-se vista a(o) exequente para as manifestações que entender cabíveis.2. Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2340

ACAO PENAL

2009.60.05.000533-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DIENIFFER COELHO DOMINGUES(MS012699 - WOLFE DE FREITAS)

1. Tendo em vista a reiteração das defesas prévias pelas defesas dos réus, dou seguimento à ação penal.2. Designo o dia 12 de fevereiro, às 15:30 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus.3. Sem prejuízo, depreque-se ao

Juízo da Comarca de Bela Vista a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 45, bem como ao Juízo da Comarca de Maracaju a inquirição da testemunha arrolada pela defesa da ré DIENIFFER COELHO DOMINGUES à fl. 92.4. Intimem-se as partes da designação da audiência, bem como da expedição da deprecata.